

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

DIREITO AMBIENTAL, EMANCIPAÇÃO E SOCIEDADE DE RISCO:
Perspectivas emancipatória da tutela constitucional ambiental e
do Direito Socioambiental

MAIKON CRISTIANO GLASENAPP

Itajaí (SC), 06 de dezembro de 2008.

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DIREITO AMBIENTAL, EMANCIPAÇÃO E SOCIEDADE DE RISCO:
Perspectivas da tutela constitucional ambiental e do Direito
socioambiental**

MAIKON CRISTIANO GLASENAPP

Dissertação submetida ao Programa de
Mestrado em Ciência Jurídica da
Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à
obtenção do Título de Mestre em
Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Ricardo Stanziola Vieira

Itajaí/SC, 06 de dezembro de 2008.

Eu fico com a pureza das respostas das crianças:
É a vida! É bonita e é bonita!
Viver e não ter a vergonha de ser feliz,
Cantar, e cantar, e cantar,
A beleza de ser um eterno aprendiz.
Ah, meu Deus! Eu sei
Que a vida devia ser bem melhor e será,
Mas isso não impede que eu repita:
É bonita, é bonita e é bonita!
E a vida? E a vida o que é, diga lá, meu irmão?
Ela é a batida de um coração?
Ela é uma doce ilusão?
Mas e a vida? Ela é maravilha ou é sofrimento?
Ela é alegria ou lamento?
O que é? O que é, meu irmão?
Há quem fale que a vida da gente é um nada no mundo,
É uma gota, é um tempo
Que nem dá um segundo,
Há quem fale que é um divino mistério profundo,
É o sopro do criador numa atitude repleta de amor.
Você diz que é luta e prazer,
Ele diz que a vida é viver,
Ela diz que melhor é morrer
Pois amada não é, e o verbo é sofrer.
Eu só sei que confio na moça
E na moça eu ponho a força da fé,
Somos nós que fazemos a vida
Como der, ou puder, ou quiser,
Sempre desejada por mais que esteja errada,
Ninguém quer a morte, só saúde e sorte,
E a pergunta roda, e a cabeça agita.
Fico com a pureza das respostas das crianças:
É a vida! É bonita e é bonita!
É a vida! É bonita e é bonita!
(Gonzaguinha)

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Pós-Doutor e Orientador Ricardo Stanziola Vieira, grande amigo, que para sempre estará guardado no lado esquerdo do peito, a quem só posso desejar saúde e sorte.

A UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí e a todos os professores do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica que me fizeram perceber a beleza de ser um eterno aprendiz.

A todos os amigos e os colegas de Profissão, novos e antigos, com os quais convivi durante o percurso da pesquisa e do mestrado.

A todos os meus alunos do Centro Universitário de Jaraguá do Sul – UNERJ e da Faculdade Metropolitana de Guaramirim – FAMEG. Nada renova mais do que as salas de aulas e o amor pelo processo de ensino e aprendizagem que vocês me proporcionam.

DEDICATÓRIA

A Leila Rosa Gonçalves Glasenapp (minha esposa e companheira). Moça em quem eu ponho a força da fé e do amor, pois somos uma só vida.

A Mário Glasenapp e Elfi Schneider Glasenapp (meus pais) que numa atitude repleta de amor como se fossem o próprio sopro do criador me fizeram vida.

A Jackson Glasenapp (meu irmão) e ao seu mais belo fruto Kauê Henrique Glasenapp (meu amado sobrinho e afilhado) do qual resposta mais pura as minhas perguntas não pode haver.

A Marly (querida sogra), Camila, Izabela (cunhadas) e o Paulo (cunhado), a eles a certeza que somos nós que fazemos a vida, como der, puder ou quiser.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí/SC, 06 de dezembro de 2008.

Maikon Cristiano Glasenapp

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo.
CC/1916	Código Civil Brasileiro de 1916.
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002.
CF.	Conforme.
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
ISA	Instituto Socioambiental.
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina.
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí.

ROL DE CATEGORIAS

Ambientalismo

O ambientalismo é um, “[...] conjunto de ações teóricas e práticas visando à preservação do meio ambiente. Em sentido amplo, o meio ambiente compõe-se dos elementos físicos, químicos, biológicos, sociais, humanos e outros que envolvem um ser ou objeto. Em sua forma restrita, o conceito de meio ambiente refere-se aos aspectos físicos e da natureza que interagem com o humano”¹.

Bem Socioambiental

São aqueles bens “[...] que pertencem a um grupo de pessoas, cuja titularidade é difusa porque não pertence a ninguém em especial, mas cada um pode promover a sua defesa que beneficia sempre a todos”². Portanto, “São socioambientais, todos aqueles bens necessários à manutenção da biodiversidade e sociodiversidade, que compõe o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou que sejam evocativos, representativos ou portadores de referência à memória das culturas e o conhecimento coletivo. Estes bens são assim reconhecidos por lei, ato administrativo ou sentença judicial, quando a Administração Pública não o faz. Portanto, existem no mundo jurídico, são objeto de direito. Portanto, existem no mundo jurídico, são objeto de direito”³.

Capitalismo

“O *capitalismo* é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes.

¹ MONTIBELLER Filho. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001, p. 29.

² SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. Introdução do Direito Socioambiental. In: LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002, p. 37.

³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. Introdução do Direito Socioambiental. In: LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. p.39.

O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços sendo sinais para investidores, produtores e consumidores”⁴.

Dano Ambiental

O dano ambiental, além de “[...] uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado”⁵, consiste também em uma noção que integra a lesão dos interesses transindividuais e individuais, portanto, atinge as repercussões ao meio ambiente natural e cultural.

Direito

“[...] é fruto da cultura e do pensamento das maiorias das pessoas existentes na sociedade. Direito é expressão da moralidade coletiva, porém convive com o respeito às opções da minoria, desde que não ofensivas às intenções plurais [...] Direito cria-se a partir da atitude interpretativa. E é a interpretação que confronta o texto – que é o dado – com a realidade – sustentada pela argumentação discursiva – e faz nascer ao mundo o direito como elemento cultural [...], Direito é fruto da moralidade coletiva. É fruto da intenção de todos e da discursividade coletiva. A fusão texto-realidade se opera não através da intenção do intérprete, mas através da vontade coletiva cristalizada na atitude do interprete [...], portanto, o Direito deve sempre buscar a expressão da moral coletiva, e o papel do interprete na atitude fusora e aplicadora é interpretar este anseio coletivo demonstrado, [...] Todos são legítimos intérpretes do direito e todos têm direito a um procedimento em que possam ser ouvidos e que participem do universo discursivo e retórico criador da norma”⁶.

⁴ GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991, p. 61.

⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 98.

⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 77/86.

Direito Ambiental

“O Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado”⁷.

Direito ambiental com perspectiva emancipatória

A *priori* o Direito ambiental com perspectiva emancipatória não representa o surgimento de uma nova disciplina jurídica, mas sim uma nova perspectiva do direito ambiental. O direito com perspectiva emancipatória justifica-se como um espaço de participação social/coletiva, representa retorno do homem na tomada de decisões, ainda que não seja possível atualmente prever os riscos daquelas. Portanto, o direito com perspectiva emancipatória busca na dimensão ética, na dimensão solidária e na perspectiva plural, a partir da expressão da moralidade coletiva, construir novos caminhos para uma sociedade segura⁸. Portanto, o Direito Ambiental de perspectiva emancipatória na sociedade de risco, é um direito que não permite que os danos ocorram, impedindo à prática de atos cuja conseqüência será a agressão ao meio ambiente. Igualmente, quando as conseqüências não são claras, urge impedimento da prática do ato arriscado em

⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6 ed. rev. ampl. e atu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 10.

⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 77/86.

razão do bem jurídico que se articula e do valor que surge exigindo sua proteção”⁹.

Direito Socioambiental

Estabelece-se inicialmente que o Direito Socioambiental não é entendido como uma nova disciplina do meio ambiente, senão como uma nova visão ao próprio direito ambiental. O direito socioambiental representa assim “[...] o alcance de formas de proteção mais efetiva da sociobiodiversidade, na medida em que reconhece a ligação intrínseca entre o ambiente natural ou construído e as diversas formas apropriação material e simbólica do mesmo pelas comunidades a partir de seus saberes, de sua cultura, de suas formas de vida e de relação com o seu meio. O objeto de proteção deixa de ser exclusivamente o ambiente em si, mas a variedade de formas de relação entre este e o ser humano”¹⁰.

Dogmática Jurídica

“[...] é o resultado da convergência entre (a) a consolidação de um conceito moderno de ciência, voltado não tanto ao problema da verdade ou falsidade das conclusões do raciocínio científico, mas ao seu caráter sistemático e lógico-formal; (b) a identificação entre os conceitos de direito e lei positiva, num primeiro momento; (c) a separação entre teoria e práxis e a conseqüente afirmação de que um modelo de saber jurídico como atividade prioritariamente teórica, avaliativa e descritiva; (d) a ênfase à segurança jurídica como sinônimo de certeza de uma razão abstrata e geral, resultante de um Estado soberano, com a subseqüente

⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. p. 95.

¹⁰ OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano. CAVEDON, Fernanda de Salles. ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. GONÇALVES, Julian Grasielle. FONTANA, Maiti Mattoso. DAVEL, Simone Cristina. **A cidadania infanto-juvenil em questão: O Programa de Formação em Cidadania Infanto-Juvenil no contexto do socioambientalismo**. Disponível em: <[www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/.../Microsoft% 20Word%20-%20artigo_historico_programa_recife_2.pdf](http://www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/.../Microsoft%20Word%20-%20artigo_historico_programa_recife_2.pdf)> acesso em 10 de junho de 2008.

transposição da problemática científica aos temas da coerência e completude da lei em si mesma”¹¹.

Emancipação

A emancipação visa orientar a vida prática dos cidadãos, pressupondo a adoção uma nova ética, que ao contrário da ética liberal, não seja colonizada pela ciência nem pela tecnologia, mas pelo princípio da responsabilidade. Esta nova ética não pode ser antropocêntrica e individualista, muito menos para buscar a responsabilidade dos outros pelas conseqüências imediatas. A emancipação se converteria numa ética da responsabilidade pelo futuro, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 225 e que à par da solidariedade. Essa nova ética emancipada verte-se de uma nova relação do homem com o meio ambiente. Neste sentido, a emancipação articula-se com o princípio da comunidade, vez que é nela que se condensam as idéias de identidade e de comunhão sem as quais não é possível a contemplação de uma nova ética¹² que possibilite o caminhar para uma sociedade de bem-estar ambiental coletivo (solidaria e liberta), não nos deixando a todos prisioneiros de nossas conquistas científicas. Por fim, a emancipação consiste no desenraizamento do que é particular, individual e moderno, portanto, a emancipação para este trabalho pode ser definida como o liberta-se, tornar-se independente dos dogmas individuais da modernidade rumo a uma compreensão solidária, libertária e coletiva da sociedade.

Globalização

“A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que

¹¹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 43.

¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 77.

acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”¹³.

Meio Ambiente

“O meio ambiente é, [...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente não de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana”¹⁴.. Para fins previstos no art. 3º da lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) entende-se por: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Positivismo Jurídico

Define-se o positivismo jurídico como “[...] aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo; podemos entender o [...] termo ‘direito positivo’ de maneira bem específica, como direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como ‘lei’, logo, o positivismo jurídico nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação”¹⁵.

¹³ GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991. p. 69.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 20-21.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**; compiladas por Nello Morra; tradução de notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 119.

Sociedade de Risco

Pode ser descrita como “uma fase de desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais, criados pelo momento da inovação iludem cada vez mais as instituições de controle e proteção da sociedade industrial”¹⁶. Portanto, “[...] designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial, [...] A Sociedade de Risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental [...]”¹⁷. Neste sentido, “Pode-se afirmar que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento. Segundo Beck, ‘as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seus próprio modelo. Em termos similares, Giddens diz que o risco é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase do *inovação*, da *mudança* e ou da *ousadia*”¹⁸.

¹⁶ FERREIRA, Heline Sivini. O Risco Ecológico e o Princípio da Precaução. In: Ferreira, Heline Sivini. LEITE, José Rubens Morato. (orgs.) **Estado de Direito Ambiental: Tendências: Aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 56.

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131/132.

¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 132.

SUMÁRIO

RESUMO	XV
ABSTRACT	XI
INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO 1	8
A RAZÃO MODERNA DA CRISE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO	8
1.1 CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO HUMANA NO MEIO AMBIENTE	8
1.2 A CRISE AMBIENTAL COMO CRISE CIVILIZATÓRIA	10
1.2.1 Fundamentos do projeto da modernidade	12
1.2.1.1 <i>A modernidade e os pilares da regulação e da emancipação .</i>	21
1.2.1.2 <i>Os excessos de promessas da modernidade e os déficits do cumprimento</i>	23
1.3 OS ELEMENTOS DA MODERNIDADE JURÍDICA	31
1.3.1 O Paradigma moderno do Positivismo e da dogmática jurídica.	37
1.4 SOCIEDADE DE RISCO E A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA	42
1.4.1 A Teoria da Sociedade de Risco	42
1.4.2 A Transição de paradigmas e o caminho para a segurança emancipatória	45
1.5 PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DO DIREITO	47
CAPÍTULO 2	50
DIREITO AMBIENTAL DE PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA NA SOCIEDADE DE RISCO	50
2.1 GÊNESE DO DIREITO AMBIENTAL	50
2.1.1 Modernidade, Ambientalismo e o Direito Ambiental	50

2.1.2 Regramento jurídico ambiental moderno	55
2.3 PROPEDEÚTICA DO DIREITO AMBIENTAL	58
2.3.1 Meio ambiente e o Direito Ambiental	58
2.4 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA	64
2.4.1 Direito Ambiental um direito difuso e de terceira geração na perspectiva emancipatória	64
2.4.2 Interdisciplinaridade e multidisciplinaridade do Direito Ambiental	68
2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA	72
CAPÍTULO 3	93
TUTELA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DO MEIO AMBIENTE E O SOCIOAMBIENTALISMO COMO PARADIGMAS EMANCIPATÓRIOS	93
3.1 TUTELA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE CÁRATER EMANCIPATÓRIO DO DIREITO AMBIENTAL	93
3.1.1 Constitucionalização da proteção do meio ambiente e a substituição do paradigma dominante	98
3.2 SOCIOAMBIENTALISMO BRASILEIRO COMO PARADIGMA EMANCIPATÓRIO	100
3.2.1 Construção emancipatória do Direito Socioambiental	100
3.2.2 Direito Socioambiental como paradigma emancipatório	104
3.2.3 Proteção e a preservação dos bens socioambientais.....	110
3.4 TUTELA JURISDICIONAL DO DANO SOCIOAMBIENTAL	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	123
ANEXOS	134

RESUMO

A presente dissertação trata da perspectiva emancipatória do direito socioambiental na sociedade de risco. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método de pesquisa indutivo, com a seguinte problemática de pesquisa: O Direito Ambiental Brasileiro revisitado pela tutela constitucional do meio ambiente e pelo socioambientalismo pode ser um instrumento para a emancipação social e coletiva? Para tanto, foram levantadas as seguintes hipóteses de pesquisa: a) que a crise ambiental hoje vivida é resultado da crise civilizacional moderna e do Estado Moderno; b) que o Direito Ambiental Brasileiro revisitado pela tutela constitucional do meio ambiente e pelo socioambientalismo é um instrumento para a emancipação social e coletiva da humanidade. Para tanto, efetuou-se levantamento bibliográfico, conceituando-se a modernidade, o Direito Ambiental, a Sociedade de Risco, Socioambientalismo e emancipação. Com isso confirmaram-se as hipóteses de pesquisa levantadas. Observou-se sobretudo, que na modernidade o Direito torna-se ciência, contudo, uma ciência amparada somente no pilar da regulação, do positivismo jurídico e na dogmática jurídica, e que o pilar de emancipação na modernidade passou a ser o duplo da regulação, e que, os problemas ambientais na Sociedade de Risco demandam instrumentos que garantam o caminhar para uma segurança emancipatória, portanto, comprovou-se que o Direito, sobretudo, Direito Ambiental, na Sociedade de Risco esta passando por uma mudança paradigmática tornando-se um direito com perspectiva emancipatória, principalmente, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chaves: Modernidade; Sociedade de Risco; Direito Ambiental; paradigmas emancipatórios; Socioambientalismo.

ABSTRACT

La presente disertación trata de la perspectiva emancipatoria del derecho socioambiental en la sociedad de riesgo. Para el desarrollo de la pesquisa, se utilizó el método de pesquisa inductivo, con la siguiente problemática de pesquisa: ¿El Derecho Ambiental Brasileño revisitado por la tutela constitucional del medio ambiente y por el socioambientalismo puede ser un instrumento para la emancipación social y colectiva? Para tanto, fueron levantadas las siguientes hipótesis de pesquisa: a) que la crisis ambiental hoy vivida, es resultado de la crisis civilizacional moderna y del Estado Moderno; b) que el Derecho Ambiental Brasileño revisitado por la tutela constitucional del medio ambiente y por el socioambientalismo es un instrumento para la emancipación social y colectiva de la humanidad. Para tanto, se efectuó levantamiento bibliográfico, conceptuándose la modernidad, el Derecho Ambiental, la Sociedad de Riesgo, Socioambientalismo y emancipación. Con eso, se confirmaron las hipótesis de pesquisa levantadas. Se observó sobre todo, que en la modernidad el Derecho se torna ciencia, mas, una ciencia amparada solamente en el pilar de la regulación, del positivismo jurídico y en la dogmática jurídica, y que el pilar de emancipación en la modernidad pasó a ser el doble de la regulación, y que los problemas ambientales en la Sociedad de Riesgo demandan instrumentos que garanticen caminar para una seguridad emancipatoria, por lo tanto, se comprobó que el Derecho, sobre todo, Derecho Ambiental, en la Sociedad de Riesgo está pasando por un cambio paradigmático tornándose un derecho con perspectiva emancipatoria, principalmente, después de la promulgación de la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988.

Palabras clave: Modernidad; Sociedad de Riesgo; Derecho Ambiental; paradigmas emancipatorios; Socioambientalismo.

INTRODUÇÃO

O que o homem é, apenas a história que conta. Em vão outros colocam o passado para trás de si, como regra para início de nova vida. Eles não podem abalar os deuses do passado porque eles se tornaram fantasmas freqüentes. A melodia de nossa vida é condicionada pelas companheiras vozes do passado. Apenas pela rendição às grandes forças objetivas pelas quais a história é engendrada pode o homem libertar-se da dor momentânea e do prazer efêmero. Nem mesmo a fantasia subjetiva ou prazer egoísta pode reconciliar o homem com a vida. Apenas rendendo-se à soberania da personalidade para o curso da vida poderá atingir essa reconciliação¹⁹.

A crise ambiental identifica-se como crise civilizacional da modernidade. Crise que pode ser contextualizada como conseqüência da adoção de um modelo de civilização, preponderantemente econômico (neoliberal), tecnológico e cultural que tem depredado a natureza e negado a existência de culturas alternativas, e que transformou o direito numa narrativa inserida em outras metas-narrativas, que sustentam objetivos do neoliberalismo.

Ante a este contexto, a presente pesquisa faz uma análise jus-sociológico da modernidade e das suas conseqüências para o meio ambiente no âmbito global, deixando de início bem claro que a intenção não é fazer críticas a modernidade, mas sim, demonstrar que a humanidade esta vivenciando uma nova fase de transição paradigmática, como resposta da consciência do homem aos problemas ambientais, ainda que agora já não seja mais possível prever ou saber quais as conseqüências de uma catástrofe ambiental para o presente e para o futuro, configurando-se a chamada Sociedade de Risco.

¹⁹ DILTHEY, Wilhelm. **The Dream**, *apud "The Philosophy of History in Our Time"* - An Anthology Selected and Edited by Hans Meyerhoff, New York: Doubleday Anchor Books, 1959, p.43.

Para esse mister, este trabalho tem por objetivo apresentar uma nova visão do Direito Ambiental na perspectiva emancipatória. Neste sentido, inferimos que no Brasil a tutela constitucional do meio ambiente, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a configuração do Direito Socioambiental são exemplos brasileiros de paradigmas emancipatórios, ainda, que não totalmente consolidados, pois o caminhar para uma sociedade de bem-estar ambiental coletivo, portanto, emancipada é lento e progressivo.

Como intróito, necessário faz-se afirmar que não pretende-se aqui atribuir ao Direito Ambiental com perspectiva emancipatória, ou mesmo, ao Direito Socioambiental autonomia, tornando-os em novas disciplinas jurídicas, mas sim, atribuir um novo olhar revisitado ao próprio Direito do ambiente clássico, salienta-se que este novo olhar será apenas direcionado para o Direito Ambiental brasileiro.

O seu objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é verificar se na Sociedade de Risco o Direito Ambiental Brasileiro, amparado pela tutela constitucional brasileira do meio ambiente, e revisitado pelas escolas do Direito Ambiental com perspectiva emancipatória e do Direito Socioambiental, pode representar uma opção para a construção de uma sociedade solidária, jungida por uma lógica multicultural, procedimental, discursiva e democrática.

Dessa maneira, delinea-se a relevância teórico-prática da problemática definida na presente pesquisa, ou seja, que o Direito Ambiental Brasileiro revisitado pela tutela constitucional do meio ambiente e pelo socioambientalismo pode ser instrumento para a emancipação?

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando da razão moderna da crise ambiental, como conseqüência da própria crise civilizatória moderna, expondo-se os fundamentos do projeto da modernidade, os pilares da regulação e da emancipação, a fusão das promessas da modernidade com os

objetivos do capitalismo, a positivação do Direito e a dogmática jurídica, como exigência da modernidade e do neoliberalismo, e por fim, o surgimento da Sociedade de Risco, que emerge como consciência da crise ambiental e que representa a transição de paradigmas no sentido de atribuir ao Direito uma perspectiva emancipatória.

O Capítulo 2 apresenta o Direito Ambiental numa perspectiva emancipatória, como instrumento que permite a participação de todos os envolvidos no processo de tomada de decisão na Sociedade de Risco. Oferece-se uma breve apresentação histórica do Direito Ambiental no Brasil, sua propedêutica e as características do Direito Ambiental na perspectiva emancipatória.

O Capítulo 3 dedica-se a configurar a tutela constitucional brasileira do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB/88) numa perspectiva emancipatória, segue-se ainda, nesse derradeiro capítulo, uma abordagem da construção revisitada do Direito Ambiental pelo Direito Socioambiental como paradigma emancipatório, no que tange a proteção e a preservação dos bens socioambientais.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o Direito Ambiental na perspectiva emancipatória: tutela constitucional brasileira do meio ambiente e socioambientalismo como paradigmas emancipatórios.

Para a presente Dissertação foram levantadas as seguintes hipóteses: a) que a crise ambiental hoje vivida é resultado da crise civilizacional moderna e do Estado Moderno; b) que o Direito Ambiental Brasileiro revisitado pela tutela constitucional do meio ambiente e pelo socioambientalismo pode ser instrumento para a emancipação.

De início vale destacar que o Direito Ambiental clássico (conservador e repressivo) característico de um conhecimento regulatório e que se constrói quase que totalmente sob o paradigma da regulação, estando, portanto arrimado com os padrões da modernidade e das ciências exatas, pode apresentar-se com paradigmas emancipatórios, quando finalisticamente determina a prevenção à sociedade risco, contudo, o que se pretende aqui é atribuir ao Direito Ambiental uma nova visão, revisitada, pelas escolas: 1) do Direito Socioambiental, do qual destaca-se os trabalhos da ISA (Instituto Socioambiental) e da PUC-PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná); 2) da Tutela Constitucional do Meio Ambiente na Sociedade de Risco, do qual destaca-se os trabalhos do GPDA (Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental) da UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina).

Neste sentido, propõe-se a reconstrução do Direito Ambiental Brasileiro amparando-o na perspectiva emancipatória, que em síntese visa orientar a vida prática dos cidadãos, pressupondo a adoção uma nova ética, que ao contrário da ética liberal, não seja colonizada pela ciência nem pela tecnologia, mas pelo do princípio da responsabilidade.

Esta nova ética não pode ser antropocêntrica e individualista, muito menos para buscar a responsabilidade dos outros pelas conseqüências imediatas. A emancipação se converteria numa ética da responsabilidade pelo futuro, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 225 e que à par da solidariedade. Essa nova ética emancipada verte-se de uma nova relação do homem com o meio ambiente.

Neste sentido, a emancipação articula-se com o princípio da comunidade, vez que é nela que se condensam as idéias de identidade e de comunhão sem as quais não é possível a contemplação de uma nova ética²⁰ que possibilite o caminhar para uma sociedade de bem-estar ambiental coletivo (solidaria e liberta), não nos deixando a todos prisioneiros de nossas conquistas científicas.

²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 77.

Por fim, a emancipação consiste no desenraizamento do que é particular, individual e moderno, portanto, a emancipação para este trabalho pode ser definida como o liberta-se, tornar-se independente dos dogmas individuais da modernidade, neste ínterim a emancipação ruma para uma compreensão solidária, libertária da humanidade na construção da sociedade coletiva na sociedade de risco.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação²¹ foi utilizado o Método Indutivo²², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano²³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente²⁴, da Categoria²⁵, do Conceito Operacional²⁶ e da Pesquisa Bibliográfica²⁷.

²¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

²² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

²³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidenciar, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

²⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

²⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

²⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

²⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

CAPÍTULO 1

A RAZÃO MODERNA DA CRISE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO

1.1. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO HUMANA NO MEIO AMBIENTE

“sou vida que quer viver e existo em meio à
vida que quer viver...”
Peter Singer²⁸

O século XX revelou-se e o século XXI que se inicia revela-se como os mais cruciais para a história²⁹ do nosso planeta. Os temores que hoje estão atormentando a espécie humana não se impõem a partir de acidentes cósmicos ou catástrofes naturais, mas são frutos daquilo que percebemos como conseqüências da ação humana.

As gigantescas calamidades que a humanidade está sofrendo, parecem ser conseqüências pela forma de como está se destruindo e consumindo os recursos naturais, no afã de desfrutar de um padrão de vida melhor, que é apotejado pela modelagem moderna/contemporânea de sociedade adotada, pelo mundo ocidental.

Para Édis Milaré, “Tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são *ilimitadas*, disputam os bens da natureza, por definição *ilimitados*.”³⁰

²⁸ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 293.

²⁹ Sobre a pré-história e história escreve Edgar Morin: “A História nasce há talvez dez mil anos na Mesopotâmia há quatro mil anos no Egito, há dois mil e quinhentos anos no vale do Indo e no vale do Haung Pó na China. Numa formidável metamorfose sociológica, as pequenas sociedades sem agricultura, sem Estado, sem cidade, sem exército, dão lugar a centros urbanos, reinos e impérios de várias dezenas de milhares, depois centenas de milhares e milhões de súditos, com agricultura, cidades, Estado, divisão do trabalho, classes sociais, guerras, escravidão, mais tarde grande religiões e grandes civilizações”. MORIN, Edgar. Et. AL. Anne-Brigitte Kern. **Terra Pátria**. Tradução Paulo Azevedo Neves da Silva. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 15-16.

³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55.

De fato, “os indivíduos só pensam no dia de hoje, consomem o presente, deixam-se fascinar por mil futilidades [...]”³¹. A sociedade de consumo nos impõe sua simbologia do poder e sua mitologia de ascensão social³². O homem antes produtor que estava subordinado a condições fisiológicas e biológicas de sua área produtiva, agora,

[...] está subordinado ao homem consumidor, que por sua vez está subordinado ao produto vendido no mercado, e este último a forças libidinais cada vez menos controladas no processo circular no qual se cria um consumidor para o produto e não mais apenas um produto para o consumidor. Uma agitação supercificial se apodera dos indivíduos assim que escapam às coerções escravizantes do trabalho. O consumo desregrado torna-se superconsumo insaciável que altera com curas da privação; a obsessão dietética e a obsessão com a forma física multiplicam os temores narcísicos e os caprichos alimentares, sustentam o culto dispendioso das vitaminas e dos oligo-elementos³³.

Portanto, parece insustentável dizer que as atividades que estão sendo exercidas sejam regidas pelo acaso ou pela espontaneidade que elas estão ocorrendo e continuem a ocorrer por séculos a fio, sem um motivo aparente de existirem. Tudo parece estar diretamente ligado ao modo de viver consumista³⁴ que foi adotado pela racionalidade moderna e contemporânea.

Alain Touraine indica que:

³¹ MORIN, Edgar. et. AL. Anne-Brigitte Kern. **Terra Pátria**. Tradução Paulo Azevedo Neves da Silva. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 84.

³² GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Tradução de Sergio Faraco. 8 ed. Porto Alegre: L&PM, 1999. p. 247.

³³ MORIN, Edgar. et. AL. Anne-Brigitte Kern. **Terra Pátria**. p.84

³⁴ Em relação à sociedade de consumo e de crédito Eduardo Galeano chama a atenção: “Até algum tempo atrás, o homem que não devia nada a ninguém era um virtuoso exemplo de honestidade e vida laboriosa. Hoje, é um extraterrestre. Quem não deve, não é. Devo, logo existo. Quem não é digno de crédito, não merece nome ou rosto: o cartão de crédito prova o direito à existência. Dívidas: isto é o que tem quem nada tem; e uma patinha presa nessa ratoeira há de ter qualquer pessoa ou país que pertença a este mundo”, continua o autor “Diz-me quantos consomes, dir-te-ei quanto vales. Esta civilização não deixa ninguém dormir, nem a flores, nem as galinhas, nem as pessoas. Nas estufas, as flores são submetidas à luz constante, para que cresçam mais rapidamente. Nos aviários, a noite é proibida às galinhas. E as pessoas estão condenadas à insônia, pela ânsia e pela angústia de pagar”. GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. p.245-246.

[...] a modernidade torna-se produção e consumo de massa, e que o mundo puro da razão é doravante invadido pelas multidões que colocam os instrumentos da modernidade a serviço das demandas mais medíocres, até mais irracionais³⁵.

Segundo José Rubens Morato Leite:

É aí que reside toda a problemática ambiental, que passou a ser fruto de maiores considerações principalmente a partir da década de 70. O modo de vida humano, baseado, preponderantemente, em valores econômicos, causou impactos no ambiente nunca vivenciados em toda a história³⁶.

Deste modo, a crise ambiental atual provocada pela visão mecanicista do mundo – Sociedade de Risco³⁷ - que ignora³⁸ os limites biofísicos e a compreensão científica dos sistemas vivos – a teia da vida³⁹ - decorre do próprio processo civilizatório moderno⁴⁰ e se identifica com o atual estágio de desenvolvimento e definição histórica da humanidade⁴¹.

³⁵ TOURAINE, Alain. **Crítica a modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1994. p.157.

³⁶ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 137

³⁷ “A Sociedade de Risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução do agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a Sociedade de Risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade”. LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 132.

³⁸ Conforme Capra: “A partir da ignorância, dividimos o mundo percebido em objetos separados, que percebemos como sendo sólidos e permanente, mas que, na verdade, são transitórios e estão em contínua mudança. Tentando nos apegar às nossas rígidas categorias em vez de compreender a fluidez da vida, estamos fadados a experimentar frustração após frustração” CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix. 1996. p. 229.

³⁹ Para Capra - A Teia da Vida - consiste uma comunidade ecológica em que todos estão interligados numa vasta e intrincada rede de relações interdependentes – A teia da vida consiste, portanto, numa “[...] dependência mútua de todos os processos vitais dos organismos – é a natureza de todas as relações ecológicas. O comportamento de cada membro vivo do ecossistema depende de comportamento de muitos outros. O sucesso da comunidade toda depende do sucesso de cada um de seus membros, enquanto que o sucesso de cada membro depende do sucesso da comunidade como um todo”. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 231-232.

⁴⁰ MORIN, Edgar. et. AL. Anne-Brigitte Kern. **Terra Pátria**. p. 70.

⁴¹ De acordo com Capítulo 1, preâmbulo da Agenda 21: “A humanidade encontra-se em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar

1.2. A CRISE AMBIENTAL COMO CRISE CIVILIZATÓRIA

A crise ambiental hoje vivida pela humanidade, no âmbito jurídico aparece à margem da crise igualmente vivida pelo direito positivo e pelo pensamento jurídico, no que diz respeito, ao triunfo das transformações provocadas pelo fenômeno da transnacionalização e da globalização econômica. Como explica Héctor Ricardo Leis:

Os processos de transnacionalização tendem a esvaziar simultaneamente os espaços domésticos e o sistema internacional, à medida que os Estados-nação perdem sua importância tradicional para intervir nos fenômenos em curso. Precisamente, os fenômenos da transnacionalização supõem o movimento de bens, informações, idéias, fatores ambientais e pessoas, através das fronteiras nacionais, sem uma participação ou controle importante dos atores governamentais⁴².

Hodiernamente, a transnacionalização e a globalização⁴³ apresentam-se como um paradoxo: “[...] é muito benéfica para muito poucos, mas deixa de fora ou marginaliza dois terços da população mundial”⁴⁴.

[...]”. AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 1997. p. 9.

⁴² LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. Petrópolis: UFSC, 1999. p.19.

⁴³ Sobre a globalização e as suas fronteiras expressa Antonio de Souza Ribeiro: “É bem sabido como o conceito de globalização é derivado, antes de mais, da esfera econômica, apontando para um processo de longa duração que se iniciou nos séculos XV-XVI através da constituição de um comércio mundial e que culmina na economia global dos nossos dias. Mas a percepção mundial de que o mundo se transformou em definitivo, e a uma escala nunca antes conhecida, num sistema interactivo, à imagem daquela ‘aldeia global’ imaginada e teorizada há décadas por Marshal McLuhan, radica, provavelmente, antes de mais, na esfera da produção e, sobretudo, do consumo cultural. Foi através da difusão à escala planetária de formas culturais hegemônicas que o fenômeno da globalização se tornou visível para todos nas últimas décadas e se incorporou na experiência quotidiana das pessoas comuns, permitindo a banalização do conceito. Em particular as novas tecnologias de informação estão a produzir de modo acelerado novas condições para uma cultura global, na forma de uma comunicação de massas totalmente integrada e marcada por uma compressão extrema do espaço e do tempo”. RIBEIRO, Antonio Sousa et al. SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 478-479. Cumpre ainda apresentar a definição de Anthony Giddens de globalização: “A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991. p. 69.

Segundo, Boaventura de Sousa Santos, a globalização,

[...] trata-se de um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e de comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como imigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado⁴⁵.

Zygmunt Bauman assinala que “Todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou à revelia, em movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estamos imóveis”⁴⁶. De fato, a sociedade contemporânea é marcada pela velocidade geral do movimento - por fenômenos movediços - que são impulsionados pela economia, pelo capital, com fim de manter permanentemente em movimentos até mesmo aqueles que estão imóveis, e que Alain Touraine indica como:

Os que são excluídos do movimento incessante das inovações e da decisão não se apóiam mais numa cultura de classe, no meio operário ou popular. Eles não se defendem mais pelo que fazem, mais pelo que não fazem: pelo desemprego e pela marginalidade. Esta sociedade de mudança é também uma sociedade de miséria e da imobilidade. Esses excluídos são às vezes devorados pela anomia, às vezes levados à delinqüência, cada vez mais comumente integrados a comunidades de vizinhança ou étnicas⁴⁷.
(grifo nosso)

Dessa forma, enquanto execução de seu projeto, a modernidade empurra para os guetos aqueles que estão imóveis, impossibilitando que se possa tentar conter ou até mesmo redirecionar o curso de sua viagem,

⁴⁴ BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 79

⁴⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002. p.11

⁴⁶ BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. p. 8.

⁴⁷ TOURAINE, Alain. **Crítica a modernidade**. p. 193.

seja através de revoluções sociais, ou ainda, por novos meios regulatórios ou emancipatórios.

A partir destas constatações é que se desenvolve o raciocínio sobre a atual crise paradigmática da contemporaneidade, que é marcada por,

[...] transformações rumo a um mundo nitidamente globalizado, caracterizado pelo pluralismo moral, e por fenômenos recentes no sentido de uma “crise de governabilidade” ou uma crise no marco regulatório da modernidade⁴⁸.

A crise ambiental pode ser contextualizada como uma crise de civilização, como crise “[...] de um modelo econômico, tecnológico e cultural que tem depredado a natureza e negado as culturas alternativas”⁴⁹, como crise moral de instituições políticas, dos aparatos jurídicos de dominação, de relações sociais injustas.

1.2.1. Fundamentos do projeto da modernidade

Para melhor compreender o desafio emblemático da crise ambiental como crise da racionalidade moderna, cumpre contextualizar a modernidade enquanto modelo civilizatório.

⁴⁸ VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Direitos humanos, ciência e modernidade**: uma abordagem interdisciplinar dos dilemas introduzidos pela biotecnologia no debate do direito moderno contemporâneo. Tese de Doutorado. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC, 2004. p. 212-213.

⁴⁹ Sobre a crise ambiental ver: O Manifesto pela Vida: Por Uma Ética para a Sustentabilidade. Que surgiu no Simpósio sobre Ética e Desenvolvimento Sustentável, celebrado em Bogotá, Colômbia, entre 2 e 4 de maio de 2002, do qual participaram: Carlos Galano (Argentina); Marianella Curi (Bolívia); Oscar Motomura, Carlos Walter Porto Gonçalves, Marina Silva (Brasil); Augusto Ángel, Felipe Angel, José Maria Borrero, Julio Carrizosa, Hernán Cortés, Margarita Flórez, Alfonso Liano, Alica Lozano, Juan Maer, Klaus Schütze e Luis Carlos Valenzuela (Colômbia) Eduardo Mora e Lorena San Román (Costa Rica); Ismael Clark (Cuba); Antonio Elizalde e Sara Arraín (Chile); Maria Fernanda Espinosa e Beatriz Paredes e Gabriel Quadri (México); Guillermo Castro (Panamá); Eloisa Tréllez (Peru); Juan Carlos Ramírez (CEPAL); Lorena San Román e Mirian Vilela (Conselho da Terra); Fernando Calderón (PNUD); Ricardo Sánchez e Enrique Leff (PNUMA). Uma primeira versão do mesmo foi apresentada na Sétima Reunião do Comitê Interseccional do Fórum de Ministros de Meio Ambiente da América Latina e do Caribe, celebrada em São Paulo, Brasil, em 15-17 de maio de 2002. A segunda versão é uma re-elaboração do texto baseado em consultas realizadas com os participantes do Simpósio, assim como em comentários de um grupo de pessoas. **MANIFESTO PELA VIDA: Por uma ética para a Sustentabilidade**. Disponível em <http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf>, acesso em 13/03/2008. (Documento na integra nos anexos)

Desde a época do renascimento⁵⁰, o humano passou a ser considerado o rei/rainha do universo⁵¹, isto é, tudo deveria girar em torno da relação antropocêntrica da humanidade com o universo, considerando que “[...] os demais seres só têm sentido quando ordenados ao ser humano; elas estão aí disponíveis ao seu bel-prazer”⁵². Segundo essa compreensão os homens poderiam desvendar os segredos da realidade, para, então, dominar a natureza.

Assim, a partir da elevação do antropocentrismo, a modernidade confere um arcabouço técnico-científico sendo então possível descrever o mundo físico como uma máquina, permitindo a idéia de que o homem poderia apreender as leis imutáveis do próprio funcionamento do universo.

Neste aspecto, Marise Costa de Souza Duarte explica:

A oposição homem-natureza, espírito-matéria, sujeito-objeto, se completa e passa a ser consolidada na Europa Ocidental, entre os anos 1550 e 1700, época em que se deu a chamada Revolução Científica, construída sobre uma concepção racionalista, utilitarista e mecanicista do mundo, onde a natureza é despojada de qualquer vestígio de sacralidade, seja de concepção teológica, filosófica ou ideológica. René Descartes é considerado como o maior expoente da ruptura entre o ser humano e o mundo, vez que deposita na razão humana a possibilidade de dar significado ao mundo. O homem passa a ser colocado no centro de Universo. A razão, compreendida como a capacidade do homem de pensar, questionar, buscar e conhecer, desprovida de mitos e de

⁵⁰ Esclarece A. Souto Maior na sua obra *História Geral*, “A partir do século XIV as instituições e os ideais da época feudal começaram a apresentar sinais de franca decadência. Desmoronou-se a filosofia escolástica, a cavalaria enfraqueceu-se, assim como o próprio feudalismo e, ao mesmo tempo, uma nova mentalidade orientada nos privando a tradição cultural latina e a oriental por haver transmitido o patrimônio intelectual helênico. [...] Na verdade o renascimento foi o grande capítulo final da civilização medieval [...] foi o resultado de um complexo de causas. Entre elas poderíamos apontar: a) o crescimento das cidades e do comércio; b) o desenvolvimento do humanismo; c) a influência das civilizações bizantinas e sarracenas; d) a fuga progressiva da atmosfera de misticismo e ascetismo do início da Idade Média. [...] o Humanismo foi a própria alma do Renascimento. Era um apelo ao “Homem universal”. Traduzia-se sobretudo pelo enaltecimento da cultura da antigüidade clássica” ainda, sobre o Renascimento “[...] o método experimental e o espírito crítico predominante no Renascimento conduziram o saber humano no sentido do progresso das ciências exatas e naturais” MAIOR, A. Souto. **História Geral**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1974. p. 285/287.

⁵¹ BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005. p. 13.

⁵² BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**. p.13.

significações pré-concebidas, seria a única condição da existência de fundamentos certos à compreensão do mundo⁵³.

Com efeito, a modernidade possibilitou a cientificização do mundo da vida, ou seja, o domínio do homem sobre a natureza, entretanto, esse,

[...] racionalismo moderno e o desvendamento dos segredos da natureza ensinaram ao homem a posição de arrogância e de ambição desmedidas que caracterizam o mundo ocidental contemporâneo. E o desenvolvimento científico-tecnológico, submetido ao controle do capital para efeitos de produção e criação de riquezas artificiais, desembocou nessa lamentável “coisificação” da natureza e dos seus encantos⁵⁴. (grifo nosso)

Portanto, o fato é que, “o ser humano e o ambiente em que vive perdem sua identificação com o cosmos, com o mundo, que passa a ser mediatizado pela ciência”⁵⁵. Portanto, o humano a partir do pensamento de Descartes, começa a “[...] caminhar sobre suas duas pernas [...]”⁵⁶, libertando-se do mundo das sensações e das opiniões, tornando-se assim senhor e possuidor da natureza⁵⁷.

Considerando-se o alargamento do movimento renascentista amparado na predominância de conhecer as leis da natureza⁵⁸, essa como objeto

⁵³ DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise.** Curitiba:Juruá, 2003. p. 27.

⁵⁴ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** p. 99.

⁵⁵ DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: direito fundamental em crise.** p. 27

⁵⁶ TOURAINE, Alain. **Crítica a modernidade.** p. 51.

⁵⁷ Sobre esse tema: “Descartes se liberta do mundo das sensações e das opiniões, tão enganador que não lhe permite ascender dos fatos às idéias e à descoberta da ordem do mundo criada por Deus, como o fazia Santo Tomás. Desconfiando de todos os dados da experiência, ele não descobre apenas as regras do Método que podem protegê-lo contra as ilusões; ele opera a reviravolta surpreendente do *cogito*. E quando ele já estava empenhado em um trabalho científico e na formulação dos princípios do pensamento científico que supostamente permitirão ao homem um dia tornar-se senhor e possuidor da natureza, ei-lo que bifurca para o *cogito*, que o leva, na quarta parte do *Discurso*, a escrever: ‘Eu sei, pois, que sou uma substância cuja essência ou natureza é só pensamento e que, para ser, não precisa de nenhum lugar, nem depende de coisa material alguma. De sorte que Eu, isto é, a alma pela qual eu sou o que sou, é inteiramente distinta do corpo, e também que ela é mais apta para conhecer do que ele, e ainda que ele não fosse nada, ela não deixaria de ser o que é’” TOURAINE, Alain. **Crítica a modernidade.** p. 51.

⁵⁸ Sobre o conhecimento baseado na formulação de leis Boaventura de Souza Santos explica: “Um conhecimento baseado na formulação de leis tem como pressuposto metateórico a idéia de ordem e de estabilidade do mundo, a idéia de que o passado se repete no futuro. Segundo a mecânica newtoniana, o mundo da matéria é uma máquina cujas operações se podem determinar exatamente por meio de leis físicas e matemáticas, um mundo estático e eterno a flutuar num

a ser conhecido, dominado, controlado e colocado a serviço dos seres humanos, coube ao Iluminismo⁵⁹ do século XVIII, consolidar o multifacético projeto da modernidade.

Sobre o Iluminismo Immanuel Kant, explica:

O Iluminismo representa a saída dos seres humanos de uma tutela que estes mesmos se impuseram a si. Tutelados são aqueles que se encontram incapazes de fazer uso da própria razão independentemente da direção de outrem. É-se culpado da própria tutela quando esta resulta não de uma deficiência do entendimento mas da falta de resolução e coragem para se fazer uso do entendimento independentemente da direção de outrem. *Sapere aude!* Tem coragem para fazer uso da tua própria razão! - esse é o lema do Iluminismo⁶⁰.

Segundo Boaventura de Souza Santos, o projeto sócio-cultural da modernidade constitui-se em “criar uma ordem social assente na ciência, ou seja, uma ordem social onde as determinações do direito sejam resultado das descobertas científicas sobre o comportamento social [...]”⁶¹.

Esta nova racionalidade moderna ofereceu uma irracionalidade ambiental, no que diz respeito, ao uso dos recursos naturais de forma totalmente desequilibrada, impossibilitando que os sistemas biológicos mantenham a homeostase⁶².

espaço vazio, um mundo que o racionalismo cartesiano torna cognoscível por via de sua decomposição nos elementos que o constituem. Esta idéia de mundo-máquina é de tal modo poderosa que vai transformar-se na grande hipótese universal da época moderna”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000. p. 64

⁵⁹ Vale destacar os principais filósofos do Iluminismo foram: John Locke (1632-1704), ele acreditava que o homem adquiria conhecimento com o passar do tempo através do empirismo; Voltaire (1694-1778), ele defendia a liberdade de pensamento e não poupava crítica a intolerância religiosa; Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), ele defendia a idéia de um estado democrático que garanta igualdade para todos; Montesquieu (1689-1755), ele defendeu a divisão do poder político em legislativo, Executivo e Judiciário; Denis Diderot (1713-1784) e Jean Le Rond d’Alembert (1717-1783), juntos organizaram uma enciclopédia que reunia conhecimentos e pensamentos filosóficos da época.

⁶⁰ KANT, Immanuel. (1784). *Beantwortung der Frage : Was ist Aufklärung*

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. p.54.

⁶² Sobre a Homeostase ver: GLASENAPP, Maikon Cristiano. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Adoção de um Mecanismo Homeostático global como princípio fundamental da reverência pela vida.** Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.

A modernidade possibilitou o desenvolvimento tecnológico⁶³, por conseguinte, criou mecanismos de controle sobre a natureza, ou seja, o homem na modernidade deixa de se adaptar a natureza para adaptá-la as suas necessidades⁶⁴.

Como enfatiza Ricardo Stanziola Vieira, “[...] a ciência tornou-se a principal força produtiva da modernidade, sofrendo um processo de funcionalização, o que retirou-lhe ou diminuiu-lhe sensivelmente o potencial emancipatório”⁶⁵. Dessa forma, no seu transcurso histórico a modernidade produtiva representou a produção de diferentes modos de vidas “[...] dividindo a sociedade em atores e objetos de suas ações”⁶⁶.

Para, Anthony Giddens, “Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de *todos* os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não têm precedentes”⁶⁷, continua o autor: “Tanto em sua

⁶³ No que tange ao desenvolvimento tecnológico, não defende-se aqui que este seja totalmente mal ou totalmente ruim, esclarece-se que o desenvolvimento tecnológico durante o transcurso da modernidade representou e representa em muitos casos, avanços significativos até mesmo na busca de soluções a crise ambiental contemporaneamente vivida.

⁶⁴ Cf. Montibeller: “De acordo com Smith e O’Keefe (1980), a medida de suas necessidades (ou das de determinada classe social que se impõe sobre as demais) exige que do homem a busca de um maior conhecimento sobre a natureza para, através do desenvolvimento de tecnologias, agir sobre esta visando à obtenção de melhores resultados. O sujeito passa, então, a dominar o objeto. Opera-se, em consequência, a dessacralização de sua visão de natureza (ou do mundo). A produção é o processo pelo qual a forma da natureza resulta alterada, e através dela a sua unidade – o homem é também natureza – se realiza. A atividade humana para garantir suas necessidades naturais (comer, por exemplo) ou socialmente determinadas (como locomover-se a longa distância) muda a forma da matéria, e nesse sentido a sociedade cria a natureza. A matéria em si nunca é criada ou destruída; ela é mudada em sua forma. Assim se dá a produção, ou dominação, da natureza. Logo é ela socialmente produzida, assim como seu significado social também o é: o trabalho que transforma a matéria muda, por sua vez, a maneira como o trabalhador vê a natureza. Portanto, a visão de mundo vai sendo modificada em decorrência das mudanças na relação do homem com a natureza, na busca da satisfação de suas necessidades ou dos interesses da classe dominante”. MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001. p. 33.

⁶⁵ VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Direitos humanos, ciência e modernidade: uma abordagem interdisciplinar dos dilemas introduzidos pela biotecnologia no debate do direito moderno contemporâneo**. p. 216. (grifo nosso).

⁶⁶ BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. p.111. Interessa destacar: “A modernidade proclamou a artificialidade essencial da ordem social por si mesma. Também proclamou que o estabelecimento da ordem social requer a distribuição assimétrica da atuação – isto é, a divisão da sociedade em atores e objetos de suas ações. A reivindicação exclusiva de uma atuação eleita para definir o estado da ordem como distinto do caos foi formulada na ideologia da superioridade da razão sobre as paixões, da conduta racional sobre os impulsos irracionais e do conhecimento sobre a ignorância ou superstição. A oposição entre esses valores abstratos tanto gerou como refletiu divisões sociais práticas. Mais importante, serviu à perpétua condensação da autonomia e da opção num pólo da divisão social e à deslegitimação da vontade autônoma de outro lado”. BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. p.111.

⁶⁷ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 14.

extensionalidade quanto em sua intencionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudanças característicos dos períodos precedentes”⁶⁸.

A modernidade representa em síntese cientificização e a tecnicidade do mundo das coisas, desvencilhando de todos os tipos de ordem social até então conhecidas. Na modernidade,

[...] ciência e técnica são as duas faces da mesma moeda. E a dominação da técnica sobre a natureza externa exige, segundo uma tese de Adorno e Horkheimer, que o homem, como ser vivo, seja igualmente subjugado, visto ser também natureza. A técnica “libera o homem da natureza, acelerando e intensificando a satisfação das necessidades, ela gera outras, multiplicando os meios de satisfazê-las e, com isso, cria metanecessidades, isto é, necessidades a serem satisfeitas exclusivamente por uma mediação técnica cada vez mais complexa e, assim, ao infinito”⁶⁹.

Portanto, para Alain Touraine:

A idéia de modernidade, na sua forma mais ambiciosa, foi à afirmação de que o homem é o que ele faz, e que, portanto, deve existir uma correspondência cada vez mais estreita entre a produção, tornada mais eficaz pela ciência, a tecnologia ou a administração, a organização da sociedade, regulada pela lei e a vida pessoal, animada pelo interesse, mas também pela vontade de se liberar de todas as opressões. Sobre o que repousa essa correspondência de uma cultura científica, de uma sociedade ordenada e de indivíduos livres, senão sobre o triunfo da razão? Somente ela estabelece uma correspondência entre a ação humana e a ordem do mundo, o que já buscavam pensadores religiosos, mas que foram paralisados pelo finalismo próprio às religiões monoteístas baseadas numa revelação. É a razão que anima a ciência e suas aplicações; é ela também que comanda a adaptação da vida social às necessidades individuais ou coletivas; é ela, finalmente, que substitui a arbitrariedade e a violência pelo Estado de direito e pelo mercado. A humanidade, agindo segundo

⁶⁸ GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. p. 14.

⁶⁹ MONTIBELLER Filho. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. p. 35.

suas leis, avança simultaneamente em direção à abundância, à liberdade e à felicidade⁷⁰. (grifo nosso)

Assim, a partir da Era Moderna, o homem passa a ser compreendido como um ser que trabalha, deixando de ser na esfera pública um homem político para ser modernamente o *homo faber*⁷¹, ou seja, a concepção de que o “[...] *homo faber*, é o construtor do mundo e fabricante de coisas, só consegue relacionar-se devidamente com as pessoas trocando produtos com elas, uma vez que é sempre no isolamento que ele os produz”⁷².

Em verdade, o programa da modernidade fundar-se-ia numa vasta gama de promessas e potencialidades emancipatórias da ciência e da técnica, entretanto, a sociedade dominada pela concepção do *homo faber* transforma o significado de todas as coisas numa relação pragmática de meio/fim. Portanto, “[...] os homens começam a ser julgados não como pessoas, como seres que agem, que falam, que julgam, mas como produtores e segundo a utilidade de seus produtos”⁷³.

Para Hannah Arendt, “o *homo faber* julga e faz tudo em termos de ‘para que’ [...]. O ‘para que torna-se o conteúdo do ‘em nome de que’, em outras palavras, a utilidade, quando promovida à significância, gera a ausência de significado”⁷⁴. E ainda:

⁷⁰ TOURAINE, Alain. **Crítica a modernidade**. p. 9. Ainda, sobre a definição de Modernidade indaga o mesmo autor: “Como podemos falar de sociedade moderna se nem ao menos foi reconhecido um princípio geral de definição da modernidade? É impossível chamar de moderna uma sociedade que procura acima de tudo organizar-se e agir segundo uma revelação ou uma essência nacional. A modernidade não é mais pura mudança, sucessão de acontecimentos; ela é difusão dos produtos da atividade *racional, científica, tecnológica, administrativa*. Por isso, ela implica a crescente diferenciação dos diversos setores da vida social: política, economia, vida familiar, religião, arte em particular, porque a racionalidade instrumental se exerce no interior de um tipo de atividade de sua integração em uma visão geral, de sua contribuição para a realização de um projeto societal, denominado nologista por Louis Dumont. A modernidade exclui todo o finalismo. A secularização e o desencanto de que nos fala Weber, que definiu a modernidade do espírito religioso que exige sempre um fim da história, realização completa do projeto divino ou desaparecimento de uma humanidade pervertida e infiel à sua missão. A idéia de modernidade não exclui a de fim da história, como testemunham os grande pensadores do historicismo, Comte, Hegel e Marx, mas o fim da história é mais do que um pré-história e o início da um desenvolvimento produzido pelo progresso técnico, a liberação das necessidades e o triunfo do Espírito”. TOURAINE, Alain. **Crítica a modernidade**. p. 17.

⁷¹ FERRAZ Júnior. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 25.

⁷² ARENT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 174.

⁷³ FERRAZ Júnior. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. p. 25.

⁷⁴ ARENT, Hannah. **A condição humana**. p. 167

No mundo do *homo faber*, onde tudo deve ter seu uso, isto é, servir como instrumento para a obtenção de outra coisa, o próprio significado não pode parecer senão um fim, ‘um fim em si mesmo’ – e isto ou é uma tautologia aplicável a todos os fins ou uma proposição contraditória. Pois, assim, que é atingido, todo fim deixa de ser um fim e perde sua capacidade de orientar e justificar a escolha de meios, de organizá-los e produzi-los. Passa a ser um objeto entre objetos, ou seja, é acrescentado ao enorme arsenal de coisas dadas do qual o *homo faber* seleciona livremente os meios de atingir os fins⁷⁵.

O homem antes compreendido como um animal político, passa na modernidade a ser um homem que trabalha e que degrada o mundo através da transformação de todas as coisas numa relação científica de meio e fim de dominação da natureza, na sua moderna busca de jamais tornar-se um meio para um fim.

Portanto, a instrumentalização de “todo o mundo e de toda a terra, esta na ilimitada desvalorização de tudo o que é dado”⁷⁶. Boaventura de Sousa Santos enfatiza que:

A promessa da dominação da natureza, e do seu uso para o benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio, e à emergência de biotecnologia, da engenharia genética e da conseqüente conversão do corpo humano em mercadoria última. A promessa de uma paz perpétua, baseada no comércio, na racionalização científica dos processos de decisão e das instituições, levou ao desenvolvimento tecnológico da guerra e ao aumento sem precedentes de seu poder destrutivo. A promessa de uma sociedade mais justa e livre, assente na criação da riqueza tornada possível pela conversão da ciência em força produtiva, conduziu à espoliação do chamado Terceiro Mundo e a um abismo cada vez maior entre o Norte e o Sul⁷⁷.

⁷⁵ ARENT, Hannah. **A condição humana**. p. 168

⁷⁶ ARENT, Hannah. **A condição humana**. p. 170.

⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. p. 56

Sendo assim, a modernidade “[...] fez da racionalização o único princípio de organização da vida pessoal e coletiva”⁷⁸. Contudo, o novo modelo de racionalidade científica que surge na modernidade - ciência moderna – totalmente despreocupada com a degradação ambiental, e que teve com seguidores de Newton e Descartes os precursores Bacon, Vico e Montesquieu⁷⁹ parece não ter corretamente desenvolvido o equilíbrio que a hipercientificização prometia.

Para Zygmunt Baumann, “socialmente, a modernidade trata de padrões, esperança e culpa”⁸⁰. Explica o autor:

Padrões – que acenam, fascinam ou incitam, mas sempre se estendendo, sempre um ou dois passos à frente dos perseguidores, sempre avançando adiante apenas um pouquinho mais rápido do que os que lhes vão no encalço. E sempre prometendo que o dia seguinte será melhor do que o momento atual. E sempre mantendo a promessa viva e imaculada, já que o dia seguinte será eternamente um dia depois. E sempre mesclando a esperança de alcançar a terra prometida com a culpa de não caminhar suficientemente depressa. A culpa protege a esperança da frustração; a esperança cuida para que a culpa nunca estanque⁸¹.

Diante de todas as promessas, dos padrões, da esperança e da culpa, a modernidade indica uma formação sócio-cultural, do qual o uso sistemático da razão responderia aos anseios e necessidades sociais que se

⁷⁸ TOURAINE, Alain. **Crítica a modernidade**. p. 18.

⁷⁹ Sobre a racionalidade científica moderna e seus precursores Boaventura de Souza Santos explica: “Bacon afirma a plasticidade da natureza humana e, portanto, a sua perfectibilidade, dadas as condições sociais, jurídica e políticas adequadas, condições que é possível determinar com rigor (Bacon, 1933). Vico sugere a existência de leis que governam deterministicamente a evolução das sociedades e tornam possível prever os resultados das ações coletivas. Com extraordinária premonição, Vico identifica e resolve a contradição ente a liberdade e a imprevisibilidade da ação humana individual e a determinação e previsibilidade da ação coletivas (Vico, 1953). Montesquieu pode ser considerado um precursor da sociologia do direito ao estabelecer a relação entre as leis dos sistema jurídico, feitas pelo homem, e as leis inescapáveis da natureza de (Montesquieu, 1950) SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. p. 65

⁸⁰ BAUMANN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli; revisão técnica de Luís Carlos Fridmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed, 1998. p.91

⁸¹ BAUMANN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. p.91

constituíram antes de tudo no novo modelo de sociedade de produção capitalista⁸².

1.2.1.1 A modernidade e os pilares da regulação e emancipação

A modernidade representou um programa de desenvolvimento e de alcance das necessidades sociais, seu projeto baseou-se no uso implacável das ciências objetivas, que proporcionariam um melhor e mais eficaz aproveitamento dos recursos humanos e materiais. A realização do projeto sócio-cultural da modernidade estaria garantida pelo equilíbrio entre os pilares da regulação e da emancipação. Nesse sentido discorre Boaventura de Sousa Santos:

O projeto sócio-cultural da modernidade é um projeto muito rico, capaz de infinitas possibilidades e, como tal, muito complexo e sujeito a desenvolvimentos contraditórios. Assenta em dois pilares fundamentais, o pilar da regulação e o pilar da emancipação. São pilares, eles próprios, complexos pelo princípio do Estado, cuja articulação se deve principalmente a Hobbes; pelo princípio de mercado, dominante sobre na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez, o pilar da emancipação é constituído por três lógicas da racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica⁸³.

⁸² Para Anthony Giddens: “O *capitalismo* é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes. O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços sendo sinais para investidores, produtores e consumidores”. Ainda sobre Sociedades Capitalistas, importa transcrever definição do mesmo autor: “Uma sociedade capitalista é um sistema que conta com diversas características institucionais específicas. Em primeiro lugar, sua ordem econômica envolve [...] a natureza fortemente competitiva e expansionista do empreendimento capitalista implica que a inovação tecnológica tende a ser constante e difusa. Em segundo lugar, a economia é razoavelmente distinta, ou ‘insulada’ das outras arenas sociais, em particular das instituições políticas”. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. p. 61/62.

⁸³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 77. Ainda, Cf o mesmo autor: “O paradigma da modernidade é um projeto ambicioso e revolucionário, mas é também um projeto com contradições internas. Por um lado, a envergadura das suas propostas abre um vasto horizonte à inovação social e cultural;

O programa da modernidade fundar-se-ia, assim, na correspondência harmoniosa e recíproca dos pilares da regulação e da emancipação, vinculando “[...] ambos à concretização de objetivos práticos da racionalização global da vida coletiva e da vida individual”⁸⁴. Essa dupla vinculação – entre os pilares e a *práxis* social garantiria a harmonização dos valores sociais tais como justiça e autonomia, solidariedade e identidade, igualdade e liberdade⁸⁵.

Em verdade, ensina João Petrini: “O projeto da modernidade nasceu para desenvolver a ciência objetiva, a moralidade as leis universais e a arte, com total autonomia de qualquer instância superior, construindo-se nos termos da vida própria lógica interna destas”⁸⁶. Neste ínterim, “O desenvolvimento das ciências deveria permitir o domínio da natureza, respondendo progressivamente às necessidades dos homens e ampliando, portanto, a esfera da liberdade”⁸⁷. Conclui o mesmo autor:

A racionalidade desenvolvida nas ciências exatas e nas ciências naturais seria aplicada também à elaboração de formas racionais de organização da sociedade, proporcionando a emancipação, a libertação da escassez e das calamidades, de todas as esferas da realidade humana e social, era considerado irreversível e levaria à libertação da irracionalidade dos mitos, das superstições, das religiões⁸⁸. (grifo nosso)

Contudo, o ambicioso e revolucionário projeto da modernidade, que condensou uma infinidade de possibilidades e promessas, parece não conseguir alcançar o equilíbrio entre os pilares da regulação e da

por outro, a complexidade dos seus elementos constitutivos torna praticamente impossível evitar que o cumprimento das promessas sejam nuns casos excessivo e noutros insuficiente. Tanto os excessos como os difíceis estão inscritos na matriz paradigmática”

⁸⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 78.

⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 50.

⁸⁶ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família**: um itinerário da compreensão. Bauru: EDESC, 2003. p. 27.

⁸⁷ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família**: um itinerário da compreensão. p. 27.

⁸⁸ PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família**: um itinerário da compreensão. p. 27.

emancipação, diante dos excessos de cumprimento de algumas se suas promessas e do conseqüente défices no cumprimento outras.

1.2.1.2 Os excessos de promessas da modernidade e os défices do seu cumprimento

O fracasso do paradigma da modernidade é assim explicado por Boaventura de Sousa Santos:

Olhando para trás, é fácil concluir que a ousadia de um propósito tão vasto contém em si a semente do seu próprio fracasso: promessas incumpridas e défices irremediáveis. Cada um dos pilares, e por que ambos assentam em princípios abstratos, tende a maximizar o seu potencial próprio, quer pela maximização da regulação quer pela maximização da emancipação, prejudicando, assim, o êxito de qualquer estratégia de compromissos pragmáticos entre ambos. Para, além disso, os referidos pilares assentam em princípios independentes e dotados de diferenciação funcional, cada um dos quais tende a desenvolver uma vocação maximalista: no lado da regulação, a maximização do Estado, a maximização do mercado ou a maximização da comunidade; no lado de emancipação, a esteticização, a cientificização ou a jurisdicização da *práxis* social⁸⁹.

Todo o processo histórico de afirmação paradigmática sócio-cultural da modernidade ocorreu entre o século XVI até o final do século XVIII, que coincide com a emergência do capitalismo enquanto modelo de produção próprio⁹⁰. Assim:

A redução da emancipação moderna à racionalidade congnitivo-instrumental da ciência e a redução da regulação moderna ao princípio do mercado, incentivadas pela conversão da ciência na

⁸⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 50-51.

⁹⁰ “Na verdade, concebido enquanto modo de produção, o socialismo marxista é também, tal como o capitalismo, parte constitutiva da modernidade. Por outro lado, o capitalismo, longe de pressupor as premissas sócio-culturais da modernidade para se desenvolver, coexistiu e até progrediu em condições que, na perspectiva do paradigma da modernidade, seriam sem dúvida consideradas pré-modernas ou mesmo antimodernas”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 49

principal força produtiva, constituem as condições determinantes do processo histórico que levou a emancipação moderna a render-se à regulação moderna. Em vez de dissolver no pilar da regulação, o pilar da emancipação continuou a brilhar, mas com uma luz que já não provinha da tensão dialética inicial entre regulação e emancipação – tensão que ainda pode ser percebida, já sob o crepúsculo, na divisa do positivismo oitocentista “ordem e progresso” -, mas sim dos diferentes espelhos que refletiam a regulação. Nesse processo, a emancipação deixou de ser o outro da regulação para se converter no seu duplo⁹¹. (grifo nosso)

Desta maneira, a absorção do pilar da emancipação pelo pilar da regulação, combinada com a hipercientificização de ambos, terminou por neutralizar de forma eficaz todos os receios associados à perspectiva de uma transformação social e da possibilidade de futuros alternativos⁹², sobretudo, quando os objetivos da modernidade passam a afunilar-se no seu âmbito de realização com os três períodos históricos do capitalismo.

Assim, a partir desse momento, “[...] o trajeto da modernidade está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento do capitalismo [...]”⁹³, sobretudo, após a primeira onda de industrialização. Segundo Boaventura de Sousa Santos:

O primeiro período cobre todo o século XIX, ainda que descaracterizado nas duas últimas décadas como consequência da fase descendente da curva da Kondratieff que se iniciaria em meados da década de setenta. É o período do *capitalismo liberal*. O segundo período inicia-se no final do século XIX e atinge o seu pleno desenvolvimento no período entre as guerras e nas primeiras décadas depois da 2ª Guerra Mundial. [...] designo este período por período do capitalismo organizado. O terceiro período inicia-se em geral nos finais da década de sessenta, alguns países um pouco mais cedo, noutros um pouco mais tarde, e é nele que nos encontramos hoje. [...] designo-o provisoriamente por período do *capitalismo desorganizado* [...]”⁹⁴.

⁹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 57.

⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 57.

⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 80.

⁹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 79.

Segundo o nomeado autor, “a medida que se sucedem os três períodos históricos do capitalismo, o projeto da modernidade, por um lado, afunila-se no seu âmbito de realização e, por outro, adquire uma intensidade total e até excessiva nas realizações em que se concentra”⁹⁵. Outrossim, os pilares da regulação e da emancipação se articulam, tanto internamente como entre si, nos três períodos de desenvolvimento do capitalismo.

O fascínio do primeiro período – capitalismo liberal - “[...] reside em que nele explodem com grande violência as contradições do projeto da modernidade: entre solidariedade e a identidade, entre a justiça e a autonomia, entre a igualdade e a liberdade”⁹⁶, pois, em virtude de um maior desenvolvimento do princípio de mercado, e da aparente atrofia do princípio da comunidade, ocorre o chamado afunilamento do projeto da modernidade, e portanto, o déficit de seu cumprimento está presente, incompatibilizando assim as bases do projeto da modernidade, que está agora centrada na lógica do princípio da *laissez faire*⁹⁷.

No que diz respeito ao pilar da emancipação o projeto da modernidade apresenta deformações e torna-se ainda mais confuso, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos:

O pilar de emancipação do projeto da modernidade é ainda mais ambíguo durante o período do capitalismo liberal, ao mesmo tempo que espelha, com grande clareza, as tensões em efervescência no interior do paradigma. É certo que cada uma das três lógicas se desenvolvem segundo o processo de especialização e de diferenciação funcional, [...] processo que, ao mesmo tempo que garantem a maior autonomia a cada uma das

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 80

⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 80

⁹⁷ A expressão refere-se a uma ideologia econômica que surgiu no século XVIII, no período do Iluminismo, através de Montesquieu, que defendia a existência de mercado livre nas trocas comerciais internacionais, ao contrário do forte protecionismo baseado em elevadas tarifas alfandegárias, típicas do período do mercantilismo. O *laissez faire* tornou-se o chavão do liberalismo na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência. Ainda, A expressão “*laissez-faire*” representa um princípio de que o Estado deve interferir o menos possível na atividade econômica e deixar que os mecanismos de mercado funcionem livremente. Segundo Adam Smith, o papel do Estado na economia devia limitar-se a manutenção da lei e da ordem, a defesa nacional e a oferta de determinados bens públicos que o setor privado não estaria interessado (tais como a saúde pública, o saneamento básico, a educação, as infra-estruturas de transporte, etc).

esferas (arte/literatura, ética/direito, ciência/técnica), tornam cada vez mais difícil a articulação entre elas e sua interpenetração na experiência [...] da racionalidade cognitivo-instrumental, estes processo traduzem-se no desenvolvimento espetacular da ciência, e na conversão gradual desta em força produtiva e no conseqüente reforço da vinculação ao mercado⁹⁸.

Portanto, o princípio do mercado assume uma posição de destaque frente aos demais princípios, evidenciando que a lógica emancipatória possui uma identidade íntima com ele, e que a racionalidade cognitivo-instrumental terá um poder de organização, possibilitando assim que o processo de industrialização consiga se intensificar, vez que o princípio de mercado necessitará de maior desenvolvimento tecnológico que advém do avanço da ciência.

O segundo período – capitalismo organizado – é próprio da idade positiva de Comte, e que é caracterizado pela,

Procura de distinguir no projeto da modernidade o que é possível e o que é impossível de realizar numa sociedade capitalista em constante processo de expansão, para em seguida se concentrar no possível, como se fosse o único. Para ser eficaz nesse truque de ilusionismo histórico, alarga-se o campo do possível de modo a tornar menor ou, no mínimo, menos visível o déficit de cumprimento do projeto⁹⁹.

Portanto, no campo da regulação, o capitalismo organizado, consegue realizar profundas e vertiginosas transformações. “O princípio de mercado continua a expansão pujante do período anterior e para isso rompe com os quadros institucionais e os limites de atuação [...] assumindo novas formas e abalçando-se a horizontes mais amplos”¹⁰⁰, diante da possibilidade de convívio harmônico entre os três pilares da regulação, vale recordar, Estados, mercado e comunidade.

⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 81-82.

⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 83-84.

¹⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 84.

No que diz respeito, ao pilar da emancipação, o segundo período do capitalismo, consegue provocar a exemplo do primeiro período profundas transformações, que podem ser “[...] simbolizadas pela passagem da cultura da modernidade ao modernismo cultural”¹⁰¹. Contudo, “A intensidade e o excesso destas transformações são o reverso do irremediável déficit da totalidade em que assentam e que procuram esquecer através de seu dinamismo e da sua hubris”¹⁰².

Neste sentido, o projeto da modernidade acaba por cumprir por vezes em excesso as suas promessas e em outras não consegue convincentemente negar que ainda há algo que possa ser cumprido. E, nesta medida, que no período do capitalismo organizado,

O pilar da emancipação torna-se cada vez mais semelhante ao pilar da regulação. A emancipação transforma-se verdadeiramente no lado cultural da regulação, um processo de convergência e de interpenetração que Gramsci caracteriza eloqüentemente através do conceito de hegemonia¹⁰³.

Quanto ao terceiro período histórico do capitalismo designado como - *capitalismo desorganizado*¹⁰⁴ - que inicio nos anos setenta do

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 85. Ainda quanto ao modernismo enfatiza o mesmo autor: “O modernismo designa aqui a nova lógica da racionalidade estético-expressiva e o processo de seu extravasamento, tanto para a racionalidade moral-prática, como para a racionalidade científico-técnico. O modernismo representa o culminar da tendência para a especialização e diferenciação funcional dos diferentes campos da racionalidade”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 85.

¹⁰² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 86.

¹⁰³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 86. De acordo com o conceito gramsciano de hegemonia - a classe dominante não depende única e tão-somente do poder do Estado ou de seu próprio poder econômico, mas se utiliza de um conjunto de relações, experiências e atividades para promover, junto às classes subalternas, seu sistema de crenças. Ainda, interpreta Luciano Gruppi, o conceito de hegemonia de Gramsci, enquanto processo no qual amplas parcelas das camadas populares, a despeito de interesses contrários aos da classe ou fração de classe dominante “(...) são basicamente subordinadas” por ausência de concepção de mundo e cultura próprias, absorvendo “(...) a cultura das classes dominantes de maneira heterogênea, desorganizada, passiva”. GRUPPI, Luciano. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1978. p. 58.

¹⁰⁴ Boaventura de Sousa Santos, designou o terceiro período histórico do capitalismo provisoriamente como capitalismo desorganizado – pois na falta de uma melhor designação, entende o referido autor, que “não é tão grosseira que nos impeça de ver a natureza profunda das transformações em curso nas sociedades capitalista avançadas”. SANTOS, **Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 79.

século XX, o projeto da modernidade parece estar autoflagelando-se no déficit das promessas incumpridas¹⁰⁵, isso por que, no campo da regulação, as transformações tem sido mais profundas e vertiginosas, vez que nesse período o princípio do mercado adquiriu pujança sem precedentes, extrapolando todos os limites, tanto que extravasou do econômico para colonizar o princípio do Estado e da comunidade – processo esse levado ao extremo pelo credo neoliberal¹⁰⁶. Neste sentido enfatiza Boaventura de Sousa Santos:

O impacto das transformações no mercado e na comunidade sobre o princípio do Estado tem sido enorme, embora se deve salientar que as transformações do Estado ocorrem, em parte, segundo uma lógica autônoma, própria do Estado. O Estado nacional parece ter perdido em parte a capacidade e em parte a vontade política para continuar a regular as esferas de produção e da reprodução social; a transnacionalização da economia e o capital político que ela transporta transformam o Estado numa unidade de análise relativamente obsoleta, não só nós países periféricos como semiperiféricos, como quase sempre sucedeu, mas também, crescentemente, nos países centrais¹⁰⁷.

No terceiro período do capitalismo, todas as transformações apontam para um mundo em descontrole¹⁰⁸, para uma desregulação da vida econômica, social e política. Neste sentido, Zygmunt Baumann:

A desregulação universal – a inquestionável e irrestrita prioridade outorgada à irracionalidade e à cegueira moral da competição de mercado -, a desatada liberdade concedida ao capital e às finanças à custa de todas as outras liberdades, o despedaçamento das redes de seguranças socialmente tecidas e societariamente sustentadas, e o repúdio a todas as razões que não econômicas, deram um novo impulso ao implacável processo de polarização, outrora detido pelas estruturas legais do estado de bem-estar, dos direitos de negociação dos sindicatos, da

¹⁰⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 90.

¹⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 87.

¹⁰⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 89.

¹⁰⁸ Sobre isso ver: GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**: o que a globalização está fazendo de nós. 4 ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005.

legislação do trabalho e – numa escala global – pelos primeiros efeitos dos órgãos internacionais encarregados de redistribuição do capital¹⁰⁹.

Na verdade, “[...] nenhum dos princípios da regulação, quer seja o de mercado, quer seja o Estado, quer seja a comunidade, parece capaz de, por si só, garantir a regulação social em situação de tanta volatilidade”¹¹⁰, continua o autor: “o mais trágico é que a articulação de todos eles no sentido de convergirem num nova regulação parece ainda mais remota”¹¹¹.

De tal modo, a sociedade capitalista desorganizada parece bloqueada, condenada a viver dos excessos irracionais do cumprimento do projeto da modernidade e da suas conseqüências, sobretudo, da autoflagelação – déficit vital das promessas incumpridas¹¹².

No entanto, “o inconformismo perante estas conseqüências combinado com uma crítica aprofundada da epistemologia da ciência moderna está hoje a contribuir para a emergência de um novo paradigma”¹¹³, continua: “o paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente”¹¹⁴.

Por fim, no que diz respeito, à lógica da racionalidade moral-prática, os dilemas do capitalismo desorganizado fundamentam-se em:

[...] primeiro lugar, os valores da modernidade tais como a autonomia e a subjetividade estão cada vez mais divorciados tanto das práticas políticas, como do nosso quotidiano, apesar de parecerem estar ao nosso alcance infinitas escolhas; segundo lugar, a regulamentação jurídica da vida social alimenta-se de si própria (uma regulação dando sempre origem a outra) ao mesmo tempo que o cidadão, esmagado por um conhecimento jurídico especializado e hermético e pela sobrejuridificação da sua vida é levado a dispensar o bom senso comum com que a burguesia no século XVIII demonstrou à aristocracia que também sabia pensar.

¹⁰⁹ BAUMANN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. p. 34.

¹¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 89.

¹¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 89.

¹¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 89.

¹¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 91.

¹¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. p. 91.

Em terceiro lugar, e como bem aponta Karl-Otto Apel, a modernidade confinou-nos numa ética individualista, uma micro-ética que nos impede de pedir, ou sequer pensar, responsabilidades por acontecimentos globais como a catástrofe nuclear ou ecológica, em que todos, mas ninguém individualmente parece poder ser responsabilizado¹¹⁵.

Em síntese, neste período, “as sociedades capitalistas avançadas parecem bloqueadas, condenadas a viver o excesso irracional do cumprimento do projeto de modernidade e a racionalizar num processo de esquecimento ou de autoflagelação o défice vital das promessas incumpridas”¹¹⁶

Assim, as evidências das transformações ocorridas no projeto da modernidade podem ser sintetizadas da seguinte forma, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos:

O meu argumento é que o primeiro período tornou claro no plano social e político que o projeto da modernidade era demasiado ambicioso e internamente contraditório e que, por isso, o excesso das promessas se saldaria historicamente num défice talvez irreparável. O segundo período, tentou que fossem cumpridas, a até cumpridas em excesso, algumas das promessas, ao mesmo tempo que procurou compatibilizar com elas outras promessas contraditórias na expectativa de que o défice no cumprimento destas, mesmo se irreparável, fosse o menor possível. O terceiro período, que estamos a viver, representa a consciência de que esse défice, que é de fato irreparável, é maior do que se julgou anteriormente, e de tal modo que não faz sentido continuar à espera que o projeto da modernidade se cumpra no que até agora não cumpriu. O projeto da modernidade cumpriu algumas das suas promessas e até as restantes. Estas últimas, na medida em que a sua legitimidade ideológica permanece, ou até se fortalece, têm de ser repensadas e, mais que isso, têm de ser reinventadas, o que só será possível no âmbito de outro paradigma, cujos sinais de emergência começam a acumular-se¹¹⁷.

¹¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 91.

¹¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 34.

¹¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. p. 79-80.

Por derradeiro, a idéia da modernidade enquanto modelo civilizatório é marcada pelo triunfo da irresponsabilidade organizada, pelo qual o risco é ocultado e negado pelos atores da modernidade, contudo, a razão redentora que na modernidade representou a potencialização e a especialização do conhecimento científico, prometendo o controle das forças da natureza e assegurando a humanidade à possibilidade de construir o seu próprio destino, livre do julgo da tradição, da tirania, da autoridade e da sanção religiosa, ou seja, a possibilidade de libertação individual e coletiva, está sendo questionada por novos paradigmas, sobretudo, emancipatórios, que surgem exatamente da crise da modernidade e dos seus atores (por ex.: Estado moderno), paradigmas este envoltos a uma nova ética, socioambiental, a serem expostos adiante.

1.3. OS ELEMENTOS DA MODERNIDADE JURÍDICA

Na modernidade, a ciência passou a ocupar o espaço do direito positivo estatal¹¹⁸, a emancipação tornou-se gradualmente no duplo da regulação social¹¹⁹. Assim,

O direito moderno passou, [...] a constituir um racionalizador de segunda ordem da vida social, um substituto da cientifização da sociedade. [...] Para desempenhar essa função, o direito moderno teve de se submeter à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência moderna e tornar-se ele próprio científico. A cientifização do direito moderno envolveu também a sua estatização, já que a prevalência política da ordem sobre o caos foi atribuída ao Estado moderno, pelo menos transitoriamente, enquanto a ciência e a tecnologia a não pudessem por si mesmas¹²⁰. (grifou-se)

¹¹⁸ VIEIRA, Ricardo Stanzola Vieira. **Direitos humanos, ciência e modernidade**: uma abordagem interdisciplinar dos dilemas introduzidos pela biotecnologia no debate do direito moderno contemporâneo. p. 215.

¹¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 119.

¹²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 119-120.

Não se pretende aqui fazer uma descrição pormenorizada do todo o processo histórico entre regulação e emancipação no campo jurídico¹²¹, contudo, não será possível atingir os objetivos desse capítulo se não referenciarmos a tensão entre regulação e emancipação a partir das teorias contratualistas e da incessante busca da modernidade pela ordem.

Zygmunt Baumann comenta que:

Dentre a multiplicidade de tarefas impossíveis que a modernidade se atribuiu e que fizeram dela o que é, sobressai a da ordem (mais precisamente e de forma mais importante, a da *ordem como tarefa*) como a menos possível das impossíveis e a menos disponível das indispensáveis – com efeito, como o arquétipo de todas as outras tarefas, uma tarefa que torna todas as demais mera metáforas de si mesmas¹²². (grifo nosso)

Continua o mesmo autor que: “A ordem é o contrário do caos; este é o contrário daquela. Ordem e caos são gêmeos modernos”¹²³, entretanto, ambos ordem e caos “Foram concebidos em meio à ruptura e colapso do mundo ordenado de modo divino, que não conhecia a necessidade nem o acaso, um mundo que apenas era, sem pensar jamais em como ser”¹²⁴.

Assim, coube ao direito – estatizado na modernidade, através do contrato social¹²⁵ e assente na ciência, oferecer condições de assegurar à ordem exigida pelo capitalismo.

¹²¹ Sobre o processo histórico de tensão entre regulação e emancipação no campo jurídico ver SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 120 e seguintes.

¹²² BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Perchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 12.

¹²³ BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. p. 12.

¹²⁴ BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. p. 12.

¹²⁵ Interessa destacar sobre as teorias do contrato social - Conforme Dalmo de Abreu de Dallari: “Muitos autores pretendem ver o mais remoto antecedente do contratualismo em “A República” de Platão, uma vez que lá se faz referência a uma organização social construída racionalmente, sem qualquer menção à existência de uma sociedade natural. O que tem, na verdade, é a proposição de um modelo ideal, à semelhança do que fariam mais tarde os utopistas do século XVI, como Thomas Moore, na sua ‘Utopia’, ou Tommaso Campanella em ‘A Cidade do Sol’. Sem revelar preocupação com a origem da sociedade, seu único ponto de contato com os contratualistas seria a total submissão da vida social à razão e à vontade, devendo-se notar, entretanto, que os utopistas expõem suas idéias como sugestão para uma vida futura, não estabelecendo qualquer vinculação entre essas idealizações e a origem da sociedade”. Contudo, “O contratualismo aparece claramente, com sistema doutrinário, nas Obras de Thomas Hobbes, sobretudo no “Leviatã”, publicado em 1651. Para Hobbes o homem vive inicialmente em ‘estado de natureza’, designando-se por esta expressão não só os estágios mais primitivos da História mas, também, a situação de desordem que se verifica sempre que os homens não tem suas ações reprimidas, ou

Deste modo, o Estado moderno se encarregou de ser a própria fonte reguladora da ordem, garantindo a vida ordeira: vez que a ordem protege o dique do caos. Então ao Estado foi atribuída a tarefa de saber o que a ordem devia parecer, vez que era o único ator da modernidade que teve força e arrogância bastantes para determinar que todos os outros estados de coisas que não a ordem são a desordem e o caos. Completa o autor: “Foi este, em outras palavras, o estado moderno – que legislou a ordem para a existência e definiu a ordem como a clareza de aglutinar divisões, classificações, distribuições e fronteiras”¹²⁶. (grifo nosso)

À vista disto, ao Estado moderno enquanto submissão do direito à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência moderna parece ter sido lançado o desafio, e por ele em partes cumprido, de colocar em movimento aqueles que estão imóveis, os que são excluídos do movimento, bem como o de

pela voz da razão ou pela presença de instituições políticas eficientes. Assim, pois, o estado de natureza é uma permanente ameaça que pesa sobre a sociedade e que pode irromper sempre que a paixão silenciar a razão ou a autoridade fracassar. [...] Apesar de suas paixões más, o homem é um ser racional e descobre os princípios que deve seguir para superar o estado de natureza e estabelecer o ‘estado social’. Hobbes formula, então duas *leis fundamentais da natureza*, que estão na base da vida social que são: a) cada homem deve esforçar-se pela paz, [...]; b) cada um deve consentir, se os demais também concordam, e enquanto se considere necessário para a paz e a defesa de si mesmo, em renunciar aos seus direitos e a todas as coisas. [...] tornados conscientes dessas leis os homens celebram o *contrato*, que é a mútua transferência de direitos. E é por força desse ato puramente racional que se estabelece a vida em sociedade, cuja preservação, depende da existência de um poder visível que mantenha os homens dentro dos limites consentidos e os obrigue, por temor ao castigo, a realizar seus compromissos e à observância das leis da natureza anteriormente referidas. Esse poder visível é o Estado, um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem natural para sua proteção e defesa. [...] a reação às idéias absolutistas de Hobbes viriam no fim do século XVII, com os trabalhos de Locke, mas a oposição clara é sistematizada à sua concepção do contratualismo [...] tendo por base a negativa de que a sociedade tivesse sua existência ligada à necessidade de conter a ‘guerra de todos contra todos’, Resultante da predominância das más paixões humanas no estado de natureza. Entretanto, mesmo os que se opõem então à espécie do contratualismo de Hobbes, tomam posição nitidamente contratualistas para explicar melhor a origem da sociedade. [...] O contratualismo de Rousseau, que exerceu influência direta e imediata sobre a Revolução Francesa. Afirma Rousseau que a ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os demais, mais que esse direito não provém da natureza, encontrando seu fundamento em convenções. Assim, por tanto, é a vontade, não a natureza humana, o fundamento da sociedade. Acreditando num estado de natureza, precedente ao estado social e no qual o homem, essencialmente bom, só se preocupa com sua própria conservação, escreve Rousseau: ‘Suponho os homens terem chegado a um ponto em que os obstáculos que atentam à sua conservação no estado natural excedem, pela sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para manter-se nesse estado. Então este ser primitivo não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse de modo de ser’. Na impossibilidade de ser aumentada a força de cada indivíduo, o homem, consciente de que a liberdade e a força constituem os instrumentos fundamentais de sua conservação, pensa num modo de combiná-los. Segundo Rousseau, tal problema fundamental que o *Contrato social* soluciona”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20 ed. atual. São Paulo: 1998. p. 14/17.

¹²⁶ BAUMANN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. p. 28.

colocar-se em movimento, segundo as exigências do novo modelo de produção dominante nos países centrais, o capitalismo:

[...] a transformação da ciência moderna na racionalidade hegemônica e na força produtiva fundamental, por um lado, e a transformação do direito moderno num direito estatal científico, por outro, são as duas faces do mesmo processo histórico, daí decorrendo os profundos isomorfismos entre a ciência e o direito moderno. Tal como aconteceu com a ciência moderna, também o direito perdeu de vista, neste processo, a tensão entre regulação e emancipação social, originalmente inscrita no paradigma da modernidade. Essa perda foi tão completa e irreversível que a recuperação das energias emancipatórias [...] implica uma reavaliação radical do direito moderno, paralela da reavaliação radical da ciência moderna¹²⁷. (grifo nosso)

A tensão entre regulação e emancipação no campo jurídico da modernidade segundo Boaventura de Sousa Santos é manifestada nas teorias do contrato social¹²⁸. Para o sociólogo português a idéia de contrato social de Rousseau é a que melhor justifica a tensão dialética entre regulação e emancipação da modernidade jurídica.

Rousseau é considerado o principal crítico do iluminismo, e da ciência moderna “[...] por ser esta incapaz de encarar o problema ético e político mais grave da época – ‘o homem nasce livre, mas por toda parte está acorrentado’”¹²⁹. Assim,

A idéia de contrato social é a narrativa matricial com que o iluminismo tenta responder a estas questões. Como em muitas outras situações Rosseau ultrapassa os “contratualistas” seus contemporâneos. Para ele, o problema não é tanto o de basear uma ordem social na liberdade, mas antes de o fazer de forma a maximizar o exercício da liberdade; assim, seria um absurdo aceitar de livre vontade uma relação contratual se daí resultasse a perda da liberdade (como no contrato hobbesiano). Para

¹²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p.120.

¹²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 129.

¹²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 129.

Rousseau, só existe uma solução: a vontade geral como um exercício essencial da soberania inalienável e indivisível. A vontade geral, tal como Rousseau a entendeu, representa a síntese entre regulação e emancipação, e essa síntese está muito bem expressa em duas idéias aparentemente contraditórias: a idéia de “só obedecer a si próprio” e a idéia de “ser forçado a ser livre”¹³⁰.

Nestas circunstâncias a vontade geral mantém ligação com a liberdade individual e a igualdade, “A vontade individual é sempre contingente, mas fica protegida contra a renúncia de si própria pela liberdade coletiva, não-contingente, para a qual contribui através da associação”¹³¹. Portanto,

Quando alguém age contra a vontade geral, esse alguém não é moralmente livre, mas escravo das suas paixões e apetites. Ser moralmente livre significa agir de acordo com leis que o próprio prescreveu, leis que promovem o bem comum definido pela vontade geral¹³².

Assim, o direito estatizado pelo do contrato social passa a se ocupar através da regulação legislativa, da liberdade e da igualdade, nas palavras de Rousseau:

Se indagarmos em que consiste precisamente o maior de todos os bens, que deve ser o fim de qualquer sistema de legislação chegaremos à conclusão de que ele se reduz a estes dois principais: a liberdade e a igualdade. A liberdade, porque toda dependência particular é igualmente força tirada ao corpo do Estado; a igualdade porque a liberdade não pode subsistir sem ela. Já disse o que é a liberdade civil; a respeito da igualdade, não se deve entender por essas palavras que os graus de poder e riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas sim que, quanto ao poder, ela esteja acima de qualquer violência e nunca se exerça senão em virtude da classe das leis, e, quanto à riqueza,

¹³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 130.

¹³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p.130.

¹³² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. p. 130.

que nenhum cidadão seja assaz opulento para poder comprar o outro, e nenhum assaz pobre para ser obrigado a vender-se. O que supõe, da parte dos grandes, moderação de bens e de crédito, e, da parte dos pequenos, moderação de avareza e cobiça. Essa igualdade, dizem, é uma quimera especulativa que não pode existir na prática. Mas, se o abuso é inevitável, segue-se que não se deve pelo menos regulamentá-lo? É exatamente porque a força das coisas tende sempre a destruir a igualdade que a força da legislação deve sempre propender a mantê-la¹³³.

Em termos similares, o contrato social possibilitaria a regulação social da liberdade e da igualdade, equilibrando e racionalizando de forma plena a vida coletiva e a vida individual. O direito, então, agiria como um princípio ético através de um eficaz instrumento positivo de ordenação e transformação social¹³⁴ - o Estado - como o todo-poderoso, o absoluto garantidor da liberdade, da igualdade e da ordem.

De tal modo, a modernidade representou a estatização e positivação¹³⁵ do direito – Estado moderno de Direito¹³⁶ – e, por conseguinte, a jurisdicização do Estado. Portanto, a lei foi dada a tarefa de dar movimento e vontade a associação civil¹³⁷.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr.,

[...] o jurista da Era Moderna, ao construir os sistemas normativos, passa a servir aos seguintes propósitos, que são também seus princípios: a teoria se instaura para o estabelecimento da paz, a paz do bem-estar social, a qual consiste não apenas na manutenção da vida, mas da vida mais agradável possível. Através de leis, fundamentam-se e regulam-se ordens jurídicas que devem ser sancionadas, o que dá ao direito um sentido

¹³³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 62-63.

¹³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. p. 131.

¹³⁵ O grande representante da cientificização do direito, por conseguinte, da sua estatização e positivação é Hans Kelsen com a obra *Teoria Pura do Direito*. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹³⁶ O Estado de direito moderno representado pelas teorias contratualista se apresenta com traços e características marcantes de conformação histórica: soberania (inalienável/indivisível); estado civil; direito de vida e de morte; lei; legislador; povo; governo; independência dos poderes e supremacia constitucional.

¹³⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. p. 48

instrumental, que deve ser captado como tal. As leis têm um caráter formal e genérico, que garante a liberdade dos cidadãos no sentido de disponibilidade¹³⁸. (grifo nosso)

Nestes termos, o direito estatizado e legislado, consegue se transformar num conjunto de regras técnicas atribuindo-se funcionalidade científica. Não restam dúvidas de que na modernidade, o direito passa a ser construído pela razão em nome da própria razão, um dos caminhos para uma ciência no estilo moderno¹³⁹.

1.3.1 O Paradigma moderno do Positivismo e da dogmática jurídica

A modernidade proclamou a autoridade inquestionável da razão, absorveu o pilar da emancipação tornando-o no duplo da regulação. Como vimos anteriormente – “[...] a ciência tornou-se a principal força produtiva da modernidade, sofrendo um processo de funcionalização [...]”¹⁴⁰. Nesse movimento geral das ciências, aparece o esforço de construção do Direito como ciência. Hans Kelsen ao escrever sua obra “Teoria pura do direito”, é considerado, o máximo expoente da cientificização do direito, intencionou um conhecimento puro do Direito, “através do aprofundamento das investigações para determinar a natureza do Direito, dentro dos critérios de objetividade e precisão, próprios do estatuto da Ciência na Modernidade”¹⁴¹.

Conforme se depreende, Kelsen pretendeu criar uma ciência cujo único objeto fosse o Direito Positivo, nas palavras do autor, “A teoria pura do Direito é uma teoria do Direito Positivo – do Direito Positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial”¹⁴². Para Kelsen os comportamentos humanos só são

¹³⁸ FERRAZ Júnior. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. p. 70.

¹³⁹ FERRAZ Júnior. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. p. 70.

¹⁴⁰ VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Direitos humanos, ciência e modernidade**: uma abordagem interdisciplinar dos dilemas introduzidos pela biotecnologia no debate do direito moderno contemporâneo. p. 216.

¹⁴¹ DIAS, Maria das Graças dos Santos. **A Justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003. P. 25

¹⁴² KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. p.1.

conhecidos mediatamente pelo cientista do direito, enquanto regulados por normas jurídicas.

Maria da Graça Santos Dias elucida que,

Kelsen pretendeu criar uma ciência cujo único objeto fosse o Direito Positivo, excluindo tudo o que não estivesse estritamente a este referido. Identifica o Direito como um fenômeno social, e assim sendo, a ciência do Direito insere-se no contexto das Ciências Sociais, distinguindo-se das ciências naturais que têm por objeto os fenômenos da natureza. Enquanto estes se regem pelo princípio da imputação. A sociedade, ao regular a conduta do homem, o faz através de um sistema de normas. A regra do Direito estabelece uma relação entre dois fatos: ao ilícito e sanção¹⁴³.

Podemos, nestes termos, entender que o direito a partir de Kelsen passa a ser uma ciência jurídica formal hipotética-dedutiva¹⁴⁴, baseada na concepção de que só a norma formalmente válida faz algo ser jurídico. Segue-se daí que na modernidade o direito é entendido como um conjunto de normas gerais, heterômas e imperativas que proporcionam seguridade ao grupo social e que ao mesmo tempo regula um grupo de pessoas, impondo-as através da força do Estado sanções, sobretudo, a aqueles sujeitos que resistem ao cumprimento voluntário das normas.

Deste modo, o ordenamento jurídico se apresenta como expressão da racionalidade jurídica moderna - postulada pelo legislador¹⁴⁵, portanto, o Estado submete-se ao primado da legalidade, ou seja, a lei é concebida como norma emanada e produzida a partir da expressão dos anseios sociais.

Diante disto, o Direito passa a ser reconhecido nos códigos – fenômeno da positivação – expressão palmar da modernidade jurídica, permitindo a compreensão do Direito como um conjunto de normas postas.

¹⁴³ DIAS, Maria das Graças dos Santos. **A Justiça e o imaginário social**. p. 26.

¹⁴⁴ MELLO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. p. 29.

¹⁴⁵ ORTEGA, Manuel Segura. **La Racionalidad jurídica**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998. p. 30

De acordo com Norberto Bobbio, define-se o Positivismo Jurídico como,

[...] “aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo”; podemos entender o [...] termo “direito positivo” de maneira bem específica, como direito posto pelo poder soberano do Estado, mediante normas gerais e abstratas, isto é, como “lei”, logo, o positivismo jurídico nasce do impulso histórico para a legislação, se realiza quando a lei se torna a fonte exclusiva – ou, de qualquer modo, absolutamente prevalente – do direito, e seu resultado último é representado pela codificação¹⁴⁶.

Assim, legislar é impor leis da razão – direito como a lei¹⁴⁷- passou a ser *causa finalis* do Estado moderno. Para Zygmunt Bauman, “O Estado moderno era um Estado jardineiro. Sua postura era a do jardineiro”¹⁴⁸. Em síntese ao Estado positivado foi atribuída à exigência de ajardinar a ordem do caos através de um instrumento eficaz de intervenção social – codificação/positivação – Norberto Bobbio destaca duas marcas nitidamente racionalista do positivismo jurídico:

- a) O de dar prevalência à lei como fonte do direito exprime uma concepção específica deste último, que é compreendido como ordenamento racional da sociedade; tal ordenamento não pode nascer de comandos individuais e ocasionais (porque então o direito seria capricho e arbítrio), mas somente de normas gerais e coerentes postas pelo poder soberano da sociedade, assim como a ordem universo repousa em leis naturais, universais e imutáveis.
- b) O de dar a prevalência à lei como fonte do direito nasce do propósito do homem de modificar a sociedade. Como o homem pode controlar a natureza através do conhecimento de suas leis,

¹⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito; compiladas por Nello Morra; tradução de notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 119.

¹⁴⁷ Antonio Carlos Wolkner ao estudar De La Torre Rangel identificou “[...] três fatores causais que modelam o moderno Direito liberal-individualista: a) ‘A igualdade formal de todos os homens, ao consagrar os direitos subjetivos desconhecidos para o Direito romano’; b) ‘A codificação do Direito em normas gerais, abstratas e impessoais, ditadas pelo Estado legislador que chegará a identificar – como no positivismo do século XIX – o Direito como a lei, esvaziando o Direito de todas as idéias de justiça’; c) A criação do Direito Público paralelo ao Direito Privado, como forma de garantir os direitos subjetivos e a igualdade formal, proclamados pelo Direito Natural” WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. São Paulo: Forense. p. 26-27. (grifo nosso).

¹⁴⁸ BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. p. 29

assim ele pode transformar a sociedade através da renovação das leis que a regem; mas para que isso seja possível, para que o direito possa modificar as estruturas sociais, é mister que seja posto conscientemente, segundo uma finalidade racional; é mister, portanto, que seja posto através da lei. O direito consuetudinário não pode, de fato, servir a tal finalidade, porque é inconsciente, irrefletido, é um direito que exprime e representa a estrutura atual da sociedade e, conseqüentemente, não pode incidir sobre a estrutura que se quer que a sociedade assuma. O costume é uma fonte passiva, a lei é uma fonte ativa do direito¹⁴⁹.

Diante disto, o “positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do direito numa verdadeira e adequada *ciência* que tivesse as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais”¹⁵⁰. Deste modo, com o positivismo jurídico ocorre uma radical reestruturação do direito, passando este a basear-se na própria vida social moderna. Assim, o Direito na modernidade jurídica, e, portanto, positiva, passa a ser centralizado, escrito, previsível e normativo. Para Tércio Sampaio Ferraz jr,

A positivação assegura uma enorme disponibilidade de conteúdos ao direito: tudo é possível de ser normado, bem como enorme disponibilidade de endereçados, pois o direito não depende mais do status, do saber, do sentir de cada um, embora, ao mesmo tempo continue sendo *aceito* por todos e cada um¹⁵¹.

O programa da modernidade jurídica, assentou-se na racionalidade científica, e, por conseguinte, na estatização, positivação e dogmatização do Direito. Assim, estudar o direito a partir da nova racionalidade jurídica moderna, nada mais é do que aprender o que está escrito nas leis e nos códigos – dogmática jurídica¹⁵².

¹⁴⁹ BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. p. 119-120.

¹⁵⁰ BOBBIO, Noberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. p. 135.

¹⁵¹ FERRAZ Júnior. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. p. 179.

¹⁵² CF José Eduardo Faria a dogmática jurídica “[...] é o resultado da convergência entre (a) a consolidação de um conceito moderno de ciência, voltado não tanto ao problema da verdade ou falsidade das conclusões do raciocínio científico, mas ao seu caráter sistemático e lógico-formal; (b) a identificação entre os conceitos de direito e lei positiva, num primeiro momento; (c) a separação entre teoria e práxis e a conseqüente afirmação de que um modelo de saber jurídico como atividade prioritariamente teórica, avaliativa e descritiva; (d) a ênfase à segurança jurídica como sinônimo de certeza de uma razão abstrata e geral, resultante de um Estado soberano, com

Para José Eduardo Faria:

[...] a dogmática jurídica torna possível a redução da experiência jurídica à dimensão estrita da norma. Para tanto, configura o jurídico como uma realidade que se basta a si mesma, ou seja, que é capaz de se auto-fundar e de não ser condicionada nem por poderes coercitivos absolutos nem por ideologias. A dogmática concebe o privado da violência – com uma técnica da produção de mandatos mediante procedimentos que regula sua própria criação; é o direito que gera e molda o próprio direito, enfim, é o direito que se auto-produz. E ao vê-lo não como fato social ou como valor transcendental, porém apenas como um conjunto de regras positivas sob a forma de uma ordem coativa, ela também permite a conversão do pensamento jurídico num aparato conceitual depurado de contaminações valorativas¹⁵³.

Daí advém à identificação moderna entre Direito e Lei, restringindo o âmbito da experiência jurídica a sua estrutura técnico-formal e ao conteúdo normativo da modernidade¹⁵⁴.

No que tange, o Direito Moderno como direito estatal “[...] é constituído por um complexo de normas de teor geral, abstrato, coercível e impessoal”¹⁵⁵.

a subsequente transposição da problemática científica aos temas da coerência e completude da lei em si mesma”. FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 43.

¹⁵³ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. p. 45.

¹⁵⁴ Sobre isto ver em HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. Tradução de Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antônia Espadinha Soares, Maria Helena Rodrigues de Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1990. p. 309 à 350.

¹⁵⁵ Cf. WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. p. 27. – Ainda, no que tange a estrutura técnico-formal explica o mesmo autor: “O *princípio da generalidade* implica a regra jurídica como preceito de ordem abrangente, obrigando a um número de pessoas que estejam em igual situação jurídica. A lei é para todos e não apenas para algumas pessoas. Por outro lado, a norma de Direito é abstrata (*princípio da abstratividade*) por que objetiva alcançar maior número possível de ações e acontecimentos. A disposição legal é indeterminada, pois o legislador não pode produzir leis e códigos completos e acabados, não tem condições de prever todos os casos concretos frente às contínuas mudanças da vida social. Por sua vez, a *coercibilidade* é a possibilidade de uso da coação psicológica e material garantida pelo poder político estatal. Trata-se do estado permanente da força ou coação, acionado pelo aparato estatal para constranger ou induzir à obediência de condutas a serviço das instituições em geral. Por último, o *princípio da impessoalidade* refere-se à situação da norma tem a pretensão de estender-se a uma quantidade indefinida de pessoas, de modo aleatório e não particularizado”. WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. p. 27.

Neste sentido, o Direito Moderno está integralmente assentado na concepção dos direitos individuais, núcleo do paradigma da modernidade, mesmo porque o Estado Moderno fora justamente criado para garantir o exercício dos direitos individuais (quase todos ligados a questões patrimoniais individuais, tais como: aquisição, gozo, transmissão do patrimônio).

Em síntese, a concepção moderna de direitos – a positivação para a regulação da individualidade – e a atribuição da função Estatal como garantidora do exercício desses direitos, implica na impossibilidade de garantias emancipatórias, que pressupõem a garantia pluralista, coletiva e indivisível, que veremos adiante.

1.4 A SOCIEDADE DE RISCO E TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA

1.4.1 A Teoria da Sociedade de Risco

Vivemos uma sociedade insegura, desunida e insustentável¹⁵⁶, estamos num mundo que está de pernas para ar, ao avesso¹⁵⁷. Para Bernard Dobrenko, esta situação representa a capacidade destrutiva da humanidade¹⁵⁸. Por outro lado, no curso do século XX a Humanidade também

¹⁵⁶ LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. Petrópolis: UFSC, 1999.

¹⁵⁷ GALEANO, Eduardo. **De perna pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Tradução de Sergio Faraco. 8 ed. Porto Alegre: L&PM, 1999.

¹⁵⁸ Segundo nomeado ator: “Essa tendência atinge a todos os aspectos da Humanidade e do meio ambiente. Na história da Humanidade, o século XX pode ser considerado como um verdadeiro momento histórico. Nunca a Humanidade destruiu tanto, e foi capaz de destruir de maneira tão sistemática. Se considerarmos a situação relativa às populações atingidas, a explosão demográfica do século passado conduziu, ao mesmo tempo, à multiplicação da capacidade destrutiva e ao impacto das destruições. Disso deriva que, considerando-se o quantitativo humano, nunca antes a indignidade foi tão caracterizada. Podem ser referidos, desse ponto de vista alguns exemplos. Todos os Continentes do Planeta conheceram, em diversos graus, sistemas de autodestruição da própria Humanidade; inúmeros regimes políticos geraram verdadeiros genocídios planejados. Concomitantemente, o desenvolvimento da espécie humana realizou-se com desprezo das necessidades fundamentais. A cada dia vimos um número crescente de seres humanos privados das necessidades fundamentais, especialmente de água, de alimento, de moradia. A despeito de a questão demográfica ser claramente discutida, a Humanidade segue em seu desenvolvimento quantitativo. A taxa de mortalidade diária ligada a essas carências, insuficiências e incompetências não pára de crescer; na maioria das vezes a degradação ambiental acompanha esse processo de degradação”. DOBRENKO, Bernard. *A Caminho de um Fundamento para o Direito Ambiental*. : KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no**

demonstrou a inédita condição de ter consciência disso – surgimento da sociedade de Risco – segundo José Rubens Morato Leite a sociedade de Risco, “designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade industrial”¹⁵⁹.

Neste sentido, a sociedade de risco pode ser qualificada pela,

[...] emergência de novos e problemáticos perigos ecológicos e catástrofes, que descrevem, em síntese, a falência do Estado como modelo de regulação desses novos problemas e a quebra da relação da legitimidade entre suas instituições e as promessas da manutenção da segurança dos cidadãos. O descumprimento de suas promessas indica que, nesses modelos de sociedade, as relações com o Estado devem ser diferenciadas, e não se bastam com as fórmulas clássicas dos deslegitimados modelos policial e liberal, fundados no pilar da regulação, e muito menos com a proposta social¹⁶⁰.

A Teoria da Sociedade de Risco, em poucas linhas, pode ser descrita como “uma fase de desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais, criados pelo momento da inovação iludem cada vez mais as instituições de controle e proteção da sociedade industrial”¹⁶¹.

Destarte, a sociedade de risco é marcada pela tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção - consiste na sociedade pós-industrial - caracterizada pela incerteza e imprevisibilidade dos acontecimentos que o aumento das forças produtivas produzirá e cujas dimensões ainda não são conhecidas.

Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 63-64. Sobre isso ver: GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar:** a escola do mundo ao avesso. Tradução de Sergio Faraco. 8 ed. Porto Alegre: L&PM, 1999;

¹⁵⁹ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131.

¹⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato.; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 12.

¹⁶¹ FERREIRA, Heline Sivini. O Risco Ecológico e o Princípio da Precaução. In: Ferreira, Heline Sivini. LEITE, José Rubens Morato. (orgs.) **Estado de Direito Ambiental:** Tendências: Aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 56.

Por esta razão, o determinismo científico e a regulação que colocam o futuro como algo decidido é questionado, pela complexidade do cenário atual que é marcado pelas incertezas, dúvidas e instabilidades de uma sociedade de risco.

José Rubens Morato Leite esclarece que,

O que se discute, nesse novo contexto, é a maneira pela qual podem ser distribuídos os malefícios que acompanham a produção de bens, ou seja, verifica-se a autolimitação desse tipo de desenvolvimento e a necessidade de redeterminar os padrões (estabelecer novos padrões) de responsabilidade, segurança, controle, limitação e conseqüências do dano. A isso tudo, porém, somam-se os limites científicos de previsibilidade, quantificação e determinação dos danos. Isso porque se deve atentar para as limitações da ciência no tocante à previsibilidade, quantificação e determinação dos danos¹⁶².

Do que foi dito até agora, extrai-se que a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento industrial/econômico – capitalista – tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controle e disciplina para a sociedade de risco – pós-industrial, mormente, por que ao Direito foi colocado a tarefa de assegurar a ordem econômica, ou seja, de ser o suporte regulatório do capital (como vimos anteriormente nos itens 1.2 e 1.3 deste trabalho), em outras palavras, o Direito na modernidade tornou-se regulação sem emancipação, e alicerçando-se estritamente na dogmática jurídica, tendo em vista que a emancipação tornou-se no duplo da regulação.

Todavia, a teoria da sociedade de risco, “é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da *inovação*, da *mudança* e da *ousadia*”¹⁶³. De fato, na busca por caminhos para a solução dos riscos emerge uma nova racionalidade jurídica, na esfera do ambiente, que ultrapassa o olhar técnico, dogmático e monodisciplinar, características próprias da modernidade.

¹⁶² LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. p. 132.

¹⁶³ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. p. 132.

1.4.2 A Transição de paradigmas e o caminho para a segurança emancipatória

A proliferação dos riscos faz emergir questionamentos aos paradigmas positivistas/dogmáticos jurídicos da modernidade, em outras palavras, crise do Direito. Segundo João Carlos de Carvalho Rocha: “O Direito, nos limites da Dogmática Jurídica, formula problemas técnicos”¹⁶⁴, contudo, continua o autor, esses problemas técnicos só podem ser alcançados pelo Direito através de uma abordagem sistêmica do Direito, ou seja, uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas escritas e de valores jurídicos, que tornam o sistema jurídico normativo (positivista) legítimo¹⁶⁵, sabe-se que ao Direito é dado no transcurso da modernidade o *status* de disciplina científica, que passa a produzir o seu conhecimento mediante a estrita observância do método científico, do qual, a produção de conhecimento jurídico se dá através da sistematização dos ramos do Direito.

Assim sendo, o conteúdo da dogmática jurídica posta e a sua transmissão como um conhecimento científico constitui segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior uma espécie de limitação, que comporta posicionamentos cognitivos diversos, e que podem conduzir a um estudo do direito demasiadamente restritivo¹⁶⁶.

O que por certo tem lançado novos desafios aos estudiosos do Direito, à medida que o Direito não mais atende aos anseios sociais e às necessidades da sociedade contemporânea, caracterizando uma crise de paradigma de formação, transmissão e aplicação do conhecimento jurídico¹⁶⁷.

¹⁶⁴ ROCHA, João Carlos de Carvalho. Formação e Transformação do Conhecimento jurídico ambiental. in: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 582.

¹⁶⁵ Para este autor uma concepção positivista, centrada na manutenção da ordem jurídica vigente, a legitimidade seria como “o grau em que as instituições são avaliadas por si próprias e consideradas certas e adequadas”. ROCHA, João Carlos de Carvalho. Formação e Transformação do Conhecimento jurídico ambiental. in: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 583.

¹⁶⁶ FERRAZ JÚNIOR. Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: Técnica, Decisão, Dominação. p 48.

¹⁶⁷ ROCHA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO. **Formação e Transformação do conhecimento jurídico ambiental**. p. 579.

Miguel Reale em seus lúcidos ensinamentos assim destacou:

[...] logo no fim do século passado, começou-se a perceber que havia poderosas razões de conflito entre os fatos e os códigos, pode-se dizer que cessou, como por encanto “o sono dogmático” dos “técnicos do direito” e as cogitações filosófico-jurídicas reconquistaram a perdida autonomia. Reconhecido, com efeito, o desajuste entre os sistemas normativos e as correntes subjacentes da vida social, os domínios da Ciência do Direito viram-se agitados por uma nova “ventania romântica”, tal como foi qualificado o momento do “Direito livre”, chegando a ser postos em xeque os elementos de certeza indispensáveis à ordem jurídica positiva¹⁶⁸. (grifo nosso)

Como refere este jurista a crise do Direito é o descompasso entre o sistema jurídico positivista e as expectativas ou concepções do justo corrente na população. Neste sentido, e vindo o Direito Ambiental à luz num momento histórico marcado por diversas crises, tais como: crises de conceitos e de valores, de culturas e por fim, a própria crise ambiental do qual ele representa a esperança de superação, coloca-se o questionamento central deste trabalho mencionado anteriormente.

Em verdade, refletir sobre a assim chamada crise do Direito nos levaria muito além dos limites desse texto, aqui nos interessa demonstrar que o Direito não deve estar aprisionado à idéia de um texto escrito, ou seja, limitado na letra de lei, mas sim, demonstrar que o Direito tem se construído a partir da fusão entre o texto e a realidade, em uma atividade de conhecimento, criação e cultura¹⁶⁹.

À vista disso, ao Direito¹⁷⁰ neste momento de transição paradigmática estão sendo lançados novos desafios, mormente, de reconstrução

¹⁶⁸ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5 ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 6. (grifo nosso)

¹⁶⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**. in: FERREIRA, Heline Sivivi. LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.77.

¹⁷⁰ De fato, o Direito não está aprisionado à dogmática jurídica posta, Direito segundo Ney de Barros Filho, “[...] é fruto da cultura e do pensamento das maiorias das pessoas existentes na sociedade. Direito é expressão da moralidade coletiva, porém convive com o respeito às opções da minoria, desde que não ofensivas às intenções plurais”, continua o autor o: “Direito cria-se a partir da atitude interpretativa. E é a interpretação que confronta o texto – que é o dado – com a

de novos caminhos para uma segurança solidária e emancipatória, “onde o homem não seja prisioneiro e não esteja ameaçado por suas próprias conquistas”¹⁷¹.

1.5 PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DO DIREITO

A racionalidade científica se transforma na capacidade destrutiva da humanidade a partir do início do século XX, com o caráter de irreversibilidade e a impossibilidade de retornar e de responder aos desafios de uma civilização, o que provoca a própria crise da modernidade, ou do paradigma moderno, já que nem todas as promessas da modernidade se consolidam e as que se concretizaram ultrapassaram os limites de atuação, principalmente, após a adaptação dos objetivos da modernidade aos interesses neoliberais.

A característica da modernidade foi a hipertrofia do conhecimento e atrofia da perspectiva libertária – emancipatória – que é a perspectiva de construção de um conhecimento solidário, calcado numa lógica multicultural, procedimental, discursiva e democrática¹⁷². Assim, cabe a racionalidade jurídica contemporânea ultrapassar o olhar técnico, dogmático e monodisciplinar¹⁷³ próprio da modernidade, havendo necessidade de novos paradigmas que se indicam como caminho rumo a uma compreensão emancipatória do direito ambiental, para a construção de uma sociedade segura na era do risco na transição paradigmática.

realidade – sustentada pela argumentação discursiva – e faz nascer ao mundo o direito como elemento cultural” e ainda, “Direito e fruto da moralidade coletiva. É fruto da intenção de todos e da discursividade coletiva. A fusão texto-realidade se opera não através da intenção do intérprete, mas através da vontade coletiva cristalizada na atitude do interprete”, portanto, o “Direito deve sempre buscar a expressão da moral coletiva, e o papel do interprete na atitude fusora e aplicadora é interpretar este anseio coletivo demonstrado”, por fim, “Todos são legítimos intérpretes do direito e todos têm direito a um procedimento em que possam ser ouvidos e que participem do universo discursivo e retórico criador da norma”. BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 77/86.

¹⁷¹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 73.

¹⁷² BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 89.

¹⁷³ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco. P. 130.**

Não obstante, essa nova compreensão do direito vai constituir direitos a serem fruídos na perspectiva emancipatória - coletiva, portanto, inapropriáveis individualmente. Nas palavras de Juliana Santilli:

Os 'novos' direitos rompem com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo apego ao excesso formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos individuais, de conteúdo patrimonialista e contratualista, de inspiração liberal. Os 'novos' direitos, conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõe novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário quanto do ponto de vista de sua concretização¹⁷⁴.

Neste íterim, esclarece-se que o Direito emancipatório, justifica-se como um espaço de participação social/coletiva, representa, portanto o retorno do homem na tomada de decisões, ainda, que não seja possível atualmente prever os riscos daquelas, contudo, o direito emancipatório busca na dimensão ética, na dimensão solidária, e na perspectiva plural a partir da expressão da moralidade coletiva, construir novos caminhos para uma sociedade segura.

Deste modo, na sociedade de risco, ao direito são lançados novos desafios com o fim de servir de instrumento de participação popular na tomada de decisões, deste modo, o direito emancipatório é um direito multicultural¹⁷⁵ - "várias cultura e várias opções culturais na mesma cultura"¹⁷⁶. Neste sentido, Ney de Barros Bello Filho, afirma que "

O direito é de extrema utilidade na sociedade de risco na medida em que é capaz – como realidade normativa que é – de

¹⁷⁴ SANTINI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 57.

¹⁷⁵ "Por ser multicultural carece de oitiva de pessoas em pólos distintos da relação social. Necessita de uma análise aberta – objetiva e subjetivamente – para refazer a legitimidade material da decisão". BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 90.

¹⁷⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 80.

estabelecer parâmetros de atuação que permitam a tomada de decisões que envolvam riscos, apenas quando houver um processo de discussão que cria a opção política através do direito¹⁷⁷.

Portanto, o direito no instante em que garante a participação popular na construção da norma, “[...] faz retornar ao cerne das decisões jurídicas a ética coletiva e a solidariedade, perdida pela automação científica da regulamentação moderna”¹⁷⁸.

Neste lance, o direito na perspectiva emancipatória, passa a ser construído numa nova dimensão/relação ética do homem com a natureza, constituindo-se na magia do direito como vetor de emancipação e de paz social¹⁷⁹, visto que, o direito sob este prisma “não é uma ciência nem tampouco técnica de dominação. É instrumento de emancipação que não pode alterar a realidade dos fatos e nem subscrever a realidade dos atos praticados”¹⁸⁰. Diante do foi dito até agora, cumpre contextualizar o Direito ambiental - na transição paradigmática – como um direito com perspectiva emancipatória.

¹⁷⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 90.

¹⁷⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 91.

¹⁷⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 93.

¹⁸⁰ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 94.

CAPÍTULO 2

DIREITO AMBIENTAL DE PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA NA SOCIEDADE DE RISCO

Se antes recorriamos à natureza para dar uma base estável do Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre¹⁸¹.

2.1 GÊNESE DO DIREITO AMBIENTAL

2.1.1 Modernidade, Ambientalismo e o Direito Ambiental

Dois séculos de apropriação e de transformação da natureza conduziram aos resultados que se conhecem – crise ambiental – como vimos anteriormente, em muito acentuada pelo antropocentrismo, que determinou a perda do vínculo do homem com a natureza.

François Ost aponta que “A modernidade ocidental transformou a natureza em ‘ambiente’: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama ‘dono e senhor’”¹⁸², e ainda, “O que é certo é que o

¹⁸¹ REALE, Miguel. **Memórias**. v.01. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 297.

¹⁸² OST, François. **A natureza à Margem da lei**: A Ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução de Joana Chaves. São Paulo: 1995. p. 11.

projeto moderno pretende construir uma supranatureza, à medida da nossa vontade e do nosso desejo de poder”¹⁸³.

É sabido que a crise ambiental e/ou ecológica – da relação do homem com a natureza, também se tornou simultaneamente na crise do vínculo e na crise do limite: uma crise de paradigma, assim explicada por François Ost: “Crise de vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise dos limites: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue”¹⁸⁴.

Em compensação, a crise deste paradigma representa o despertar para a crise ambiental e/ou ecológica, sobretudo, na Sociedade de Risco. O ambientalismo identifica-se como resultado da capacidade humana de consciência e autopercepção¹⁸⁵ da própria crise paradigmática, ainda que não seja mais possível identificar ou discernir qual o vínculo e qual o limite do homem com a natureza.

Em verdade, o ambientalismo¹⁸⁶ “é uma aventura espiritual-civilizatória do indivíduo contemporâneo, que supõe uma novidade inesperada

¹⁸³ OST, François. **A natureza à Margem da lei: A Ecologia à prova do Direito**. p. 11.

¹⁸⁴ OST, François. **A natureza à Margem da leis: A Ecologia à prova do Direito**. Coleção Direito e Direitos do Homem. p. 9.

¹⁸⁵ Sobre o termo consciência enquanto nível da mente ou cognição CAPRA esclarece: “consciência para descrever o nível da mente ou cognição, que é caracterizado pela autopercepção. A percepção do meio ambiente, de acordo com a Teoria de Santiago, é uma propriedade de cognição em todos os níveis da vida. A autopercepção, até onde sabemos, manifesta-se apenas em animais superiores, e só se desdobra de maneira plena na mente humana. Enquanto seres humanos, não estamos apenas cientes de nosso meio ambiente, também estamos cientes de nós mesmos e do nosso mundo interior. Em outras palavras, estamos cientes de que estamos cientes. Não somente sabemos, também sabemos que sabemos”. CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p. 224.

¹⁸⁶ A respeito da multiplicidade de expressões e posições sobre o ambientalismo, este trabalho pauta-se no enfoque adotado por Hector Ricardo Leis, do qual destacamos: “Como movimento histórico-vital, o ambientalismo permite dar relevância à multiplicidade de suas expressões e suas interações, enfatizando tanto a importância do papel dos setores moderados, quando dos radicais, dos setores técnicos e dos políticos, dos não-governamentais e governamentais, dos cientistas como dos empresários, etc. Do mesmo modo, a perspectiva histórico-vital supõe perceber que o ambientalismo não estimula a cooperação por cima do conflito na relação entre os diversos setores e atores sociais, nem o conflito por cima da cooperação, senão que concebe a ambos (conflito e cooperação) atravessando e redefinindo o comportamento dos diversos setores e atores sociais em relação equilibrada entre a sociedade e a natureza. A introdução da questão ambiental produz, portanto, a clivagem principal e decisiva (civilizatória) da sociedade contemporânea, instalando no seio de cada um dos setores e atores sociais tradicionais uma nova e mais estratégica possibilidade, tanto para o conflito como para a cooperação”. LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. P. 55.

para a modernidade (a qual ainda é um projeto, já que o mundo moderno jamais se realizou)”¹⁸⁷.

Segundo Gilberto Montibeller-Filho o ambientalismo é um,

[...] conjunto de ações teóricas e práticas visando à preservação do meio ambiente. Em sentido amplo, o meio ambiente compõe-se dos elementos físicos, químicos, biológicos, sociais, humanos e outros que envolvem um ser ou objeto. Em sua forma restrita, o conceito de meio ambiente refere-se aos aspectos físicos e da natureza que interagem com o humano¹⁸⁸. (grifo nosso)

Não obstante, o ambientalismo a partir da segunda metade do século XX surge como movimento de consciência ecológica da crise ambiental, procurando superar a visão moderna - antropocêntrica do mundo. Como explica Hector Ricardo Leis, o ambientalismo consolida-se como um movimento transnacional e multissetorial¹⁸⁹, preocupado com “A visão dualista da natureza e da sociedade que é uma das principais características da cultura ocidental, e, em particular da época moderna”¹⁹⁰.

Na segunda metade do século XX, o ambientalismo foi gradualmente constituindo-se como movimento multissetorial, até chegar no presente a completar o ciclo de sua formação. Saindo de uma difusa fase estética, o ambientalismo foi incorporando setores, problemas e perspectivas vindos das ciências naturais, da sociedade civil, do Estado, da economia e das religiões. Nesse processo, a predominância de uma visão instrumental e/ou reducionista dos problemas ambientais, correspondente ao setor

¹⁸⁷ LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. p. 231.

¹⁸⁸ MONTIBELLER Filho. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. p. 29.

¹⁸⁹ O Ambientalismo Multissetorial é constituído por vários setores socioculturais (sem ordem hierárquica entre eles) tais como: Associações e grupos comunitários; ambientalistas, diferenciados em três tipos: profissionais, semiprofissionais e amadores; Indivíduos e grupos de agências estatais de meio ambiente (em nível federal, estadual e municipal); Organizações não-governamentais, sindicatos e movimentos sociais que têm outros objetivos precípuos, mas que incorporam a proteção ambiental como uma dimensão relevante de sua atuação; Pessoas, grupos e instituições que realizam pesquisa científica sobre a problemática ambiental; Gerentes e empresários que começam a pautar seus processos produtivos e investimentos pelo critério da sustentabilidade ambiental; Lideranças partidárias emergentes, que incentivam a criação de políticas específicas sobre meio ambiente no setor público; Integrantes das várias religiões e tradições espirituais que vinculam a problemática à consciência do sagrado e do divino, enfatizando a relevância da questão ética, etc.

¹⁹⁰ LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. p. 57.

em ascensão nesse momento histórico, podia dar a falsa impressão de que o ambientalismo colocava no cenário um novo jogo para os mesmos velhos interesses de sempre. Porém, concluindo o ciclo de formação do ambientalismo, observa-se agora que este multiplicou e combinou visões e atores em seu interior, ressignificando cada um deles dentro do conjunto, ao ponto de ser impossível explicar o resultado final como simples jogo de interesses¹⁹¹.

Desta forma, “o ambientalismo parece possuir uma virtude paradoxal, já que, aponta a uma maior e mais ativa cooperação entre indivíduos e grupos com interesses diferentes e até contraditórios”¹⁹². Embora no ambientalismo, existam algumas forças associadas ao mercado e a dimensão regulatória, pode-se afirmar que o ambientalismo como movimento multissetorial e multicultural constitui-se paulatinamente como movimento de dimensão emancipatória, por apresentar-se como um movimento crítico das conseqüências da modernidade.

Ainda, no que diz respeito ao seu conjunto de ações e atos, enfatiza Hector Ricardo Leis,

[...] o ambientalismo permitiu desocultar o impasse de uma sociedade onde governa a razão instrumental e igualitária dos modernos. Do mesmo modo, revelou a capacidade da experiência humana para reorientar a dinâmica civilizatória. O papel histórico do ambientalismo na política mundial não deriva, portanto, de uma teoria ou ideologia particular, nem da ação instrumental de atores governamentais, não-governamentais ou de qualquer outro tipo (embora algumas ações e ideologias possam ser bastante relevantes em determinadas conjunturas). Num sentido forte, o ambientalismo se caracteriza pela emergência histórica de imagens, valores, conhecimentos, metáforas, paradoxos e dilemas intimamente vinculados com a condição humana na sociedade contemporânea, os quais têm a singular capacidade de influírem decisivamente na vida social como um todo, apesar de não terem a mesma influência na definição de comportamentos ou políticas pontuais¹⁹³. (grifo nosso)

¹⁹¹ LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. p. 229.

¹⁹² LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. p. 203.

¹⁹³ LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. p.227/ 228.

Conclui o autor,

[...] reconhecer que o *mainstream* do pensamento crítico da modernidade reflete um forte racionalismo e igualitarismo antropocêntricos que, em termos da problemática ambiental existente, possui quase que nenhuma capacidade subversivo-descontrutiva. Pelo contrário, se nos orientarmos por metáforas, imagens e valores pré-pós-modernos, aumentaria terrivelmente nossa capacidade de subverter a ordem existente e, em conseqüência, de melhorar a governabilidade dos desafios ambientais, criando consensos (embora nunca definitivos) com efeitos visíveis na definição de regimes internacionais e/ou políticas ambientais nacionais¹⁹⁴.

Desta maneira, destaca Gilberto Montibeller Filho ao dizer que “[...] o ambientalismo transformou-se ‘num ramificado movimento multissetorial [...] trata-se de um movimento societal [...]’¹⁹⁵ constituído como pensamento crítico de oposição aos atores definidos da modernidade e das suas conseqüências, sobretudo, do capitalismo.

Assim, entendido como movimento de reflexão e racionalização o ambientalismo,

[...] consegue produzir um conjunto de princípios em relação ao meio ambiente através dos protocolos e declarações emanados dos diversos fóruns e conferências mundiais e internacionais, e este conjunto formal constitui hoje a base do direito ambiental internacional e, por conseqüência, de diversos países, como o direito ambiental brasileiro, o qual associa a proteção do meio ambiente ao desenvolvimento sustentável¹⁹⁶.

Deste modo, o ambientalismo preocupado com a crise ecológica e/ou ambiental conjugada com a busca incessante de melhoria das condições sociais da população contrapõe-se defensivamente ao rumo tomado pela modernidade.

¹⁹⁴ LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. p. 230.

¹⁹⁵ MONTIBELLER Filho. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. p. 36.

¹⁹⁶ MONTIBELLER Filho. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. p. 42.

José Afonso da Silva, assim leciona,

A crescente intensidade dos desastres ecológicos despertou a *consciência ambientalista* ou a *consciência ecológica* por toda parte, até com certo exagero; mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural e cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade de *proteção jurídica do meio ambiente*, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países¹⁹⁷.

Não obstante, o movimento ambientalista consegue programar uma consciência ecológica nos atores da modernidade (ainda, que esta em muito possa ser apropriada segundo os interesses de cada grupo social). Esta consciência da crise torna-se no seio do Estado, regulamentação (normas, leis) – Direito Ambiental - que visam em síntese a proteção do meio ambiente e da vida humana.

Destaca-se que no Brasil, principalmente, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito Ambiental começa a ganhar novos rumos, novos caminhos, pautados na respectiva emancipatória, posto que no Brasil não é possível criar instrumentos legislativos de preservação da biodiversidade sem haver concomitantemente uma preocupação com a sociodiversidade, ou seja, o socioambientalismo e o Direito socioambiental, que será objeto de estudo no 3 capítulo.

2.1.2 Regramento jurídico ambiental moderno

Os problemas ambientais chegam ao Estado através do debate ambientalista dos anos 60 e 70 do século XX¹⁹⁸, como mencionou-se anteriormente, a consciência ambientalista propiciou o surgimento e o

¹⁹⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 33

¹⁹⁸ LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. p. 116

desenvolvimento de uma legislação ambiental¹⁹⁹ em todos os países²⁰⁰, oferecendo a esperança de superação da crise ambiental pela Lei²⁰¹.

François Ost explica:

Dois séculos de apropriação e de transformação da natureza conduziram aos resultados que se conhecem. Daqui em diante, o estado de deterioração do planeta é tal que a ecologia se torna, antes de mais, em problema da sociedade, em jogada política depois, e finalmente em terreno regulamentar. O Estado, tornado intervencionista, não pode mais ignorar os desequilíbrios ecológicos que se ameaçam. São criadas administrações, editados textos, cominadas sanções. Sem deixar de ser apropriada, a natureza seria, a partir de agora, gerada²⁰².

¹⁹⁹ Segundo Ramón Martín Mateo, a consciência ambientalista consegue produzir em 1969 a primeira Lei moderna nos Estados Unidos da América, a chamada EPA – *Environmental Protection Act* – (Ato de Proteção Ambiental) que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1970, em 1969 na Suécia foi introduzida uma legislação geral (Código Ambiental), em 31 de julho de 1974 na Inglaterra foi promulgada a *Control Of Pollution* (Controle da Poluição) que continha seis capítulos disciplinando dentre outras a utilização de resíduos sólidos sobre terrenos e poluição das águas, em 1987 surge em Portugal a Lei de Bases do Meio Ambiente, assim como na América Latina passam a existir vários textos regulando a proteção do meio ambiente como: o Código Ambiental Colombiano de 1974; a Lei Venezuelana em 1976; Lei Federal de Proteção ao Meio Ambiente no México em 1982 posteriormente nominada de Lei geral do Equilíbrio Ecológico e de Proteção do Meio Ambiente; assim como no Brasil em 1981 surgiu a Lei do Meio Ambiente, posteriormente alterada por outras legislações. MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Direito Ambiental**. Madri: Trivium, 1991. p. 73

²⁰⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 34.

²⁰¹ Sobre a proteção jurídica do meio ambiente Edis Milaré demonstra que “a proteção do meio ambiente, desde os mais remotos tempos, vem sendo objeto de preocupação, em maior ou menor escala, de todos os povos. Vale lembrar, a título de ilustração, que noções precursoras sobre biodiversidade e conservação das espécies animais podem ser encontradas no Gênesis. O Deuteronômio, já proibia o corte de árvores frutíferas, mesmo em casos de guerra, com pena de açoite para os infratores”. Para um estudo aprofundado da evolução histórica do Direito Ambiental, sobretudo, Brasileiro ver WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: 1999.

²⁰² OST, François. **A natureza à Margem da lei: A Ecologia à prova do Direito**. p. 103. Vale ressaltar ainda considerações do mesmo autor sobre a natureza apropriada: “Com o estabelecimento, a partir do século XVII, de uma nova relação com o mundo portadora das marcas do individualismo possessivo, o homem, medidas de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar. [...] “Dispor de” torna-se a modalidade essencial da nossa relação com as coisas; mas ainda do que a simples apropriação, que não se distingue, necessariamente, da detenção como simples utilização, a livre disposição é sinal de verdadeiro domínio. Ela consagra o direito de abusar da coisa, ao ponto de deixar deteriorar a mobilização dos bens em vista de sua exploração econômica mais rendível. A apropriação remete ainda para o mundo do imóvel, o das futuras imobiliárias decalcadas sobre uma ordem social estática; em contrapartida, a livre disposição remete para um mundo móvel, o do mercado, onde as fortunas se fazem e desfazem, consoante a habilidade dos operadores em tirar partido das suas oportunidades”. OST, François. **A natureza à Margem da lei: A Ecologia à prova do Direito**. p. 43-54. Neste sentido, a natureza na modernidade passa a ser apropriada pelo homem através da relação científica e manipuladora.

O Direito representa assim a esperança de superação da crise ambiental. Por conseguinte, começou o legislador a “[...] transfundir em normas os valores de convivência harmoniosa do homem com a natureza, ensejando o aparecimento de uma nova disciplina jurídica – O Direito Ambiental”²⁰³.

Com efeito, surgem os chamados “novos direitos” que são essencialmente direitos de participação - direitos de perspectivas emancipatórias, ou ainda como leciona Édis Milaré: “[...] direitos que se formam em decorrência de uma crise de legitimidade da ordem tradicional que não incorpora a manifestação direta dos cidadãos na resolução de seus problemas imediatos”²⁰⁴.

Para Norberto Bobbio, o surgimento do direito ao meio ambiente e os demais direitos de terceira geração são assim explicados,

[...] a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, de “pessoa” – para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate) entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada e não explorada, onde as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem²⁰⁵. (grifo nosso)

Diante disso, a “era dos direitos” representa uma busca de novos referenciais emancipatórios assentes numa “[...] nova posituação de aspirações formuladas por movimentos de massa”²⁰⁶. Para Norberto Bobbio, o

²⁰³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 736

²⁰⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 756

²⁰⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 69.

²⁰⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6 ed. rev. Ampl. e atu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 21.

direito de viver num ambiente não poluído, nasce “em função da mudança das condições sociais [...]”²⁰⁷.

2.3 PROPEDÊUTICA DO DIREITO AMBIENTAL

2.3.1 Meio ambiente e o Direito Ambiental

Visando delinear um conceito, que sirva de base para apresentar o Direito Ambiental numa perspectiva emancipatória, instrumento na sociedade de risco, faz-se necessário apresentar e adotar um conceito de meio ambiente. Do qual destacamos delimitação realizada por José Afonso da Silva:

*O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico*²⁰⁸.

Enfatiza ainda o mesmo autor,

*O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana*²⁰⁹.

Essa compreensão abrangente do meio ambiente, como interesse coletivo, é que torna possível a existência da proteção legal de um meio ambiente natural²¹⁰, artificial²¹¹, cultural²¹² e do trabalho²¹³.

²⁰⁷ BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. p. 6.

²⁰⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 20.

²⁰⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 20-21.

²¹⁰ CF Celso Antonio Pacheco Fiorillo o meio ambiente natural “[...] é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio

A título conclusivo, no que tange a delimitação conceitual de meio ambiente, vale ressaltar contribuição de José Rubens Morato Leite que alinhando vários conceitos operacionais sobre o tema sintetiza em dois sentidos o conceito de meio ambiente:

a) Em sentido genérico: 1. O meio ambiente é um conceito interdependente que realça a interação homem-natureza; 2. O meio ambiente envolve um caráter transdisciplinar; e 3. O meio ambiente deve ser embasado em uma visão antropocêntrica mais atual, que admite a inclusão de outros elementos e valores; b) Em sentido jurídico: 1. A lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais; 2. O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial; 3. O meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e 4. O meio ambiente é um direito fundamental do homem. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade²¹⁴.

dinâmico entre os seres vivos e maio em que vivem”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 20.

²¹¹ O meio ambiente artificial “[...] é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 21.

²¹² José Afonso da Silva enfatiza que o meio ambiente cultural é, “integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere [...] pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”. SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 21.

²¹³ Sobre isso Celso Antonio Pacheco Fiorillo assim dispõe: “Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens e mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc). Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a freqüentam”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 22-23.

²¹⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Introdução ao conceito jurídico de meio ambiente**. IN: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do século XX**. In. VARELLA, Marcelo Dias. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 68.

Diante do que foi dito, é o momento de delinear a construção de um conceito operacional de Direito Ambiental. Assim, sem entrar no mérito e nas disputas²¹⁵, no que tange, a existência do Direito Ambiental²¹⁶ enquanto disciplina jurídica do ambiente, adotamos a compreensão de Antonio Herman Benjamin citado por Marise Costa de Souza Duarte, de que o Direito Ambiental se constitui numa disciplina finalista que traz um espécie de resultado²¹⁷.

A título de definição conceitual vale fazer referência a entendimento de Paulo de Bessa Antunes:

[...] o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado²¹⁸. (grifo nosso)

O Direito Ambiental é “[...] por excelência, um direito que deverá condicionar e sistematizar todas as demais estruturas do pensamento e da ação social futuras”²¹⁹. Assim sendo, é tarefa do Direito Ambiental, responder as indagações da sociedade contemporânea e/ou de riscos, diante da sua

²¹⁵ Sobre o tema ler: SERRANO, José Luiz. **Cocepto, Formación Y Autonomía del Derecho Ambiental**. In: VARELLA, Marcelo Dias. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O novo Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998; MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²¹⁶ Sobre a nomenclatura Direito Ambiental, Edis Milaré assim assinala: “*Direito Ambiental* é rubrica que tem merecido a preferência de larga messe de doutrinadores, nascida de analogia na tradução do termo *environmental*, comum em inglês, para significar tudo o que se refere ao meio ambiente, redundando em *ambiental* no idioma português, porém, ainda, sem arrimo em alguns dicionários de língua” MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 757.

²¹⁷ DUARTE, Marise Costa de Souza. **As novas exigências do Direito Ambiental**. in: LEITE, José Rubens Morato. BELLO Filho, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. (org.). São Paulo: Manoel, 2004, p. 505.

²¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 10.

²¹⁹ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 126

multifacetada presença nos vértices éticos, jurídicos, científicos, econômicos e administrativos de formação, constituição e organização da sociedade.

Patryck de Araújo Ayala expressa:

O Direito Ambiental neste contexto precisa oferecer instrumentos e condições capazes de assegurar eficácia na regulação dos novos problemas que emergem desse contexto de modificação dos riscos, onde a invisibilidade, a incerteza científica e a indeterminação de seus efeitos e vítimas remetem à necessidade de: a) proteger interesses de sujeitos sem capacidade presencial de intervenção nos processos democráticos de justificação dos consensos (interesses das futuras gerações), e de b) garantir que as necessidades ecológicas sejam juridicamente consideradas com autonomia nos processos em que a gestão sobre os riscos relaciona outras espécies de interesses perante a obrigação de proteção da biodiversidade²²⁰

Conforme se constata, o objeto do Direito ambiental não pode ser outro que a proteção do meio ambiente, através do estabelecimento de normas que garantam as gerações atuais e futuras a equidade no acesso aos recursos naturais²²¹.

Não diferente leciona Édis Milaré ao enfatizar que, “a missão do Direito Ambiental é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta terra, para usufruto das presentes e futuras gerações”²²². Efetivamente, as normas e os princípios do Direito Ambiental,

[...] buscam facilitar um relacionamento harmonioso e equilibrado do homem com a natureza, regulando como se disse, toda a atividade que, diretamente ou indiretamente possa afetar a

²²⁰ AYALA, Patryck de Araújo. **A proteção das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira**. p. 240-241.

²²¹ Paulo Afonso Leme Machado destaca que: “O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos” MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 49.

²²² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 760.

sanidade do ambiente em sua dimensão de maior abrangência (ambiente natural e ambiente criado).²²³.

Vê-se, pois, que as normas e os princípios ambientais têm por escopo a proteção e a prevenção de todas as espécies de vida existente no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações²²⁴, deste modo o Direito Ambiental brasileiro, preocupa-se com a sociodiversidade e a biodiversidade.

Ney de Barro Filhos ensina que, “a preocupação com o ambiente deverá surgir a partir do seu conhecimento como instrumento de liberdade, tornando-o ponto de discussão central a partir de um novo paradigma”²²⁵ continua: “O direito deverá ser concebido como instrumento de proteção da sociedade na era do risco, e o direito ambiental tem lugar na instrumentalização da proteção ao ambiente”²²⁶.

Por esta razão, para que o Direito Ambiental possa atuar na era dos riscos será necessária a construção social de direito que não seja a expressão dos dogmas da modernidade.

Portanto, mesmo representando um grande avanço, por estar contido na estrutura positivista que hoje abriga a doutrina do direito, não pode-se atribuir somente ao direito ambiental a tarefa de cumprir com as promessas da modernidade.

Neste sentido, Ney de Barros Bello Filho enfatiza:

O direito ao ambiente, ou ambiental, é, na verdade, uma fusão do direito com a ecologia – ou melhor, dizendo, é a utilização do direito como técnica de emancipação a partir da concepção preservacionista vigente na ecologia integral. Ecologia integral é aquela que concebe o ambiente como um todo composto de fusão de homem e natureza. Esta fusão não indica a diluição do

²²³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 760.

²²⁴ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p.33.

²²⁵ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 75.

²²⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 75.

conceito do homem no universo global, mas sim o fortalecimento da análise relacional²²⁷. (grifo nosso)

Conclui o autor:

O sentido do direito ao ambiente, de perspectiva emancipatória na sociedade de risco, é de um direito que não permite que os danos ocorram, impedindo a prática dos atos cuja conseqüência será a agressão à natureza. Igualmente, quando as conseqüências não são claras, urge haja impedimento da prática do ato arriscado em razão do bem jurídico que se articula e do valor que surge exigindo sua proteção. A prevenção é, na verdade, o antídoto jurídico para o risco determinado por atos²²⁸. (grifo nosso)

Para tanto, o Direito ambiental deve ter “[...] uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica e que devem ser compreendidas harmonicamente [...]”²²⁹. Nessa perspectiva Paulo de Bessa Antunes entende que o Direito Ambiental:

[...] pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e de renda²³⁰. (grifo nosso)

Nota-se que o paradigma da modernidade ora se vê afrontado por outra perspectiva: a perspectiva emancipatória, sobretudo, do Direito Ambiental, em outras palavras, o paradigma dominante da modernidade que é assente na força e na ausência da participação popular passa agora por uma redefinição da participação popular e por uma reconceituação do próprio conceito de direito, que precisa ser discutido sob a ótica do risco e da

²²⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 94.

²²⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 95.

²²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 9.

²³⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 9.

emancipação²³¹. Por este motivo, passa-se a analisar as características e a propedêutica do Direito Ambiental, especialmente a possível configuração de um Direito Ambiental que caminha e que consolida-se na perspectiva emancipatória.

2.4 CARACTERÍSTICA DO DIREITO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA

2.4.1 Direito Ambiental um direito difuso e de terceira geração na perspectiva emancipatória

As transformações sociais ocorridas na modernidade e as que estão ocorrendo na contemporaneidade estão produzindo uma multiplicação dos direitos, passando, a serem tutelados novos bens, e, por conseguinte, protegidos pelo direito.

O direito ao meio ambiente inclui-se entre os novos direitos como um dos mais importantes, por não ser um direito individual, como os tradicionais de primeira geração, nem um direito social de segunda geração, mas por ser um direito difuso, desta maneira, difícil de limitar²³², também entendido como um direito de terceira geração²³³.

²³¹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 93.

²³² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do século XX**. In. VARELLA, Marcelo Dias. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 19.

²³³ Vale ressaltar contribuição de Edis Milaré no que tange a evolução histórica dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, transcrevemos na íntegra: “Com o advento da Revolução Francesa, filha do Iluminismo, do século XVIII, formou-se a ‘primeira geração’, que nasceu com as idéias liberais, enfatizando os direitos individuais do cidadão outrora oprimido. Foi uma síntese verdadeiramente revolucionária, esse Direito, que solapou o ‘algoz’ para elevar a ‘vítima’. Infelizmente, porém, essa conjuntura foi alimentada pelo liberalismo nascente que, à época, passou a ser também uma corrente econômica, vindo a tornar-se, pouco a pouco, uma filosofia de vida. Esse acúmulo de idéias e circunstâncias subverteu realmente os demais ordenamentos jurídicos e, com eles, as cabeças, as estruturas sociais e de produção. São sabidas as muitas revoluções que eclodiam, com freqüência, no século XVIII e XIX. O Direito pós-Revolução Francesa aliou-se, sem dificuldade, ao nascente capitalismo industrial e, com ele, moldou a sociedade industrial que chegou até nossos dias. É a ‘segunda geração’, que se consubstanciou nos objetivos econômicos, sociais e políticos, de século XIX e parte do XX, como um Direito de fisionomia coletiva. Não é preciso dizer quanto e como a realidade ambiental foi afetada, porque é bem conhecida a impiedosa devastação dos ecossistemas que atingiu todos os continentes, ao longo de cento e oitenta anos, nas metrópoles que se industrializavam e no seu vasto império colonial. Naquela visa paradoxal, o meio ambiente não era – e ainda não é – um bem coletivo, constante da ordem social. Essa ‘segunda geração’ veio até nós e segue fortemente ativa em certos setores sociais e em determinados países. Entrementes, há um despertar, embora tímido,

Para Roxana Cardoso Brasileiro Borges, o Direito Ambiental:

Ao contrário dos direitos liberais, que são uma garantia do indivíduo diante do poder do Estado, e ao contrário também dos direitos sociais, que consistem basicamente em prestações que o Estado deve ao indivíduo, o direito difuso do meio ambiente consiste num direito-dever, na medida em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, também tem a obrigação de defendê-lo e preservá-lo²³⁴. (grifo nosso)

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover:

Apesar de certa imprecisão terminológica, existem diferenças entre interesses coletivos e difusos: entendem-se, por interesses coletivos, os interesses comuns a uma coletividade de pessoas, unidas entre si por um vínculo jurídico, numa relação básica, perfeitamente identificável: a sociedade comercial, o condomínio, a família, até o sindicato e certas associações profissionais congregam conjuntos de pessoas determináveis, ainda que com maior ou menos facilidade. Já nos interesses difusos inexistente a relação-base, sendo o vínculo que une as pessoas limitando a fatores conjunturais e genéricos, acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, subordinar-se a certos empreendimentos, sujeitar-se a contingências econômicas e sociais. Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, coletivas e de massa, comuns a um conjunto indeterminado e extremamente vasto de pessoas²³⁵. (grifo nosso)

de uma nova consciência social, que pode ser comunitária ou coletiva, conforme o seu grau de coesão interna. A partir dessa consciência, os respectivos valores começam a impor-se, fazendo contraponto ao individualismo e à supervalorização do econômico na estrutura da sociedade. Tais valores passam ao ordenamento jurídico, carregando consigo valores éticos, na tentativa de reverter, por meio do Direito, as graves distorções causadas no relacionamento da sociedade dos homens com o meio natural. [...] Ai estão os direitos de 'terceira geração', que fundamentam juridicamente o Direito do consumidor e o Direito do Ambiente". MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 791.

²³⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito Ambiental e Teoria Jurídica no final do século XX**. p. 19.

²³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Interesses Difusos e Ações Coletivas**. In: Estado de São Paulo, 22 de julho de 1985.

Desta maneira, o direito do meio ambiente enquanto direito difuso apresenta-se como um direito emancipatório, transindividual²³⁶, indivisível²³⁷ de titularidade indeterminada e interligado por circunstâncias de fato²³⁸.

Neste sentido Toshio Mukai conclui que o direito que cuida da proteção do meio ambiente “[...] diz respeito à proteção de interesses pluriindividuais que superam as noções tradicionais de interesse individual ou coletivo”²³⁹, logo “O Direito que se vetoriza à proteção do meio ambiente, caracteriza-se, como é óbvio, por uma idéia fundamental: ele não pode ser visualizado pelo jurista com o mesmo enfoque das matérias tradicional”²⁴⁰.

Conforme Roxana Cardoso Brasileiro Borges,

O direito ao meio ambiente é um direito *erga omnes* em duas direções. Primeiro porque todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existe um *status* que atribua a titularidade deste direito. Segundo porque as obrigações que se referem àquela expectativa são de todos; e aqui falamos de todos no sentido de que não é apenas ao Estado que cabe velar pelo meio ambiente, mas todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas e privadas, têm o dever de preservar o meio ambiente adequado

²³⁶ Os direitos difusos transindividuais são “[...] aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual” FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

²³⁷ Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “O direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Um típico exemplo é o ar atmosférico. É uma ‘espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão de inteira coletividade’, conforme ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 6.

²³⁸ Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma que: “Os interesses ou direitos difusos possuem titulares indeterminados [...] não temos como precisar quais são os indivíduos afetados por ele. Talvez seja apenas possível delimitar um provável espaço físico que estaria sendo abrangido pela poluição atmosférica, todavia, seria inviável determinar todos os indivíduos afetados e expostos a seus malefícios”. E ainda, “Neste contexto, temos que os titulares estão interligados por uma circunstância fática. Inexiste uma relação jurídica. Experimentam a mesma condição por conta dessa circunstância fática”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 6-7.

²³⁹ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 6.

²⁴⁰ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 6.

para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações²⁴¹.

Assim, o direito difuso ao meio ambiente é um direito-dever, acudido na solidariedade jurídica e na solidariedade ética dos sujeitos que se encontram nos pólos difusos. Não diferente enfatiza Roxana Cardoso Brasileiro Borges, que: “o direito ao meio ambiente está fundado na solidariedade, pois só serão efetivos com a colaboração de todos”²⁴². Portanto,

A demanda que se fez nesse momento não é que se proteja a propriedade do outro, ou sua liberdade, ou seu direito de assistência frente ao Estado, mas o respeito ao outro, à pessoa e à vida em geral, que não se circunscreve ao espaço delimitado pelos direitos civis, políticos, ou sociais, mas abrange todo o seu relacionamento com o meio ambiente e com o futuro, uma vez que o outro não é mais apenas aquele que se conhece agora, mas também aquele que está por vir, ou seja, são também as futuras gerações²⁴³.

Nesse contexto, na esfera jurídica algumas ações humanas antes reguladas somente no âmbito individual agora passam a ter amplitude coletiva.

Ney de Barros Bello Filho destaca:

Por ser um direito emancipatório, que visa proteger a sociedade civil da era do risco na transição paradigmática, o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado tem necessariamente caráter difuso e fundamental. Sendo fundamental, seu assento será constitucional. Sendo constitucional, será necessariamente fruto da moral coletiva, e, portanto, emancipatório, fatalmente²⁴⁴. (grifo nosso)

²⁴¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do século XX**. p. 20.

²⁴² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do século XX**. p. 20.

²⁴³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do século XX**. p. 21.

²⁴⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 76.

Os direitos coletivos e/ou difusos, não possuem um único titular definido, mas, sim estes pertencem a todos – sociedade do coletivo – ou seja, os direitos de terceira geração, como o Direito Ambiental, são produtos da cultura humana e moral coletiva, do contexto cultural dos saberes e da suas práticas, no que tange a pontilhar o cotidiano de produção e aplicação do direito que em nosso tempo é, saber e prática²⁴⁵.

2.4.2 Interdisciplinaridade e multidisciplinaridade do Direito Ambiental

O Direito Ambiental, como já discorreu-se, é um direito com perfil revolucionário e emancipatório, principalmente, por ter se constituído em grande parte dos países através da luta dos movimentos ambientalistas que conseguiram incorporar nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais a proteção do meio ambiente (natural, artificial e do trabalho) com objetivo de manter um equilíbrio homeostático²⁴⁶.

Para Ramón Martín Mateo:

O Direito Ambiental incide sobre as condutas individuais e sociais para prevenir e remediar as perturbações que alteram o equilíbrio. Se trata em primeiro lugar de alterações que não podem ser reabsorvidas e eliminadas pelos seus próprios sistemas, embora, a determinação do ponto inicial seja matéria difícil e problemática

²⁴⁵ MILARÉ, Édis. ***Direito do ambiente***: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 789.

²⁴⁶ A natureza dos problemas ambientais (naturais ou artificiais ou do trabalho) nos tem demonstrado que a necessidade de crescimento constante que é a mola mestra do capitalismo acarretando o desequilíbrio da Humanidade, contribuindo para a degradação ambiental. Por tanto, torna-se mais do que necessário à mudança de comportamento, do grande industrial, do administrador público, ou do indivíduo. Mormente, foi através da iniciativa individual que grandes movimentos se formaram no mundo em favor da vida. *A doutrina da homeostase do meio ambiente* (equilíbrio, estabilidade, sustentabilidade), baseia-se no abandono do exponencial comportamento moderno calcado no consumismo exacerbado, e implantação de um comportamento disciplinado que objetive a integração do homem com as leis da Vida. Destarte, o meio ambiente apresenta características de um sistema aberto, e que como tal, apresenta afluxo e refluxo de energia. Portanto, pela perspectiva entrópica, a manutenção da Vida, passa por um ciclo de nascimento, desenvolvimento, regeneração e morte, ou seja, para que um recurso natural se mantenha vivo, é necessário que este importe energia de alta qualidade do ambiente externo, processando dessa forma um modo sustentável de vida... MOTA, José Aroudo. **Enfoques Sistêmico e Termodinâmico dos Recursos Naturais**. Disponível em www.transportes.gov.br/cpma/estrecursosnaturais.doc acesso em 28 de dezembro de 2005. Sobre o tema ler: GLASENAPP, Maikon Cristiano. VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Adoção de um Mecanismo Homeostático global como princípio fundamental da reverência pela vida**. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.

[...]. A dificuldade se acentua, pois os conhecimentos científicos atuais não permitem estabelecer com precisão quando uma perturbação ambiental é nociva ou irreversível [...] o Direito Ambiental incide sobre as alterações do meio. Este tipo de perturbação não são outra que as que se introduzem nos ciclos básicos da biosfera [...]”²⁴⁷.

De toda sorte, o Direito ambiental é marcado por características fundamentais tais como: ser um direito propriamente público com primazia dos interesses coletivos, e de interdisciplinaridade e multidisciplinaridade, o que leva Paulo de Bessa Antunes a afirmar que “Não se pode pensar a proteção do meio ambiente sem se considerar dados relevantíssimos que são trazidos para o interior do universo dos Direitos por outros ramos do conhecimento humano”²⁴⁸.

Deste modo, Ramón Martín Mateo afirma que o Direito Ambiental é alimentado por outras ciências como a física, a química, a biologia, a ecologia, etc., o que possibilita ao jurista ter acesso a informações especializadas no momento de elaboração e aplicação da norma jurídica ambiental²⁴⁹.

Ainda, Carlos Gomes de Carvalho leciona que do Direito Ambiental “coloca-se como uma espécie de disciplina de conexão vertebral para onde confluem as demais disciplinas jurídicas”²⁵⁰.

O Direito Ambiental retira, de certas disciplinas jurídicas (tradicionais) como: Direito Constitucional²⁵¹, Direito Civil²⁵², Direito Penal²⁵³,

²⁴⁷ Tradução livre do autor de MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. p. 89. Texto original: “*El Derecho ambiental incide sobre conductas individuales y sociales para prevenir y remediar las perturbaciones que alteran su equilibrio. Se tratará en prime lugar de alteraciones de cierta entidad que no pueden ser reabsorbidas y eliminadas por los propios sistemas aunque la determinación de este umbral sea ciertamente materia difícil y problemática [...] Las dificultades se acentúan en cuanto que los conocimientos científicos actuales no permiten establecer con precisión cuándo una perturbación ambiental es ya nociva e incluso irreversible [...] o Derecho ambiental incide sobre la alteraciones de médio. Este tipo de perturbaciones no son otras que las que se introducen en los ciclos básicos de la biosfera [...]*”.

²⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 47.

²⁴⁹ MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. p. 64. Este também é o entendimento de Édis Milaré que afirma: “O Direito Ambiental, como disciplina especializada, mas não independente, é fundamentalmente multidisciplinar. Isso quer dizer que lhe caba congrega conhecimentos de uma série de outras disciplinas e ciências, jurídica ou não. Está ele, neste sentido, em contato direto com a Ecologia (estudo e caracterização dos ecossistemas, p. ex), a Economia (avaliação econômica do dano ambiental p. ex), a antropologia (levantamento de populações indígenas, p. ex), a sociologia (valores e comportamentos sociais p. ex.) a Estatística (cálculos de probabilidades em estudos de impacto ambiental, p.ex) etc” MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 780.

²⁵⁰ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 83.

Direito Administrativo²⁵⁴, Direito Processual Civil e Penal²⁵⁵, Direito do Trabalho²⁵⁶, Direito Agrário²⁵⁷, Direito Tributário e Financeiro²⁵⁸, Direito

²⁵¹ “Com o **Direito Constitucional** mantém o Direito Ambiental a mais estreita relação. Dele se alimenta e nele se escuda. Os princípios doutrinários, as normas de competência e sobretudo a responsabilidade de participação estatal e coletiva na defesa e preservação do ambiente se encontram nele estabelecidos” (grifo no original) CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 83.

²⁵² “O **Direito Civil** transmitiu originariamente para o Direito Ambiental o princípio de condicionar o direito de propriedade, e seu uso, ao bem estar social. Tal postulado, que na órbita civilista está restrito tão somente à vizinhança imediata, passou sob a égide ambientalista, a ter maior alcance, para então abarcar o interesse da coletividade toda”. (grifo no original) CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 87.

²⁵³ “O **Direito Penal** fornece originariamente alguns instrumentos de defesa ambiental, embora, à semelhança do que ocorre no Direito Civil, se referem mais diretamente ao direito de pessoas, de vizinhança, imediata e não da comunidade, isto é, do conjunto de pessoas”. CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 88. (grifo no original)

²⁵⁴ “Com o **Direito Administrativo** a relação é umbilical. A disciplina dos órgãos e das atividades do Estado, a regência de seu pessoal, o funcionamento de seus serviços, a administração de seu patrimônio e o poder de polícia condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, tanto para o Estado como para os particulares, fazem do Direito Administrativo um dos ramos que mais estreitamente se vincula ao Direito Ambiental”. (grifo no original) CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 94.

²⁵⁵ “Com o **Direito Processual (Civil e Penal)** o Direito Ambiental se vincula pelo conjunto de princípios e normas reguladoras do exercício jurisdicional que caracterizam esses ramos jurídicos. Os instrumentos processuais comportam hoje todo o campo possível para o exercício efetivo (ação) de defesa e de proteção dos recursos naturais e do ambiente sadio, assim como de criminalização dos danos e eles causados” (grifo no original) CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 95.

²⁵⁶ “Com o **Direito do Trabalho**, a relação se dá tanto pela práxis laboral, imediata e cotidiana, quanto pelo objeto último que busca alcançar o Direito Ambiental”. (grifo no original) CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 96.

²⁵⁷ “Com o **Direito Agrário** a relação é também bastante estreita já que um dos pilares que sustentam o jusagrarismo é precisamente o que objetiva a manutenção da qualidade dos recursos naturais: a conservação do solo, (tanto para impedir erosão, voçorocas, lixiviação etc. como para promover culturas adequadas e o plantio e o re-plantio de árvores), o zoneamento agroecológico, a preservação das espécies da fauna silvestre e das espécimes de flora (florestas, e demais formas de vegetação), a preservação da poluição hídrica e a manutenção das matas ciliares etc”. (grifo no original) CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 97-98.

²⁵⁸ “A relação com o **Direito Tributário e Financeiro** é ampla, pois se dá: 1 – *como forma de penalizar*: a) pela obrigação de indenizar em dinheiro o dano causado, como resultante das condenações judiciais; b) pelas multas administrativas aplicadas nas diversas transgressões; c) pela perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais; e, d) pela suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; 2 – *pela origem tributária dos recursos*: aqueles constituídos pelas dotações orçamentárias da União; 3 – *por vontade própria*: aqueles recursos oriundos de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis feitos por pessoas físicas e jurídicas; 4 – *por estímulo e incentivo*: como forma de incentivar medidas de proteção dos recursos naturais e de defesa do meio ambiente ou de estimular práticas não degradadoras, o Poder Público pode criar incentivos na forma de isenção tributária [...] Enfim, o Direito Tributário, em sua conexão com o Direito Ambiental, exerce por sua vertente de extrafiscalidade, (seja agravando, reduzindo ou isentando alíquotas tributárias), um relevante papel como instrumento regulador das atividades humanas sobre o ambiente e a ecologia” (grifo no original) CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 99-101. Sobre o Controle do equilíbrio do meio ambiente pela abstenção arrecadatória ler trabalho anterior: GLASENAPP, Maikon Cristiano. **Controle do equilíbrio do meio ambiente pela ação tributária**. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 e/ou GLASENAPP, Maikon Cristiano. VIEIRA,

Comercial²⁵⁹ e, o Direito Internacional²⁶⁰, fundamentos, princípios e instrumentos, que por certo o tornam num Direito transversal, isto é, “as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando que se leve em conta a proteção ambiental em todos os demais ‘ramos’ do Direito”²⁶¹.

Deste modo, o Direito Ambiental atua como uma disciplina de síntese integradora, que confere aos demais ramos do Direito a proteção da vida, em qualquer forma que se apresente²⁶².

Deve-se ainda atentar que o Direito Ambiental é fundamentalmente um direito público, muito embora, sua aplicação traga implicações e manifestações ao Direito Privado, ainda que, sua imposição ocorra diretamente pelo Estado, quando este regula as relações do homem com o meio ambiente, ou ainda, quando regula as próprias relações de direito privado²⁶³.

Este também é o entendimento Carlos Gomes de Carvalho que situa o Direito Ambiental, com o mais novo ramo integrante do Direito

Ricardo Stanziola. **Controle do Equilíbrio do Meio Ambiente pela Ação Tributária. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.** ISBN: 978-85-87995-89-6.

²⁵⁹ “O **Direito Comercial** se faz presente no âmbito do Direito Ambiental quando trata das atividades relacionadas ao registro, produção, circulação, publicidade e comercialização dos produtos, agrícolas, industriais, minerais, imobiliários, artesanais – que afetem o meio ambiente, colorem em risco a saúde humana, animal e os ecossistemas” CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental.** p. 102.

²⁶⁰ “O **Direito Internacional**, tanto o público quanto o privado, tem igualmente uma estreita relação com as questões jurídico-ambientais. Os recursos naturais que pertencem ao conjunto dos países (o espaço ultraterrestre, o alto mar e o seu leito, a atmosfera, os peixes e aves migratórias), os ecossistemas fronteiriços aos países e as atividades impactantes que atingem um ou mais países, são regulados pelas convenções, tratados e acordos bi ou multilaterais” (grifo no original) CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental.** p. 103. Sobre o tema ler: SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidade.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003; SILVA, Geraldo Euládio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial.** Rio de Janeiro: Thex Ed. 1995; GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco Global: Breves reflexões sobre o Direito Ambiental Internacional.** Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.

²⁶¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** p. 29.

²⁶² Em trabalho anterior escrevemos “para resolver grande parte dos conflitos atuais, especialmente os ligados ao meio ambiente, precisamos voltar a compreender e a respeitar a Vida, esta em todas as suas formas e em todas as suas manifestações. Esta atitude se torna indispensável para a sobrevivência das crianças, dos velhos, dos mais fracos, que fazem parte de uma sociedade que não se preocupa em estudar o passado, e nem mesmo na existência do futuro”. GLASENAPP, Maikon Cristiano. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Adoção de um Mecanismo Homeostático global como princípio fundamental da reverência pela vida.** Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.

²⁶³ MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental.** p. 63.

Público²⁶⁴. Ramon Martín Mateo enfatiza, que: “O caráter fundamentalmente público do Direito ambiental não exclui, o concurso do ordenamento privado [...]”²⁶⁵.

Em verdade, os “elementos epistemológicos introduzidos no âmbito do Direito Ambiental fazem diminuir a cada passo as fronteiras existentes na tradicional divisão dos campos de estudo das disciplinas jurídicas”²⁶⁶, sobretudo, quando os interesses coletivos e individuais, no âmbito do Direito Ambiental fundem-se em um único desiderato. Ainda vale ressaltar ensinamentos de Carlos Gomes de Carvalho que leciona:

Ao criar restrições a um “direito privado”, o Direito Público está reconhecendo uma outra forma de “direito privado”, isto é, o direito do indivíduo à qualidade de vida, representada pela sanidade do ambiente. Estabelece-se restrições aos direitos de alguns poucos indivíduos para dar direitos a outros indivíduos, coletivamente reunidos. Esse o interesse dominante²⁶⁷.

Neste contexto, pode-se dizer que, em nenhuma das outras disciplinas jurídicas de primeira e segunda geração (tidas como tradicionais) ou de terceira geração (por ex: direito do consumidor) se constata com tamanha transparência a inter-relação entre os dois campos do direito, como no Direito Ambiental. Desta maneira, na elaboração e aplicação do Direito Ambiental não deve existir uma divisão clássica, rígida e intransponível entre os campos do Direito Público e do Direito Privado²⁶⁸.

2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA

²⁶⁴ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 57.

²⁶⁵ MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. Madrid: *Instituto de Estudios de Administración Local*, 1977, p. 87.

²⁶⁶ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 59.

²⁶⁷ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 62.

²⁶⁸ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 57.

O núcleo de regência do Direito Ambiental, é conformado por princípios²⁶⁹ fundamentais que “[...] estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações”²⁷⁰.

No tocante aos princípios de Direito Ambiental, José Rubens Morato Leite²⁷¹, ensina serem estes “princípios estruturantes”. Assim, aqueles têm a função de dar uma melhor compreensão, bem como uma função declarativa, de superconceitos, pois acabam por englobar outros princípios jurídicos.

Deste modo, os princípios de direito ambiental são carregados finalisticamente de diretrizes que sintonizadas com a realidade social e cultural, possibilitam o equilíbrio do meio ambiente.

Para Paulo de Bessa Antunes:

Os princípios jurídicos ambientais podem ser implícitos ou explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais [...]; implícitos, são os princípios que *decorrem* do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. Nota-se que o fato de que alguns princípios não estejam escritos na Constituição ou nas leis, não impede que os mesmos sejam dotados de positividade. Devemos buscar os princípios jurídicos ambientais, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, na nossa Constituição e nos fundamentos éticos que devem nortear as relações entre os seres humanos e destes com relação às demais formas de vida²⁷².

Ante esse contexto, cabe apontar, os princípios fundamentais expressamente formulados nos sistema normativo ambiental

²⁶⁹ “A palavra *princípio*, em sua raiz latina, significa ‘aquilo que se toma primeiro’ (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida. Princípios de uma ciência, segundo José Cretella Júnior, ‘são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes’. Ou, como averba Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é, por definição, ‘mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, que lhe confere a tônica que lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 760-761.

²⁷⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 30.

²⁷¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 343.

²⁷² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 30.

brasileiro. Contudo, necessário será primeiramente destacar considerações de Ney de Barros Bello Filho sobre as normas-princípio.

Para esse autor, “a norma-princípio é, por excelência, aberta, e se submete à composição dos sentimentos e sensações da sociedade civil”²⁷³ continua: “Não é a expressão viva do legislador, pois a sua forma de construção dá azo à participação do intérprete-criador-aplicador”²⁷⁴, conclui afirmando: “A dimensão emancipatória do direito melhor se coaduna com as normas-princípios”²⁷⁵.

Neste íterim, passa-se a analisar os princípios do direito ambiental (normas-princípios) sob a perspectiva emancipatória:

a) Princípio do Direito Humano Fundamental

Os princípios de Direito Ambiental em sua gênese têm como principal finalidade a proteção a todos os meios existentes de vida - princípio basilar dos Direitos Humanos - bem como, possibilitar que as gerações atuais mantenham um padrão decente de dignidade, permitindo dessa forma a gerações futuras a sua existência.

Nesse contexto, a proteção do meio ambiente ganha uma amplitude ainda maior, a partir do momento que a salvaguarda ambiental está ligada ao desenvolvimento humano, por conseguinte, existe uma íntima ligação entre a proteção dos direitos humanos e a preservação ambiental, que se coadunam na sobrevivência do futuro e da própria espécie humana.

Não diferente é o entendimento de Antônio Augusto Cançado Trindade²⁷⁶ ao enfatizar que a proteção dos direitos humanos, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento humano, constituem as grandes prioridades da agenda contemporânea.

²⁷³ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 99.

²⁷⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 99.

²⁷⁵ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 99.

²⁷⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: Paralelo dos sistemas de Proteção Internacional. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993. p.23.

Daí consolida-se segundo Fabricio Pinto:

[...] a necessidade de elaborar [...] estudo para analisar o direito ao meio ambiente, o direito ao desenvolvimento, como verdadeiros direitos humanos e como meios indispensáveis à proteção do direito à vida em uma acepção ampla, qual seja, da promoção e proteção de uma vida digna e com qualidade²⁷⁷.

Dessa forma, é certo que a proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento humano, em países como o Brasil, detentor dos mais altos índices de disparidades sociais, são corolários da própria proteção do direito à vida²⁷⁸.

De toda sorte, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental humano é a representação máxima de reconstrução de novos caminhos, a serem trilhados para a construção de uma sociedade mais digna, libertária e mais solidária, em outras palavras, é o início de uma caminhada para uma segurança emancipatória.

Esse novo direito ambiental fundamental é decorrente do 1º princípio da Declaração de Estocolmo – Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972²⁷⁹, confirmado pela Declaração do Rio sobre o Meio

²⁷⁷ PINTO, FABRÍCIO. Os Direitos Humanos ao Meio Ambiente e ao Desenvolvimento numa perspectiva de Proteção do Direito fundamental à Vida em sua ampla Dimensão. In. **Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos**. Almedina, 2005. p.400.

²⁷⁸ PINTO, FABRÍCIO. Os Direitos Humanos ao Meio Ambiente e ao Desenvolvimento numa perspectiva de Proteção do Direito fundamental à Vida em sua ampla Dimensão. p. 401. Vale ressaltar contribuição de Antônio Augusto Cançado Trindade ao enfatizar que: "O direito à vida é hoje universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental. É básico ou fundamental porque 'o gozo do direito à vida é uma condição necessária do gozo de todos os demais direitos humanos'. (...) o direito humano à vida compreende um 'princípio substantivo' em virtude do qual todo ser humano tem um direito inalienável a que sua vida seja respeitada, e um 'princípio processual' segundo o qual nenhum ser humano deverá de ser privado arbitrariamente de sua vida" TRINDADE, Antonio Augusto Caçado. **Direitos humanos e meio ambiente: Paralelo dos sistemas de Proteção Internacional**. p.71.

²⁷⁹ O reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito humano está consagrado em vários princípios da Declaração de Estocolmo de 1972, que foi "A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente reuniu-se em Estocolmo entre nos dia 05 e 16 de junho de 1972 e visando a necessidade de se ter princípios comuns para orientar os povos de todo o mundo na preservação e melhoria do meio ambiente [...] Expressa à comum convicção que: Princípio 01 - O homem tem direito fundamental à liberdade e qualidade e a adequadas condições de vida em ambiente que lhe permita viver com dignidade e bem-estar. É seu inalienável dever melhorar e proteger o meio ambiente para as gerações atuais e futuras. Condenam-se, assim, e devem ser eliminadas, as políticas que promovem a apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonialista e outras formas de opressão ou dominação estrangeira; Princípio 02 - Os

Ambiente e Desenvolvimento de 1992²⁸⁰, e posteriormente reafirmado pela Carta da Terra em seu 4º princípio²⁸¹, consagrando-se no Brasil na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225 que assim estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁸².

Para Édis Milaré:

[...] nosso legislador, constituinte, a par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou, no *caput* de art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, que diz o desfrute de adequadas condições de vida em um ambiente saudável, ou, na dicção da lei, “ecologicamente equilibrado”. Direito fundamental que, enfatize-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e

recursos naturais, incluindo-se o ar, a água, a terra, a flora, a fauna e, especialmente, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados em benefício das gerações atuais e das futuras, por meio do cuidadoso planejamento ou administração, conforme o caso; Princípio 05 - Os recursos não renováveis da terra devem ser aproveitados de forma a evitar o perigo de seu futuro esgotamento e assegurar que os benefícios de sua utilização sejam compartilhados por toda a humanidade; Princípio 08 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente favorável de vida e de trabalho e criar na terra condições necessárias para a melhoria de qualidade de vida; Princípio 13 - Os Estados, a fim de melhorar as condições ambientais, mediante uma administração mais racional de recursos, devem adotar um processo integrado e coordenado para o planejamento de seu desenvolvimento de modo a torná-lo compatível com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente em benefício da população. (Declaração na integra nos anexos)

²⁸⁰ A convite do Brasil, a cidade do Rio de Janeiro foi a sede da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), realizada de 3 a 14 de junho de 1992. A reunião ficou conhecida como Rio-92, tendo como objetivo estabelecer uma nova e equitativa parceria mundial através da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave das sociedades e os povos, tendo em vista os acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nossa casa, Proclama os seguinte princípios do Desenvolvimento Sustentável: “Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (Documento da Integra nos anexos)

²⁸¹ A Carta da Terra é resultado de evento ocorrido no Rio de Janeiro de 13 a 19 de março de 1997, com o objetivo de avaliar o resultado da Política Ambiental nos cinco anos seguintes à Rio-92, que assim consolidou o direito ambiental como um direito fundamental “Princípio 4: Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todos as pessoas à vida, à liberdade e à segurança entre de uma ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”. (Carta da Terra na integra nos anexos)

²⁸² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 12 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1999, p.127.

Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros direitos “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º)²⁸³.

Deste modo, o reconhecimento de direito ambiental como um direito fundamental é “resultado de fatores sociais que permitiram até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais”²⁸⁴.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, “[...] deste princípio basilar decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental”²⁸⁵. Outrossim, Édis Milaré enfatiza: “É, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o *status* de verdadeira cláusula pétrea”²⁸⁶. Portanto, a partir da constitucionalização do direito ambiental como um direito fundamental:

[...] a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quanto muito, esta objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela vida da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquista²⁸⁷.

Por derradeiro, Edis Milaré ao citar Ivete Senise Ferreira, enfatiza que, a adoção do princípio do direito humano fundamental pela nossa Carta Maior passou, “[...] ‘a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma

²⁸³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 762

²⁸⁴ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Temas do direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 92.

²⁸⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 31.

²⁸⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 763.

²⁸⁷ BENJAMIM, Antônio Hermann. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional ambiental Brasileiro**. p. 73.

nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada'[...]'²⁸⁸.

b) Princípio da Solidariedade intergeracional

Esse princípio considera o compromisso individual e coletivo com o meio ambiente, e com a preservação do planeta. Por tal razão, “Este princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais”²⁸⁹.

A declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, estabeleceu em seu Princípio 2:

Os recursos naturais da Terra, inclusos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente as mostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações presente e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação segundo seja mais conveniente. (grifo nosso).

Igualmente, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e desenvolvimento, reafirmou a dimensão temporal, no Princípio 3, que assim dispõe: “O direito ao desenvolvimento deverá ser exercido por forma a atender equitativamente às necessidades, em termos de desenvolvimento e de ambiente, das gerações atuais e futuras”.

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrou no artigo 225²⁹⁰ a solidariedade intergeracional, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presente e gerações futuras²⁹¹.

²⁸⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 763.

²⁸⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 763.

²⁹⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 12 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1999, p.127.

²⁹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 763.

Segundo Ignacy Sachs,

Ao nível normativo, isto significa propor a flexibilidade como um importante valor da sociedade: uma potencialidade de mudança sem compromissos, diversidade, preservação de opções para o futuro e prudência ecológica na gestão dos recursos. O princípio ético subjacente é o da solidariedade diacrônica com as gerações futuras (Sachs, 1977^a). Isto é, temos a responsabilidade de fazer a vida futura no nosso planeta não seja comprometida por decisões irreversíveis, por efeitos negativos cumulativos da poluição, da dispersão de calor e da exaustão de recursos. A solidariedade diacrônica não pode, no entanto, separar-se do seu princípio gêmeo de solidariedade sincrônica com os nossos contemporâneos. A preocupação ecológica não deveria dissociar-se da preocupação da equidade social entre as nações e dentre delas. Sobretudo porque “o uso que o homem faz da natureza está inextricavelmente entrelaçado com o uso do homem pelo homem, e... os remédios para o uso destrutivo do ambiente têm de ser encontrados dentro do próprio sistema social”²⁹².

Segundo Ramón Martín Mateo, este princípio tem intrínseca validade e operatividade, no que diz respeito, a efetiva aplicação da tutela ambiental, por conseguinte, das próprias exigências da justiça distributiva²⁹³. Continua, ainda o mesmo autor: “[...] a solidariedade deve ser um imperativo, não somente no campo ético, mas também prático [...]”²⁹⁴.

O princípio da solidariedade intergeracional, fomenta a cooperação das presentes e futuras gerações, traduzindo-se em vínculos solidários, que consolidam-se como “valor natural cultivado, é fonte para a ética e para o Direito”²⁹⁵.

A solidariedade é o vértice máximo da perspectiva emancipatória, na medida, que o homem na busca de uma redefinição da sua relação com o ambiente, passa a construir o direito a partir da expressão da

²⁹² SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. Tradução: Eneida Araújo. São Paulo: Vértice, 1986. p. 49.

²⁹³ MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. p. 48

²⁹⁴ MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. p. 48.

²⁹⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário, p. 763.

moralidade coletiva, passando na dimensão solidária a construir novos caminhos para a humanidade²⁹⁶.

c) Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Qualquer pessoa informada sabe que nossa atual situação é insustentável. Tão evidente tornou-se a insustentabilidade gerada pelo atual sistema, que em 1972 durante a conferência de Estocolmo, o secretário Geral da ONU usou pela primeira vez a palavra ecodesenvolvimento²⁹⁷, buscando definir uma proposta para desenvolvimento ecologicamente equilibrado, ou seja, abordou uma proposta de sustentabilidade de uso dos recursos naturais, abrindo caminho para o conceito de desenvolvimento sustentável, que foi objeto de estudo de comissão criada pela Assembléia Geral da ONU, em 1983, esta comissão teria que encontrar propostas inovadoras e realistas para harmonizar as questões do meio ambiente e desenvolvimento, editando posteriormente em 1991 o relatório chamado Nosso Futuro Comum²⁹⁸, apresentando o seguinte conceito:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. [...] O desenvolvimento supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade. [...] só se pode ter certeza da sustentabilidade física se as políticas de desenvolvimento considerarem a possibilidade de mudanças quanto ao acesso aos recursos e quanto à distribuição de custos e benefícios. [...] está implícita uma preocupação com a equidade social entre gerações²⁹⁹.

²⁹⁶ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 72.73.

²⁹⁷ Sobre isso ver Montibeller: “O termo ecodesenvolvimento (...) significa o desenvolvimento de um país ou região, baseado em suas próprias potencialidades, portanto endógeno, sem criar dependência externa, tendo por finalidade ‘responder à problemática da harmonização dos objetivos sociais e econômicos do desenvolvimento com uma gestão ecologicamente prudente dos recursos e do meio’ (Sachs, apud Raynault; Zanoni, 1993:7)” MONTIBELLER-Filho, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável**: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. p. 45.

²⁹⁸ Também denominado por grande parte da doutrina como “informe Brundtland”.

²⁹⁹ **NOSSO FUTURO COMUM**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

Como mencionou-se anteriormente em 1992, aconteceu no Brasil a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), onde líderes e representantes de todos os continentes estiveram presentes, na tentativa de mais uma vez se conscientizarem de que é preciso alcançar um nível de desenvolvimento que seja sustentável.

Entretanto, tanto a conferência realizada no Rio de Janeiro, como outras de menores proporções ou participações que a sucederam, nada mais parecem ser do que encontros marcados por oportunidades, para que os poderosos atores transnacionais consigam dar um passo adiante no controle do poder econômico e político global³⁰⁰.

Gustavo Lins Ribeiro ao prefaciá-la obra de Montibiller-Filho enfatiza que:

A Eco-92, com o seu concomitante Fórum Global, foi, até hoje, o maior dos rituais de integração das elites transnacionais que, naquele momento pós-muro de Berlim e fim da União Soviética, procuravam situar-se em um mundo pós-guerra fria, em que um capitalismo triunfante anunciava a força avassaladora da “globalização” (em vários sentidos um novo metarrelato imperialista) e o fim das utopias socialistas. A Eco-92 representou o auge da força do ambientalismo mundial e do impacto da noção de desenvolvimento sustentável. Porém, a eficácia da ideologia/utopia do desenvolvimento sustentável, como motor de alianças heterodoxas, parece estar minguando em face, sobretudo, da extrema normatização, institucionalização e rotinização burocrática de suas proposições e – poderíamos aduzir – de sua transformação em um campo específico de poder em que vários interesses políticos e econômicos são definidos, inclusive com a participação, em alguns casos cooptação, de várias ONGs e suas lideranças³⁰¹.

Nessa senda, muitos são os que defendem ser o Desenvolvimento sustentável um mito, pois acreditam estes que o seu conceito não consegue dar conta de compreender a realidade complexa e mutante, ou

³⁰⁰ Sobre isso ler: FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2002 e DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁰¹ MONTIBELLER-Filho, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. No prelo Gustavo Lins Ribeiro. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001. p. 15

ainda, por ter um conceito muito amplo que permite apropriações diferenciadas e ideologizadas, pelos mais diversos segmentos sociais de interesses.

Contudo, este trabalho pauta-se num conceito alternativo ao da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (apresentado anteriormente) que é apresentado por Rattner e aceito por Gilberto Montibeller Filho, definindo o desenvolvimento sustentável como “(...) ‘como um processo contínuo de melhoria das condições (*de todos os povos*), enquanto minimize o uso de recursos naturais, causando um mínimo de distúrbios ou desequilíbrios ao ecossistema³⁰²”.

Nestes termos Gilberto Montibeller Filho diz que,

Está definição cobre o requisito essencial da equidade, na medida em que procura melhorar a qualidade de vida dos todos (equidade intrageracional e internacional) com o mínimo comprometimento ambiental, ou seja, preservando o meio para as gerações vindouras (equidade intergeracional)³⁰³.

A partir dessa configuração, o alcance do desenvolvimento sustentável caracteriza-se como um projeto da civilização a partir da necessária imbricação do socioeconômico com o ecológico³⁰⁴. Busca-se com isso a coexistência harmoniosa entre economia e meio ambiente, permitindo-se o desenvolvimento de forma sustentável, planejada sobre as cinco dimensões de sustentabilidade do ecodesenvolvimento elaboradas por Ignacy Sachs: sustentabilidade social; econômica; ecológica; espacial e sustentabilidade cultural, sintetizadas por Gilberto Montibeller-Filho, da seguinte forma:

a) **Sustentabilidade social:** o processo deve se dar de maneira que reduza substancialmente as diferenças sociais. E considerar o “desenvolvimento em sua multidimensionalidade, abrangendo

³⁰² MONTIBELLER-Filho, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável:** Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. p. 54.

³⁰³ MONTIBELLER-Filho, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável:** Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. p. 54.

³⁰⁴ MONTIBELLER-Filho, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável:** Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. p. 46. Ver também em: DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental econômico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

todo o espectro de necessidades materiais e não-materiais (1993:25)

b) **Sustentabilidade econômica:** define-se por uma ‘alocação e gestão mais eficiente dos recursos e por um fluxo regular de investimento público e privado’. A eficiência econômica deve ser medida, sobretudo em termos de critérios macros sociais. E pressupõe evitar-se a denominada ‘economia de Gandhi’, na qual o resultado de uma jornada de trabalho não seria suficiente para garantir qualidade mínima de vida diária ao trabalhador.

c) **Sustentabilidade ecológica:** compreende o uso dos potenciais inerentes aos variados ecossistemas compatível com sua mínima deterioração. Deve permitir que a natureza encontre novos equilíbrios através de processo de utilização que obedeçam a seu ciclo temporal³⁰⁵. Implica, também, preservar as fontes de recursos energéticos e naturais.

d) **Sustentabilidade espacial/geográfica:** pressupõe evitar a excessiva concentração geográfica de populações, de atividades e do poder. Busca uma relação mais equilibrada cidade/campo.

e) **Sustentabilidade cultural:** significa traduzir o ‘conceito normativo de ecodesenvolvimento em uma pluralidade de soluções particulares, que respeitem as especificidades de cada ecossistema, de cada cultura e de cada local’³⁰⁶.

Deste modo, pautando-se no conceito alternativo de desenvolvimento sustentável e nas cinco dimensões da sustentabilidade, se pressupõe a uma inserção da dimensão ambiental nas esferas públicas e privadas (nacional e internacional) assim como de todos os cidadãos (governança ambiental) sempre com a preocupação de que o desenvolvimento sustentável seja implementado no sentido do desenvolvimento humano.

De toda sorte, se o Direito Ambiental pode ser definido (conceito adotado no item 2.3) como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, levando em consideração a sustentabilidade social, econômica, espacial/geográfica e cultural, assegurando-se aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, o princípio do desenvolvimento sustentável insere-se na perspectiva emancipatória, sobretudo,

³⁰⁵ Conforme destacado em trabalho anterior: GLASENAPP, Maikon Cristiano. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Adoção de um mecanismo homeostático global como princípio fundamental da reverência pela vida.**

³⁰⁶ MONTIBELLER-Filho, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias.** p. 46-47.

por garantir a equidade social entre as gerações, assim, essa norma-princípio estabelece uma nova ética amparada na dimensão solidária.

d) Princípio da informação e participação democrática comunitária

Para a consolidação da perspectiva emancipatória do direito, deve-se assegurar aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, vez ela se constrói a partir da expressão da moralidade coletiva³⁰⁷.

Constatou-se que o direito ambiental tem sua gênese na participação dos indivíduos e das associações (movimentos ambientalistas), na formulação de políticas públicas ambientais, o que expressa à íntima relação de cooperação do Estado e da sociedade a para resolução da crise ambiental.

Édis Milaré enfatiza que:

De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos³⁰⁸.

Igualmente, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no artigo 10 dispõe o seguinte:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser proporcionado acesso efetivo a mecanismos

³⁰⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 73.

³⁰⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário, p.776.

judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação dos danos³⁰⁹.

Como bem enfatiza Paulo de Bessa Antunes, “O princípio democrático materializa-se através do direito à informação e à participação”³¹⁰. Em nossa carta magna o princípio vem estabelecido no art. 225 caput³¹¹, no que tange, a imposição à coletividade e ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como um dever de todos³¹².

Não obstante, o princípio democrático assegura aos cidadãos o direito à informação e, por conseguinte, o direito pleno de participação e atuação da sociedade na elaboração de políticas públicas ambientais, o que eficazmente garante os interesses da sociedade sobre as decisões que lhes interessam diretamente³¹³.

e) Princípio da prevenção

Esse princípio, de maneira sintética, “[...] aplica-se aos impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informações sobre eles”³¹⁴. Toshio Mukai ao citar Schmidt assim significa o princípio da prevenção:

Pode ser visto como um quadro orientador de qualquer política moderna do ambiente. Significa que deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente. Utilizando os termos da alínea *a* do art. 3º da Lei de Bases do Ambiente, as atuações com efeitos imediatos ou a prazo no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada, reduzindo ou eliminando as causas, prioritariamente à correção

³⁰⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário, p. 777.

³¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 32.

³¹¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 12 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1999, p.127.

³¹² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 777.

³¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 777.

³¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 32.

dos efeitos dessas ações ou atividades suscetíveis de alterarem a qualidade do ambiente³¹⁵.

Neste sentido, o princípio de prevenção propende impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente através da instituição de políticas públicas de preservação do meio ambiente. Paulo Affonso Leme Machado, organiza cronologicamente a aplicação do princípio da prevenção da seguinte forma:

[...] divido em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção: 1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 5º) Estudo de Impacto Ambiental³¹⁶.

Diz-se cronológico, por que não deve ser invertido a seqüência dos itens, cabendo ao Poder Público estabelecer os quatros primeiros instrumentos, sob pena de politizar o licenciamento ambiental³¹⁷. Destaca-se ainda que no Brasil, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, contempla no seu art. 2º, I, IV e IX o princípio da prevenção. Vale lembrar que “A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais [...]”³¹⁸.

Necessário repetir aqui ensinamentos de Ney de Barros Bello Filho:

O sentido do direito ao ambiente, de perspectiva emancipatória na sociedade de risco, é de um direito que não permite que os danos ocorram, impedindo a prática de atos cuja conseqüência será a agressão à natureza. Igualmente, quando as conseqüências não

³¹⁵ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. p. 38.

³¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 73.

³¹⁷ PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. Princípios de Direito Ambiental. In: LANFREDI, Geraldo Ferreira (Cord). **Novos rumos do direito ambiental, nas áreas civil e penal**. São Paulo: Millennium, 2006, p. 8.

³¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 74.

são claras, urge haja impedimento da prática do ato arriscado em razão do bem jurídico que se articula e do valor que surgem exigindo sua proteção. A prevenção é, na verdade, o antídoto jurídico para o risco determinado por atos³¹⁹. (grifo nosso)

Decorre da prevenção os objetivos do Direito Ambiental que é imperiosamente um direito de antecipação, de prevenir o dano, antes de corrigi-lo³²⁰. Sob esse aspecto, a simples ameaça da ocorrência de um risco ao meio ambiente já deve determinar pelo princípio da prevenção uma ação restritiva ou paralizadora, ou mesmo medidas punitivas ao ato que poderá provocar o dano ambiental.

f) Princípio do poluidor-pagador

Este princípio assenta-se na vocação redistributiva do Direito Ambiental³²¹, inspirando-se nas teorias econômicas de que os custos sociais³²², devem ser internalizados e assumidos, engendrando um mecanismo de responsabilidade pelo dano ecológico³²³.

Fernando Magalhães Modé assinala: “O princípio do poluidor-pagador, visa a internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental, e como consequência, a um maior cuidado na busca de

³¹⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 95.

³²⁰ CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. p. 126.

³²¹ Ramón Martín Mateo assim ensina sobre a vocação redistributiva do Direito Ambiental: “*Uno de los aspectos cardinales del Derecho Ambiental es precisamente su intento de corrección de las deficiencias que presenta el sistema de precios, sobre todo como es lógico en las economías de cuño liberal para interiorizar los costos que suponen para la colectividad la transformación de residuos y subproductos a los grandes ciclos naturales. Solo podrán conseguirse resultados ambientalmente aceptables si este Derecho consigue canalizar recursos para compensar en último extremo a los perjudicados, y para financiar el establecimiento de instalaciones que eviten la contaminación*”. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 771-772.

³²² Sobre o tema ler: MONTIBELLER Filho. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001 e FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

³²³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 771.

uma satisfatória qualidade do meio ambiente”³²⁴. Para tanto, devem ser internalizados os custos externos da deterioração ambiental praticada no processo produtivo do poluidor. Sob este prisma leciona Cláudia Campos de Araújo³²⁵ que:

[...] o princípio do poluidor-pagador visa imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade pelo dano ecológico, abrangendo os efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos.

Na esteira desse entendimento Clécio Santos Nunes ressalta:

A produção econômica, em alguns setores, carrega consigo a destruição do meio. Isto é fato notório; não fosse assim, não haveria razão para o desenvolvimento do Direito Ambiental. Não é justo nem ético que o custo dessa destruição venha a ser partilhado por toda a sociedade, não tendo o poluidor algum ônus específico na destruição das perdas ambientais. Tal dinâmica é acunhada de *externalidades negativas*, pois só uma das partes da relação de produção obteria os ganhos, sendo as perdas ambientais decorrentes da exploração do meio, socializadas. É bem verdade que, quando se concede o processo produtivo (notadamente industrial) como provocador de danos ao meio ambiente a serem suportados por toda a sociedade, também o poluidor está incluído nesse contexto. Ocorre que, diferentemente de toda a coletividade, o poluidor-pagador orientaria a implementação de instrumentos jurídico-econômicos que visassem diminuir e, com efeito, nivelar a relação entre ganho de um e perda de todos³²⁶.

Portanto, trata-se de “compartilhamento dos ônus sociais das perdas do meio ambiente pelo processo econômico exploratório e o uso do princípio do poluidor-pagador como instrumento de orientação de políticas

³²⁴ MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental – A Função do tributo na Proteção do Meio Ambiente**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 63.

³²⁵ ARAÚJO, Cláudia Campos. et. al. **Meio Ambiente e sistema tributário novas perspectivas**. São Paulo: Editora do Senac, 2003. p. 77.

³²⁶ NUNES, Clécio Santos. **Direito Tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 50.

públicas ambientais, redutoras dos danos ecológicos”³²⁷. Segundo Ramón Martín Mateo: “A efetividade deste princípio implica desde logo que quem causa um dano a outros sujeitos ou a comunidade, deve compensar os danos causados através do ressarcimento”³²⁸.

Esse princípio [...]. *Não traz* como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se pode buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”³²⁹.

Pode-se identificar no princípio do poluidor-pagador dois objetivos centrais: 1º) busca evitar a ocorrência dos danos ambientais (caráter preventivo); e 2º) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo).³³⁰ Primeiramente impõe-se ao poluidor-pagador o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Em outra esfera cabe a ele também que ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação

Para Paulo Affonso Leme Machado:

Quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir. É óbvio que quem assim é onerado redistribuirá esses custos entres os compradores de seus produtos (se é uma indústria onerando-a nos preços), ou os usuários de seus serviços (por exemplo, uma Municipalidade, em relação a seus serviços de rede de esgotos, aumentando suas tarifas). A equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração³³¹.

³²⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. p. 160.

³²⁸ Tradução livre do autor de: MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. p. 239 – original: “La efectividad de este principio implica desde luego que quien causa un daño a otros sujetos e a la comunidad, debe abonar las sumas necesarias para su resarcimiento”.

³²⁹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. p. 160.

³³⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 35.

³³¹ MACHADO, Paulo Affonso leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. p. 53

Desta maneira, o poluidor que deve pagar é aquele que tem o poder de controle, sobre as condições que levam a ocorrência da poluição, podendo, preveni-las ou tomar precauções que evitem a sua ocorrência. A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 abrigou o este princípio assim dispondo o seguinte:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo o qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimento internacionais³³².

No Brasil o princípio do poluidor-pagador encontra respaldo jurídico na Lei 6.928 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, em seu artigo 4º, VII que assim determinada: “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

Desta feita, o art. 225 da Constituição Federal assentou o princípio do poluidor-pagador ao disciplinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nesta linha, aquele que degrada o meio ambiente deve arcar com o ônus decorrente dessa atividade, responsabilizando-se pelos custos referentes à exploração dos recursos naturais, como também pelos custos destinados à prevenção e reparação dos danos ao ambiente.³³³

Vale ressaltar que este princípio não sofre incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido §3º do art. 225.

O princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos

³³² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 771.

³³³ CASTRO E COSTA NETO, Nicolao Dino de. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.³³⁴

Contudo, deve-se observar que o princípio do poluidor pagador deve estar integrado a outros princípios, vez que a sua aplicação isolada funciona como um mecanismo de penalização, mas não de redutor de danos ambientais, o que possibilitaria tal pensamento: aquele que tem mais pode poluir mais, ou ainda, se o lucro for grande vale a pena poluir mesmo que tendo que pagar.

g) Princípio da função socioambiental da propriedade

A função social e ambiental da propriedade, autoriza que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, para que a sua própria propriedade se ajuste, concretamente, à preservação do meio ambiente. O direito à propriedade é garantido pela Constituição Federal a todos; porém, deste direito decorre também um dever, ou seja, de que a propriedade atenderá à sua função social e ambiental.

Para Kildare Gonçalves Carvalho este princípio convencionou que “[...] a propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual”³³⁵.

Neste sentido Cristiane Derani afirma:

A propriedade privada é um valor constitutivo da sociedade brasileira, fundada no modo capitalista de produção. Sobre esse preceito recai um outro que lhe confere novos contornos. Um novo atributo insere-se na propriedade, que, além de privada, ou seja, ligada a um sujeito particular de direito, atenderá a uma destinação social, isto é, seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de

³³⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. p. 36/38.

³³⁵ MACHADO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 217.

fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado³³⁶.

Entre nós o princípio da função social da propriedade está estabelecido nos artigos 170 e incisos, 182 e 186 da Constituição Federal, bem como no atual Código Civil, que concomitantemente a outras legislações esparsas limitam o uso da propriedade tornando-a judicialmente controlada, impondo ao proprietário algumas limitações e/ou restrições no que tange ao seu uso desequilibrado o que pode causar sérias lesões a qualidade de vida de todos.

3 CAPÍTULO

TUTELA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DO MEIO AMBIENTE E O SOCIAMBIENTALISMO COMO PARADIGMAS EMANCIPATÓRIOS

Somos um. Do verme cego nas profundezas do oceano até a infinda arena da Galáxia, um mesmo ser luta e corre perigo – nós próprios. E em nosso pequeno peito terreno, um mesmo ser luta e corre perigo – o Universo.

Nikos Kazantzákis³³⁷

3.1 TUTELA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE CÁRATER EMANCIPATÓRIO DO DIREITO AMBIENTAL

A Constitucionalização do Direito Ambiental representa uma experimentação jurídica da própria disciplina do meio ambiente. No Brasil a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 insere o tema “meio

³³⁶ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental econômico**. p. 238.

³³⁷ KAZANTZÁKIS, Nikos. **Ascese – Os Salvadores de Deus**. Trad. José P. Paes São Paulo: Editora Ática, 1997, p. 117.

ambiente”³³⁸ como um direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (subtítulo 2.5.2).

Entretantes, a adequada compreensão dos direitos constitucionais voltados para a proteção do meio ambiente exige uma atuação multidisciplinar e transversal do direito ambiental³³⁹ (subtítulo 2.4.2), portanto, “o profissional do Direito que pretenda encaminhar-se para o estudo do Direito Ambiental não deve, e não pode, restringir-se ao mero jurisdicismo”³⁴⁰.

Antonio Hermann Benjamim ministro do STJ ressalta que,

Mais do que um abstrato impacto político e moral, a constitucionalização do ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza³⁴¹.

³³⁸ Na Carta Magna Brasileira os artigos que diretamente ou indiretamente dedicam-se ao tema do meio ambiente são os seguintes: art. 5º, incisos XXII, LXXI, LXXIII; art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e § 1º, § 2º; art. 21, incisos XIX, XX, XIII, alíneas a, b e c, XXV; art. 22, incisos IV, XII, XXVI; art. 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, incisos VI, VII, VIII; art. 43, § 3º, IV, e § 3º; art. 49, incisos XIV, XVI; art. 91, § 1º, inciso III; art. 129, inciso III; art. 170, inciso VI; art. 174, § 3º e § 4º; art. 176 e parágrafos; art. 182 2 parágrafos; art. 186; art. 200, incisos VII, VIII; art. 216, inciso V e § 1º, § 3º e § 4º; art. 225; art. 231; art. 232 e no Ato das disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 43, 44 e parágrafos. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 53.

³³⁹ Para Paulo de Bessa Antunes, “[...] o caráter da interdisciplinaridade e de transversalidade que são características do Direito Ambiental, os diversos artigos constitucionais contemplam normas de natureza processual, de natureza penal, de natureza econômica, de natureza sanitária, de natureza tutelar administrativa e, ainda, normas de repartição de competência administrativa. Este conjunto de normas confirma e consagra a transversalidade do Direito Ambiental”. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 53-54.

³⁴⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 52.

³⁴¹ BENJAMIM. Antônio Hermann. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p 69. Conforme este autor o Primeiro benefício substantivo é o estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; Segundo benefício substantivo da constitucionalização do meio ambiente é a ecologização da propriedade privada e da sua função social; Terceiro benefício ocorre com a instituição da proteção ambiental como direito fundamental; Quarto benefício se dá com a legitimação da função estatal reguladora; Quinto benefício substantivo é a conseqüente redução da discricionariedade administrativa; Sexto Benefício substantivo ocorre com a ampliação da participação pública; Quanto aos benefícios de ordem formal a constitucionalização da proteção do meio ambiente propicia os seguinte benefício: Primeiro benefício formal: máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais; Segundo benefício formal: segurança normativa; Terceiro benefício formal: substituição do paradigma da legalidade ambiental; Quinto benefício formal: reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais. BENJAMIM. Antônio Hermann. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 69/80.

Nesta senda, a proteção constitucional do meio ambiente torna-se pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental, o direito a vida³⁴², por conseguinte, um direito de todos.

O art. 225 da Constituição Federativa do Brasil de 1988³⁴³ prescreve que a preservação do meio ambiente deve basear-se no princípio da solidariedade intergeracional (subtítulo 2.5.b). Para, Édis Milaré a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não somente estabeleceu um dever moral, mas, um dever jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais a transmissão do patrimônio ambiental às gerações futuras³⁴⁴.

Conforme José Afonso da Silva³⁴⁵ o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 compreende três conjuntos de normas:

³⁴² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 143.

³⁴³ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas”.

³⁴⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. p. 150.

³⁴⁵ SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 52.

O primeiro encontra-se no *caput* do dispositivo constitucional, onde se inscreve a norma-matriz, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

O segundo conjunto de normas encontra-se no § 1º, com seus incisos, que preceitua sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo³⁴⁶;

Por fim, o terceiro conjunto caracteriza determinações particulares em relação a objetos e setores, ou seja, por tratarem da exploração dos recursos minerais, das condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, da proteção da Floresta Amazônica Brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira, que são patrimônio nacional, da indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadas pelos Estados, da operação das usinas com reator nuclear, os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornam-se incidentes da norma-princípio, da norma-matriz merecendo assim a proteção constitucional³⁴⁷.

O poder constituinte brasileiro, segundo lúcida observação de Édis Milaré³⁴⁸, acrescentou ao conteúdo normativo da Carta Magna, um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁴⁹, considerou o meio ambiente como uma entidade autônoma de uso comum do povo³⁵⁰, reputou o meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida.

³⁴⁶ Segundo José Afonso da Silva no que tange ao segundo conjunto de normas constitucionais ambientais: “[...] não se trata de normas simplesmente processuais, meramente formais. Nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no *caput* se manifestam através de sua instrumentalidade. São normas-instrumentos de eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. Nelas se conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 52.

³⁴⁷ SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Ambiental Constitucional**. p. 52.

³⁴⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 150/151.

³⁴⁹ Conforme Álvaro Luiz Valery Mirra citado por Édis Milaré: “Como todo direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalta-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional”. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p. 150.

³⁵⁰ “Ou seja, não pertence a indivíduos isolados, mas à generalidade da sociedade, na linha, aliás, do que já vinha consignado na lei 6.938/1981, que o qualifica como *patrimônio público* a ser

Para Antonio Hermann Benjamim, a proteção do meio ambiente na CRFB/88 não segue – nem seria recomendável que seguisse – um único padrão normativo³⁵¹.

Para o nomeado autor:

Ora o legislador utiliza-se da técnica da caracterização do *direito e dever* genéricos (por exemplo, a primeira parte do art. 225, *caput*), ora faz uso da instituição de *deveres* especiais (por exemplo, todo o art. 225 § 1º). Em alguns casos tais enunciados normativos podem ser apreciados como *princípios* específicos e explícitos (por exemplo, os princípios da função sócio-ambiental da propriedade rural e do poluidor-pagador – previstos, respectivamente, nos art. 186, II e 225, §§ 2º e 3º), noutros, como *instrumentos de execução* (por exemplo, a previsão do Estado Prévio de Impacto Ambiental, no art. 225, § 1º, IV; ou da ação civil pública, no art. 129, III, e § 1º). O constituinte também protegeu certos biomas hiperfrágeis ou de grande valor ecológico (por exemplo a Mata Atlântica, o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira, no art. 225, § 4º)³⁵².

Porta-voz de direitos, obrigações, princípios, objetivos ou programas públicos³⁵³ a nossa carta magna nas palavras de Ney de Barros Bello Filho é uma “[...] uma Constituição Ambiental que reflete a realidade e, ao mesmo tempo, trata-se de um texto constitucional que pretende transformar a realidade sob as aspirações de todos os sujeitos intérpretes da Constituição”³⁵⁴, Continua o autor:

Nada mais correto e democrático, portanto, do que entender que toda a sociedade civil é legítima para interpretar o texto constitucional no que é pertinente à dimensão do seu próprio direito à vida, o que, em última análise, representa a possibilidade

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. p.150-151.

³⁵¹ BENJAMIM, Antônio Hermann. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p.

³⁵² BENJAMIM, Antônio Hermann. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 378.

³⁵³ BENJAMIM, Antônio Hermann. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. p. 379.

³⁵⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 104.

de o intérprete-cidadão fazer a Constituição Ambiental por via da interpretação enquanto destinatário da norma em coletividade³⁵⁵.

As normas ambientais constitucionais que integram a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são normas principiológicas e fundamentais e que nas palavras de Antonio Hermann Benjamin estabelecem direitos, deveres:

a) explícitos – que são aqueles incorporados, com o nome e sobrenome, na regulação constitucional do meio ambiente; ou implícitos – que determinam os direitos, deveres, e princípios que surtem através da interpretação das normas e do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente;

b) substantivos - que são iguais aos direitos, deveres e princípios materiais ou primários; procedimental – são aqueles que definem posições jurídicas, qualificam o domínio ou restringem a exploração dos recursos naturais;

c) gerais e especiais – que são aqueles direitos, deveres e princípios que se caracterizam por sua aplicação fungível a todos os sujeitos ou campos ambientais³⁵⁶.

Neste ínterim, Ney de Barros Bello Filho ensina:

É preciso perceber que o direito que visa proteger valores diluídos na cultura popular e na moralidade coletiva – e que servem de enfrentamento à exclusão social e à moral coletiva – tem matriz fundamental. [...] A real característica como direito fundamental vem da importância do bem protegido para a sobrevivência, mormente em uma era de risco.

Por ter sua característica de fundamentalidade, o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado tem matriz constitucional, e deve ser interpretado seguindo os cânones da interpretação constitucional – com todas as suas especificidades³⁵⁷.

³⁵⁵ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 106.

³⁵⁶ BENJAMIM, Antônio Hermann. **O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. p. 378/379.

³⁵⁷ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 76.

Finalmente, “Por ser um direito emancipatório, que visa proteger a sociedade da era do risco na transição paradigmática, o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado tem caráter difuso e fundamental”³⁵⁸ (subtítulo 2.4.1), conclui o nomeado autor: “Sendo Fundamental, seu assento será constitucional. Sendo constitucional, será necessariamente fruto da moral coletiva, e, portanto, emancipatório, fatalmente”³⁵⁹.

3.1.1 A Constitucionalização da proteção do meio ambiente e a substituição do paradigma da legalidade

O Direito Ambiental na perspectiva emancipatória tem aversão ao discurso distante da realidade, nas palavras de Antonio Hermann Benjamin, “O Direito Ambiental tem aversão ao discurso vazio; é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras”³⁶⁰.

A constituição brasileira legitima no seu texto escrito a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-o num direito fundamental, portanto, norma-princípio³⁶¹.

Os direitos fundamentais estão articulados na teoria do direito através da conceituação de normas-princípios e de normas-regra. [...] a norma-regra é facilmente regida e dirigida pelo escopo regulatório, pois não lhe cabe a abertura necessária para a participação da moral coletiva e da intenção legitimadora da sociedade. A norma-regra é fechada e, portanto, não se presta à colmatação da sociedade - constituindo-se em mero espelho da expressão do legislador. A norma-regra é quase sempre de

³⁵⁸ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 76.

³⁵⁹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 76.

³⁶⁰ BENJAMIN, Antonio Hermann. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p. 67.

³⁶¹ Cf, BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 99/100.

abertura quase nenhuma e corresponde ao império do texto sobre a realidade. Já a norma-princípio é, por excelência, aberta e se submete à composição de sentimentos e sensações da sociedade civil. Não é a expressão viva do legislador, pois a sua forma de construção dá azo à participação do intérprete-criador-aplicador. [...] Normas-princípios são naturalmente abertas, e normas-regras são naturalmente fechadas. A interpretação tipicamente política diz respeito à interpretação de conceitos, que estão nas normas-princípio, e as normas-regras possuem interpretação que mais aproxima da hermenêutica clássica, pois seu conteúdo político é sensivelmente menor. A dimensão emancipatória do direito se coaduna com as normas-princípios.

Para Ney de Barros Bello Filho, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma Constituição Ambiental, que “[...] reflete a realidade e, ao mesmo tempo, trata-se de um texto constitucional que pretende transformar a realidade sob as aspirações de todos os sujeitos intérpretes da Constituição”³⁶².

Segundo Antonio Hermann Benjamin, a constitucionalização da proteção do meio ambiente representa a substituição do paradigma da legalidade ambiental,

[...] por força da constitucionalização, substitui-se o paradigma da legalidade ambiental pelo paradigma da constitucionalidade ambiental. Embora se inclua tal benefício entre os de natureza formal, a verdade é que ele determina uma ambiciosa reestruturação da equação jurídico-ambiental, com implicações muito mais amplas do que uma singela alteração cosmética da norma e da sua percepção social³⁶³.

Na verdade, “[...] trata-se de uma Constituição Ambiental que reflete a realidade e, ao mesmo tempo, trata-se de um texto constitucional

³⁶² BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 104.

³⁶³ BENJAMIN, Antonio Hermann. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. p.79,

que pretende transformar a realidade sob as aspirações de todos os sujeitos intérpretes”³⁶⁴.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu a proteção constitucional do meio ambiente, como algo dinâmico, vivo e com força normativa e autonomia sobre os seus criadores, possibilitando, dessa forma, a interpretação de toda a coletividade.

Dessa maneira, a sociedade civil torna-se a legítima interpretadora do texto constitucional no que é pertinente à dimensão do seu próprio direito à vida³⁶⁵.

3.2 SOCIOAMBIENTALISMO BRASILEIRO COMO PARADIGMA EMANCIPATÓRIO

3.2.1 Construção Emancipatória do Direito Socioambiental

Em momento anterior (1 capítulo) demonstrou-se através de um estudo jurídico/sociológico que a modernidade no seu propósito (promessas) de incluir todas as pessoas na mesma cultura do contratualismo - que concebia o direito somente ao individual – levou a sociedade a enfrentar uma crise civilizacional de legitimidade.

Sob a perspectiva emancipatória não restam dúvidas que um projeto tão ambicioso como o da modernidade não poderia cumprir com as suas promessas³⁶⁶, tendo em vista que a modernidade pretendia incluir todas as pessoas e as culturas no mesmo sistema, onde todos têm o direito de ser proprietário, até ai parece que as promessas da modernidade seriam até possíveis de serem cumpridas, contudo, o projeto da modernidade se funde com o capitalismo e este por sua vez, não é um sistema que consegue garantir a todos

³⁶⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 104.

³⁶⁵ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 105/106.

³⁶⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

uma propriedade, mormente, por estar baseado na exploração de muitos em benefícios de alguns poucos.

Salienta-se que na era da sociedade de risco nascem novos direitos (subcapítulo 1.4), e que o próprio Direito Ambiental - principalmente no Brasil após a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (subcapítulo 2.6) – tem ser tornado um direito com perspectiva emancipatória, como exemplo o socioambientalismo – fruto da racionalidade jurídica Brasileira - onde todos são sujeitos do mesmo direito, todos têm dele disponibilidade, mas ao mesmo tempo ninguém pode dele dispor.

Notadamente, ao direito são lançados novos desafios, novos paradigmas jurídicos, que sob uma perspectiva emancipatória, pretendem defender na sociedade de risco os direitos difusos, sociais e culturais na integralidade de sua comunhão.

Nas palavras de Edson Damas da Silveira, defender direitos coletivos e difusos é “advogar contra a primazia dos direitos individuais sobre os interesses da coletividade”³⁶⁷, nesta defesa, continua o nomeado autor “[...] o socioambientalismo se volta contra a racionalidade capitalista dominante e desenvolvida no alvorecer da idade moderna”³⁶⁸.

Neste sentido, para Carlos Frederico Marés de Souza Filho vale destacar novamente que:

Ao reconhecer e proteger direitos coletivos como ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores étnicos e impor à propriedade privada restrições fundadas nestes direitos, como é o capítulo da reforma agrária, a Constituição de 1988 abre as portas para um novo direito fundado no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multiétnicidade, que rompe com a lógica excludente do Estado Constitucional e seu Direito único³⁶⁹. (grifo nosso)

³⁶⁷ SILVEIRA, Edson Damas. **Socioambientalismo Amazônico e a propedêutica de uma ética ambiental emancipatória**. Disponível em <conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado-dir_povos_edson_damas_da_silveira.pdf > Anais do Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.

³⁶⁸ SILVEIRA, Edson Damas. **Socioambientalismo Amazônico e a propedêutica de uma ética ambiental emancipatória**. Disponível em <conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/estado-dir_povos_edson_damas_da_silveira.pdf > Anais do Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.

³⁶⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 23.

Portanto, ao reconhecer e proteger direitos difusos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta rompendo com a modernidade, sobretudo, com o direito da modernidade que é assente no indivíduo, na vontade individual e na autonomia dessa vontade, nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, a modernidade apenas concebia direitos individuais, material ou imaterialmente apropriáveis a um patrimônio individual economicamente valorável³⁷⁰, enfatiza ainda o nomeado autor que: “Os direitos coletivos, contrariando este fundamento da modernidade, não são valoráveis economicamente nem podem ser apropriados a um patrimônio individual”³⁷¹.

Por outro enfoque, com o surgimento dos direitos coletivos/difusos (subcapítulo 2.4.1) surgem novos paradigmas jurídicos que representam a passagem do individual ao coletivo, do material ao imaterial, dessa forma, o velho paradigma moderno da regulação individual vai sendo superado pela perspectiva plural de se construir novos caminhos para humanidade, que possibilitem uma sociedade mais digna, mais liberta, libertária e mais solidária, por conseqüência, emancipatória.

Neste contexto passa a existir no Brasil a partir da perspectiva constitucional emancipatória, o ser coletivo titular de direito. Conforme Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

O ser coletivo titular do direito, o “todos”, “muitos” ou “alguns”, pode ser formado por um grupo de pessoas que vive de forma diferente dos outros, como os índios, como pode ser a universalidade humana ou um conjunto difuso. Estes novos direitos têm com principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela. Não são frutos de uma relação jurídica precisa mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais tradicionais [...]. Esta característica os afasta do conceito do direito individual concebido em sua integridade na cultura contratualista ou constitucionalista do século XIX, porque é um direito sem sujeito! Ou dito de maneira que parece ainda mais confusa para o pensamento individualista, é um direito onde todos

³⁷⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 26.

³⁷¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 26.

são sujeitos. Se todos são sujeitos do mesmo direito, todos têm dele disponibilidade, mas ao mesmo tempo ninguém pode dele dispor, contrariando-o, porque a disposição de um seria violar o direito de todos os outros³⁷². (grifo nosso)

Nesta senda, Ney de Barros Bello Filho, enfatiza que: “O meio ambiente é definido com bem de uso comum do povo em norma constitucional que objetiva a sua proteção mitigando o direito a livre iniciativa e à propriedade”³⁷³.

Dito de outra maneira, trata-se de um direito que limita a atuação de todos, e que se articula como direito de caráter repressor embora tenha perspectiva emancipatória, nas palavras do nomeado autor: “Impõe-se a repressão à liberdade em razão do império da vida selvagem, impõe-se a ausência da ir e vir em função da preservação”³⁷⁴.

Entretanto, estes novos direitos são direitos onde todos são sujeitos. Portanto, se todos são sujeitos do mesmo direito, todos têm dele disponibilidade, sem ao mesmo tempo poder deles dispor, porque a disposição por um dos sujeitos torna-se na violação do direito de todos os outros³⁷⁵. Carlos Frederico Marés de Souza Filho esclarece que quando estamos dizendo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estamos falando que,

[...] cada um individualmente é titular do direito sobre a relação ou a coisa, mas essa titularidade não pode ser apropriada, transferida, alienada, quer dizer, este direito não integra o patrimônio individual de cada um. Por isso mesmo este direito é difuso, de titularidade difusa, não porque não se possa contar o número preciso de seus titulares (em alguns casos se pode), mas porque a titularidade não se prende a essas pessoas, se alguém nasce adquire a titularidade sem diminuir a dos outros, se um morre, não aumenta a dos outros, este é o sentido de seu caráter difuso³⁷⁶.

³⁷² SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 32.

³⁷³ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 105.

³⁷⁴ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI**, p. 103.

³⁷⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 33.

³⁷⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 35.

Neste sentido, o Direito Ambiental brasileiro vêm criando novos conceitos jurídicos, mormente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como: bens e direitos socioambientais³⁷⁷, dano ambiental individual, coletivo extrapatrimonial³⁷⁸ e futuro³⁷⁹. Nota-se que o sistema jurídico acabou admitindo que intangibilidades coletivas fossem consideradas como bens jurídicos.

3.2.2 Direito socioambiental como paradigma emancipatório

O poder constituinte Brasileiro ao reconhecer e proteger os direitos coletivos como, ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores éticos e impor à propriedade privada restrições, insere ainda que de forma indireta no seu conteúdo normativo e principiológico novos paradigmas jurídicos com perspectiva emancipatória, que se assentam nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho “[...] no pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multiétnicidade, que rompe com a lógica excludente do Estado Constitucional e seu Direito único”³⁸⁰.

Nesta perspectiva, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constrói e consolida juridicamente o chamado socioambientalismo, que segundo Instituto Socioambiental:

[...] se caracteriza por um novo paradigma de direitos da cidadania, passando pelos direitos individuais e indo muito além. Não se trata da soma linear dos direitos sociais e ambientais previstos no ordenamento jurídico do País, mas de um outro conjunto resultante da leitura integrada desses direitos, pautada

³⁷⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 37

³⁷⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

³⁷⁹ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo Direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais**. Tese de Doutorado. Doutorado em Ciências Jurídicas – UNISINOS, 2006.

³⁸⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. In: LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002, p. 23.

pela tolerância entre os povos e pela busca do desenvolvimento comum e sustentável³⁸¹.

Para Juliana Santilli o socioambientalismo brasileiro:

[...] nasceu na segunda metade dos anos 80, a partir de articulações políticas entre movimentos sociais e movimento ambientalista”, dentro de um processo histórico de redemocratização do nosso país e tendo como base a idéia “de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental. Mais do que isso, desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade³⁸².

Faz-se necessário alertar que a expressão Direito socioambiental como um ramo do direito não tem a pretensão de instaurar uma nova disciplina jurídica, mas com a intenção de unir em uma única abordagem indissociável as espécies de meio ambiente consagradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam o meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente urbano e meio ambiente do trabalho. Para Carlos Frederico Marés de Souza Filho “o Direito Socioambiental transforma políticas públicas em direitos coletivos”³⁸³.

Por conseguinte, o socioambientalismo baseou-se no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só funcionariam com eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e

³⁸¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil Socioambiental**. São Paulo, 2004. p. 190.

³⁸² SANTINI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005, p. 31 e 34.

³⁸³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 32.

promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais³⁸⁴.

Neste Sentido Fernanda de Salles Cavedon enfatiza:

É neste contexto que se desenvolve uma nova concepção na abordagem da questão ambiental, denominada de socioambientalismo, que visa à conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político. Reconhece os saberes e os fazeres populares, suas construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes sobre bens socioambientais e como fontes de construção e renovação do Direito Ambiental. Esta abordagem tem, ainda, uma estreita relação com a criação de condições estruturais mais favoráveis ao exercício da cidadania, através da criação e consolidação de espaços públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria ambiental devem ser construídas coletivamente, com a participação direta dos titulares do patrimônio socioambiental. Assim, propugna o desenvolvimento de uma democracia ambiental, capaz de fortalecer a cidadania ambiental e o exercício dos direitos ambientais essenciais, que integram seu núcleo: acesso à informação, participação pública nos processos decisórios e acesso à justiça³⁸⁵. (grifo nosso)

O socioambientalismo originou-se assim na idéia de políticas públicas ambientais envolvidas com as comunidades locais detentoras de conhecimentos e de práticas de caráter ambiental, permitindo dessa forma o desenvolvimento da sustentabilidade de maneira mais ampla possibilitando que um país denominado pobre como o Brasil, com diferenças sociais, possa desenvolver a sustentabilidade social, além da sustentabilidade ambiental, de espécies e ecossistemas³⁸⁶, através de uma proteção mais efetiva da sóciobiodiversidade.

³⁸⁴ Cf. SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e Novos Direitos. São Paulo: Petrópolis, 2005.p.35.

³⁸⁵ CAVEDON, Fernanda de Salles. VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Sociambientalismo e Justiça Ambiental como paradigma para o Sistema Jurídico-Ambiental**: Estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. In. Anais do XV Congresso Nacional de Pós-Graduação em Direito. CONPEDI

³⁸⁶ VIEIRA, Rejane Ester. **Democracia e os novos direitos socioambientais no Brasil**: uma análise do papel do socioambientalismo na construção da democracia participativa brasileira.

No que pertine, Ana Cláudia Delfini Capistrano de Oliveira resalta:

[...] o chamado direito socioambiental é o alcance de formas de proteção mais efetiva da sociobiodiversidade, na medida em que reconhece a ligação intrínseca entre o ambiente natural ou construído e as diversas formas de apropriação material e simbólica do mesmo pelas comunidades a partir de seus saberes, de sua cultura, de suas formas de vida e de relação com o seu meio. O objeto de proteção deixa de ser exclusivamente o ambiente em si, mas a variedade de formas de relação entre este e o ser humano. Ou seja, adota-se uma percepção mais ampla da questão ambiental, entendendo que a sustentabilidade só pode ser alcançada dentro de um contexto de inclusão social, democracia racial, valorização cultural, geração de emprego e renda, acesso à informação, à participação, à saúde e à educação, ou seja, num contexto mais favorável à cidadania³⁸⁷.

É neste contexto que se desenvolve uma concepção emancipatória ao socioambientalismo, que visa à conjugação dos fatores estritamente ambientais e de caráter técnico com o seu contexto social, econômico, cultural, étnico e político.

É por esta razão que o socioambientalismo tem uma estreita relação com a criação de condições mais favoráveis ao exercício da cidadania, através da criação e consolidação de espaços públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria ambiental devem ser construídas coletivamente, com a participação direta da coletividade, titular do patrimônio socioambiental. Propõe o desenvolvimento de uma democracia ambiental, capaz de fortalecer a cidadania ambiental e o exercício dos direitos ambientais essenciais, que integram seu núcleo: acesso à informação, participação pública nos processos decisórios e acesso à justiça. Pode-se dizer, então, que o socioambientalismo é um novo paradigma no entendimento da

³⁸⁷ OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano. CAVEDON, Fernanda de Salles. ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. GONÇALVES, Julian Grasielle. FONTANA, Maiti Mattoso. DAVEL, Simone Cristina. **A cidadania infanto-juvenil em questão: O Programa de Formação em Cidadania Infanto-Juvenil no contexto do socioambientalismo.** Disponível em: <[www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/.../Microsoft% 20Word%20-%20artigo_historico_programa_recife_2.pdf](http://www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/.../Microsoft%20Word%20-%20artigo_historico_programa_recife_2.pdf)> acesso em 10 de junho de 2008.

questão ambiental e em buscar formas mais adequadas de gestão do meio ambiente, com a participação direta da coletividade, valorizando seus conhecimentos e sua forma de relação com o seu meio. É compreender que o ambiental não pode ser entendido fora do social, que a questão ambiental está diretamente relacionada à saúde, trabalho, renda, educação, qualidade de vida e cidadania³⁸⁸. (grifo nosso)

Reconhece-se, os saberes e os fazeres populares, as construções culturais sobre o seu ambiente, como fatores determinantes no trato jurídico dos conflitos incidentes, portanto, essa abordagem tem, ainda, uma estreita relação com a criação de condições estruturais mais favoráveis ao exercício da cidadania, através da criação e consolidação de espaços públicos decisórios, entendendo-se que as decisões em matéria ambiental devem ser construídas coletivamente³⁸⁹, dito de outro modo, a partir da moralidade coletiva, e com a participação direta dos titulares do patrimônio socioambiental.

Desta forma o direito socioambiental parte da constatação de que não há razão de ser um conjunto de direitos isolados e estanques, tampouco adianta proteger o meio ambiente sem considerar o direito das populações que os integram e são capazes de ajudar a mantê-lo protegido³⁹⁰.

Como ressalta Ana Valéria de Araújo, “não há biodiversidade sem sociodiversidade. [...] O Direito socioambiental reconhece que as questões sociais e ambientais estão intimamente misturadas e as trata nesta dimensão [...]”³⁹¹.

Deve-se considerar, segundo Fernanda de Salles Cavedon,

[...] que o socioambientalismo, que atinge reconhecimento jurídico com a Constituição Federal de 1988, é fruto da articulação entre o movimento ambientalista e os movimentos sociais, que promovem

³⁸⁸ OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano. CAVEDON, Fernanda de Salles. ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. GONÇALVES, Julian Grasielle. FONTANA, Maiti Mattoso. DAVEL, Simone Cristina. **A cidadania infanto-juvenil em questão: O Programa de Formação em Cidadania Infanto-Juvenil no contexto do socioambientalismo.**

³⁸⁹ CAVEDON, Fernanda de Salles. VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Sociambientalismo e Justiça Ambiental como paradigma para o Sistema Jurídico-Ambiental: Estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais.** In: Anais do XV Congresso Nacional de Pós-Graduação em Direito.

³⁹⁰ RICARDO, Beto; CAMPANILI, Maura. **Almanaque Brasil Socioambiental**, Instituto Socioambiental – ISA, 2005. p. 375.

³⁹¹ ARAÚJO, Ana Valéria. **Almanaque Brasil Socioambiental**. ISA, 2005. p. 109.

uma fusão de suas agendas, entendendo que suas demandas e lutas possuíam pontos comuns e poderiam se fortalecer através desta articulação³⁹².

O socioambientalismo abrange uma ampla variedade de organizações não-governamentais, movimentos sociais e sindicatos, que envolve a questão ambiental e social como uma dimensão de importante atuação.

Inclui-se também diversos movimentos sociais, tais como: movimento dos seringueiros, a interação com grupos ambientalistas permite-lhes elaborar o programa das reservas extrativistas, de relevância internacional depois do assassinato de Chico Mendes; os movimentos indígenas, a interação com grupos ambientalistas que abordam de forma mais ampla a questão da proteção ambiental de sua luta e pela demarcação de reservas; o movimento dos trabalhadores rurais sem-terra que em algumas regiões tem avançado na direção da “reforma agrária ecológica”; setores dos movimentos de moradores tem incorporado a proteção ambiental através de diversos mecanismos, questionamento de fábricas poluidoras, demanda de saneamento básico ao poder público, mutirões para cuidado de áreas verdes e limpeza de córregos e lagoas; entre outros movimentos³⁹³.

Deste modo, a proposta de adoção do socioambientalismo como paradigma emancipador para o Direito Ambiental tem a pretensão de que a configuração de seus elementos internos, além da influência técnico-científica, seja permeada por outros conceitos, de natureza social, política e econômica, tais como exclusão, distribuição de poder, fragilidades socioeconômicas e informacionais, dentre outros que podem ter um peso significativo na configuração e tratamento das questões ambientais e nas possibilidades de que a coletividade promova a defesa e proteção dos seus direitos atinentes a sociobiodiversidade³⁹⁴.

³⁹² CAVEDON, Fernanda de Salles. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Socioambientalismo e Justiça Ambiental como paradigma para o Sistema Jurídico-Ambiental**: Estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. In. Anais do XV Congresso Nacional de Pós-Graduação em Direito.

³⁹³ VIEIRA, Rejane Ester. **Democracia e os novos direitos socioambientais no Brasil**: uma análise do papel do socioambientalismo na construção da democracia participativa brasileira.

³⁹⁴ VIEIRA, Ricardo Stanziola. CAVEDON, Fernanda de Salles. GLASENAPP, Maikon Cristiano. **DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO**: O novo papel do Direito Ambiental para a Governança Global.

André Lima ensina que “poderíamos dizer que os direitos socioambientais estão prontos para serem realizados, significando uma ruptura histórica com o direito clássico individual, patrimonialista e fragmentário”³⁹⁵. Segundo o mesmo autor, além das garantias constitucionais, inúmeras são as leis, novas ou recepcionadas pela nova ordem constitucional, que regulamentam os direitos socioambientais, estabelecendo os contornos e os meios para sua concretização³⁹⁶.

3.2.3 Proteção e a preservação dos bens socioambientais

Parece oportuno ressaltar que os direitos socioambientais não são direitos formados pela soma de direitos subjetivos individuais, mas sim direitos cuja titularidade é difusa. Carlos Frederico Marés de Souza filho define o bem socioambiental como “[...] aqueles que pertencem a um grupo de pessoas, cuja titularidade é difusa porque não pertence a ninguém em especial, mas cada um pode promover a sua defesa que beneficia sempre a todos”³⁹⁷, assim sendo, salienta o nomeado autor: “Não são passíveis de alienação, logo, não podem ser

³⁹⁵ LIMA, André. **Direitos socioambientais políticas e desenvolvimento territorial**. In: LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002, p. 320.

³⁹⁶ Sem qualquer ordem de prioridade André Lima destaca algumas legislações que regulamentam os direitos socioambientais, tais como: a lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n° 6.938/81), que cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e instrumentaliza o poder público para a gestão ambiental; a lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n° 7.347/85) que ampliou o acesso a justiça para sociedade civil argüir direitos coletivos e difusos, seja por meio do Ministério Público, por meio das associações civis sem fins lucrativos; o Decreto-lei de Tombamento (n° 25/37) que oferece instrumentos para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, material e imaterial; o Código Florestal (Lei Federal 4.771/65) que oferece mecanismos para a conservação de paisagens, para o planejamento territorial, a proteção da diversidade biológica, dos recursos hídricos, dos aspectos sócio-culturais correlatos, exercendo papel fundamental na proteção das florestas, cerrados e demais formas de vegetação nativa brasileira; a lei de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (Lei Federal n° 9.433/97) em fase de implementação em vários estados e que permite uma maior participação dos cidadãos na tomada de decisão acerca dos destinos do uso da água e do solo em sua região (bacia hidrográfica); a Lei de Crimes e Infrações Administrativas contra o Meio Ambiente (Lei Federal n° 9.605/98), que instrumentalizou o poder público e a sociedade na luta contra os agressores ambientais, principalmente o MP na persecução criminal; a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal n° 9.985/01) que procurou organizar a diversidade incomunicável de categorias de espaços territoriais a serem especialmente protegidos e criou novos e importantes instrumentos para a proteção de áreas de interesse ambiental, tais como os corredores ecológicos e as áreas de amortecimento de unidades de conservação; o Estatuto das Cidades (Lei Federal n° 10.257/01) que prevê mecanismos para uma discussão mais democrática sobre o desenvolvimento das cidades abrindo espaços para a população interagir no curso do planejamento e desenvolvimento urbano. CF, LIMA, André. **Direitos socioambientais políticas e desenvolvimento territorial**. p. 320.

³⁹⁷ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 37.

reduzidos ao patrimônio de um indivíduo. São inalienáveis, imprescritíveis, inembargáveis, e intransferíveis”³⁹⁸.

No que tange ao conceito de bem socioambiental, destaca-se conceito de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, para o qual o bem socioambiental é,

[...] composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo³⁹⁹.

Ainda, segundo o mesmo autor, os bens socioambientais enquanto bens jurídicos a serem tutelados são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas (sociodiversidade).

Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural e cultural se tem como finalidade a biodiversidade ou da sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente que vive⁴⁰⁰.

Destarte, os bens socioambientais se sobrepõem a qualquer outro tipo de bem, tais como: o bem público, ao bem privado, ao bem fora do comércio, nas palavras de Carlos Frederico Marés Souza Filho, a sua existência independe da natureza jurídica da coisa, assim, não importa se uma árvore é pública ou privada, mas sim que ela é considerada imune de corte, portanto, não poderá ser cortada, ainda, mesmo as coisas que não admitem apropriação podem vir a ser bens socioambientais, como o ar, a água ou uma pedra e isto não importa necessariamente que venham a ter um dominialidade que, se não é nenhuma, há de ser pública⁴⁰¹. Neste sentido, afirma o autor denominado:

³⁹⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 37.

³⁹⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Bens culturais e proteção jurídica**. p. 9.

⁴⁰⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 38.

⁴⁰¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 39.

Esta nova relação de direito entre os bens de interesse cultural ou natural com o Estado e os particulares vem dando margem a uma nova categoria de bens, que alguns autores chamam de bens de interesse público, que não se reduz a apenas uma especial vigilância, controle ou exercício do poder de polícia da administração sobre o bem, mas é algo muito mais profundo e incide no seu núcleo e essência [...]. As limitações gerais produzem obrigações pessoais aos proprietários que devem tornar socialmente úteis suas propriedades, enquanto as limitações impostas a estes bens de interesse público a controlar o uso, transferência, a modificabilidade e a conservação da coisa, gerando direitos e obrigações que ultrapassam a pessoa do proprietário, atingindo o corpo social e o próprio Poder Público. [...] Na realidade, sobre estes bens nasce um novo direito, que se sobrepõe ao antigo direito individual já existente. O bem como que se divide a um lado material, físico, que pode ser aproveitado pelo exercício de um direito individual, e outro imaterial, que é apropriado por toda a coletividade, de forma difusa, que passa a ter direitos ou no mínimo interesse sobre ele. Com estas partes ou lados são inseparáveis, os direitos ou interesses coletivos sobre uma delas necessariamente se comunicam à outra⁴⁰²

Dessa forma, são socioambientais, todos aqueles bens necessários à manutenção da biodiversidade e sociodiversidade, que compõem o meio ambiente ecologicamente equilibrado ou que sejam evocativos, representativos ou portadores de referência à memória das culturas e o conhecimento coletivo⁴⁰³.

3.4 TUTELA JURISDICIONAL DO DANO SOCIOAMBIENTAL

Juridicamente “dano é um evento que reduz, diminuiu ou retira valor de um patrimônio determinado”⁴⁰⁴. Por sua vez, José Rubens Morato Leite define o dano ambiental, em uma primeira acepção, como “[...] uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como,

⁴⁰² SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 23.

⁴⁰³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 39.

⁴⁰⁴ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 42.

por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado⁴⁰⁵.

No dano socioambiental o que importa não é o patrimônio ofendido, mas o bem em si. Nas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, “[...] o dano socioambiental existe porque houve deterioração do bem e não porque houve redução patrimonial individual”⁴⁰⁶, continua o autor, “O dano ambiental (necessariamente coletivo, portanto público) agride um patrimônio de titularidade difusa”⁴⁰⁷.

Nota-se que para a configuração de dano socioambiental, ou para que ocorra a obrigação de reparar um dano não depende da culpa do causador, mas sim da decorrência do caráter fundamental da preservação cultural ou natural. Deste modo, o bem não pode sofrer dano porque é direito fundamental de todos, porque garante a biodiversidade e a sociodiversidade, porque protege, em última instância, a própria vida humana, coletiva, sobre o planeta⁴⁰⁸.

Do caráter fundamental da obrigação de reparar o dano socioambiental⁴⁰⁹ é que advém a idéia da perspectiva emancipatória da reparabilidade do dano socioambiental, principalmente, porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado, e consabido, todo direito fundamental é produto da moralidade coletiva e como tal emancipatória por excelência.

⁴⁰⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. p. 98.

⁴⁰⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 43.

⁴⁰⁷ Cf SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 43. “Quer dizer, civilmente a lei protege o patrimônio individual (entendido como o conjunto de bens e direitos de uma pessoa), enquanto ambientalmente, a proteção a patrimônio ambiental é a cada bem específico, escolhido e determinado, ainda quando este bem é de difícil tangibilidade, como o ar, a água e o meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Vale ressaltar ainda que: “O dano ambiental e o civil ou patrimonial não se confundem, portanto, o primeiro atinge o bem, a sua integridade enquanto bem ambiental, a sua razão de ser ambiental, a sua característica de insubstituível, de essencial, de representativo, evocativo, o segundo atinge o patrimônio de uma pessoa, o conjunto de seus bens e direitos individuais, mesmo que a ofensa seja moral, no sistema do direito positivo moderno”.

⁴⁰⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 45.

⁴⁰⁹ “[...] é fundamental a reparação sendo também fundamental a obrigação de reparar. Esta obrigação é, antes de tudo, de quem causou o dano, independentemente de culpa, daí porque se dizer, juridicamente, que a obrigação de reparar é objetiva, não depende de nenhum elemento subjetivo, mas apenas do nexa da causalidade. O causador do dano tem que reparar o dano causado” SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Introdução do Direito Socioambiental**. p. 45.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explorou dilemas e desafios colocados ao Direito Ambiental clássico pela tutela constitucional ambiental e pelo Direito Socioambiental com perspectiva emancipatória. Neste sentido, propôs-se como indagação se na Sociedade de Risco o Direito socioambiental pode ser um instrumento para a emancipação individual e coletiva como resposta a crise ambiental moderna?

Com o fim de encontrar resposta a problemática da pesquisa, diversos outros questionamentos foram feitos no início, bem como no decorrer do trabalho, a fim de contextualizar a modernidade e as suas conseqüências, dentre os quais destacam-se: A crise ambiental identifica-se como crise civilizacional da modernidade? A crise ambiental hoje vivenciada pela humanidade, no âmbito jurídico, aparece à margem da crise igualmente vivida pelo direito positivo e pela racionalidade jurídica moderna? A realização do projeto sócio-cultural da modernidade estaria garantida pelo equilíbrio entre os pilares da emancipação e da regulação? Qual o papel do direito na modernidade? Como a modernidade respondeu aos objetivos do capitalismo (mercado – neoliberalismo)? A modernidade é um projeto sustentável? Se Insustentável a Teoria da Sociedade de Risco é uma resposta a insustentabilidade das promessas da modernidade? A adoção de uma nova racionalidade jurídica que ultrapasse o olhar técnico,

dogmático e monodisciplinar, pode representar um novo paradigma que se indica rumo a uma compreensão emancipatória do Direito? Qual a tarefa do Direito Ambiental na Sociedade Risco? E por fim, O Direito Ambiental revisitado pela tutela constitucional ambiental brasileira e pelo direito socioambiental pode ser um instrumento de controle da ordem social com perspectiva emancipatória?

Entende-se que as respostas para estes questionamentos devem, e só podem vir, a partir da constatação das conseqüências da modernidade ao meio ambiente enquanto modelo civilizatório, da certeza de que a crise ambiental atual é provocada pela visão mecanicista do mundo, que ignora os limites biofísicos e a compressão científica dos sistemas vivos – a teia da vida – decorrente do próprio processo civilizatório moderno.

Nesta ocasião, verificou-se que a modernidade representou a potencialização e a especialização do conhecimento científico, prometendo o controle das forças da natureza e assegurando à humanidade a possibilidade de construir o seu próprio destino, livre do julgo da tradição, da tirania, da autoridade e da sanção religiosa.

Constatou-se que esse projeto ambicioso e revolucionário, que propunha uma harmonização recíproca dos pilares da regulação e da emancipação, garantindo-se assim uma harmoniosa correspondência entre os valores sociais, funde-se no seu transcurso histórico com os objetivos de um novo modelo de organização econômica – capitalismo - a partir daí, as promessas da modernidade rendem-se os objetivos neoliberais, o que culmina na absorção do pilar da emancipação pelo pilar da regulação, e este pelo princípio do mercado.

Demonstrou-se que o Direito na modernidade submeteu-se a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência moderna transformando-se num direito positivo, estatal e dogmático, com a tarefa de assegurar à ordem, representando as exigências do capitalismo.

Nestes termos, o Direito na modernidade, transforma-se numa meta-narrativa inserida em outras metas-narrativas neoliberais.

Ratifica-se que a transformação da ciência numa força produtiva da modernidade e do direito uma ciência jurídica formal hipotética-

dedutiva, são faces de um mesmo processo civilizatório, que se desvencilha de todos os tipos tradicionais de ordem social, de conhecimento, de participação e de emancipação.

Assinalou-se que, a funcionalização do mundo da vida e a falta de uma regulação emancipatória, produz uma sociedade insegura, desunida, insustentável e autofágica.

Entretanto também foi possível demonstrar que em dado momento histórico da modernidade, começam-se a tomar corpo às promessas incumpridas e a questionar-se o modelo econômico adotado, sobretudo, pelo ocidentalismo, mormente, pela consciência do esgotamento do próprio modelo de produção que está alicerçado no uso indiscriminado dos recursos naturais.

Destarte, identificou-se que os problemas ambientais fazem emergir uma série de questionamentos às promessas e aos paradigmas modernos, sobretudo, da ciência e do direito que distantes da sua origem comum, acabaram por neutralizar a ambivalência.

No íterim de apresentar respostas aos questionamentos, teceu-se considerações da crise ambiental como crise do processo civilizacional moderno, e da consciência do esgotamento do modelo de produção – sociedade pós-industrial e/ou sociedade de risco – demonstrando-se que a sociedade está se organizando, com o fim de encontrar novos paradigmas - rumo à emancipação individual e coletiva - que possibilitem o retorno do homem na tomada de decisões e que seja capaz de estabelecer uma nova dimensão/relação ética do homem com a natureza.

Revisitou-se o Direito Ambiental Brasileiro numa perspectiva emancipatória, posto que, o Direito Ambiental coloca-se no centro dos questionamentos da Sociedade Risco. Neste contexto, foi possível atribuir ao Direito Ambiental clássico uma nova visão, atribuindo a sua propedêutica a perspectiva emancipatória.

Neste sentido, demonstrou-se que o Direito Ambiental Brasileiro revisitado pela visão socioambiental vem evoluindo para uma perspectiva emancipatória, no que tange, a distanciar-se dos paradigmas

dominantes da modernidade.

Representando uma nova regulação jurídica, permeada de outros conceitos, da natureza social, políticas e econômica, e que permita a retomada de espaços democráticos, portanto, de participação da coletividade não promoção, na defesa e na proteção dos direitos atinentes a sociobiodiversidade.

Dessa forma, o direito com perspectiva emancipatória justifica-se como um espaço de participação social/coletiva, busca na dimensão ética, na dimensão solidária, e na perspectiva plural a partir da expressão da moralidade coletiva, construir novos caminhos para uma sociedade segura⁴¹⁰.

Assim, o Direito Ambiental de perspectiva emancipatória na sociedade de risco, é um direito que não permite que os danos ocorram, impedindo a prática de atos cuja consequência será a agressão à natureza, aos bens sociais e culturais. Igualmente, quando as consequências não são claras, urge impedimento da prática do ato arriscado em razão do bem jurídico que se articula e do valor que surge exigindo sua proteção⁴¹¹.

Quanto ao direito socioambiental confirma-se que este pretende alcançar a proteção da sociobiodiversidade, reconhecendo uma intrínseca ligação entre o ambiente natural ou construído e as diversas formas de apropriação material e simbólica do mesmo pelas comunidades a partir de seus saberes, de sua cultura, de suas formas de vida e de relação com o seu meio⁴¹².

Vale lembrar que não pretende-se neste trabalho de pesquisa, atribuir ao Direito Socioambiental com perspectiva emancipatória o status de nova disciplina jurídica, mas sim, reconstruir o próprio Direito Ambiental brasileiro clássico, que até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, era eminentemente um direito técnico, dogmático e

⁴¹⁰ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI, p. 77/86.

⁴¹¹ BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. p. 95.

⁴¹² OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano. CAVEDON, Fernanda de Salles. ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. GONÇALVES, Julian Grasielle. FONTANA, Maiti Mattoso. DAVEL, Simone Cristina. **A cidadania infanto-juvenil em questão: O Programa de Formação em Cidadania Infanto-Juvenil no contexto do socioambientalismo**. Disponível em: <www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/.../Microsoft%20Word%20-%20artigo_historico_programa_recife_2.pdf> acesso em 10 de junho de 2008.

monodisciplinar, não que este atualmente seja um direito totalmente emancipatório, contudo, é na CRFB/88 que o Direito Ambiental Brasileiro ganha um forte potencial emancipatório, quando transmuda da proteção individual para a proteção coletiva do meio ambiente.

À vista dessa nova compreensão do Direito Ambiental Brasileiro é que evidencia-se a ruína do projeto da modernidade (não exclusivamente este é o motivo da crise da modernidade), seja pela compreensão da exclusão dele decorrente, seja pela compreensão de suas conseqüências com relação ao cumprimento da sobrevivência da humanidade numa sociedade de risco.

Confirma-se, portanto que um Direito integralmente assentado na concepção dos direitos individuais, núcleo do paradigma moderno, e que teve como jardineiro o Estado, justamente criado para a garantia do exercício individual desses direitos jamais poderia ser um direito com perspectiva emancipatória, senão apenas a mera soma de direitos individuais, o que pode para alguns representar uma forma de garantir a emancipação.

Pondera-se que os direitos coletivos e/ou difusos não constituem meros conjuntos de direitos individuais, mas sim, direitos a serem fruídos de forma coletiva, inapropriáveis individualmente.

Desta maneira estes “novos” direitos rompem com os paradigmas dominantes da modernidade, manifestando-se com perspectiva emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, impondo a ciência jurídica (aqui Direito Ambiental) novos dilemas e desafios.

Finalmente, constatou-se que no Brasil a proteção socioambiental de perspectiva emancipatória constitui-se num novo paradigma jurídico, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que possibilita o entendimento e análise das inter-relações entre ambiente e sociedade.

Em síntese, demonstrou-se que o direito socioambiental brasileiro faz emergir, através de um processo de redemocratização, novos entendimentos, sobretudo, que num país com tantas desigualdades como o

Brasil, não há possibilidade de preservação da biodiversidade se não houver concomitantemente uma preocupação com sociodiversidade.

Confirmou-se assim, as hipóteses iniciais de pesquisa, quais sejam: a) que a crise ambiental hoje vivida é resultado da crise civilizacional moderna e do Estado Moderno; b) que o Direito Ambiental Brasileiro revisitado pela tutela constitucional do meio ambiente e pelo socioambientalismo pode ser instrumento para a emancipação.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGENDA 21. **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 1997.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6 ed. rev. Ampl. e atu. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Almanaque Brasil Socioambiental**. ISA, 2005.

ARAÚJO, Cláudia Campos. et. al. **Meio Ambiente e sistema tributário novas perspectivas**. São Paulo: Editora do Senac, 2003.

ARENT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Do Direito Ambiental – Reflexões sobre seu sentido e aplicação. In: FREITAS, Vlademir Passos de (org). **Direito Ambiental em Evolução**. Curitiba: Juruá, 2002.

BAUMANN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli; revisão técnica de Luís Carlos Fridmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed, 1998.

_____. **Modernidade e ambivalência**. Tradução de Marcus Perchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. in: FERREIRA, Heline Sivivi. LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BENJAMIM, Antônio Hermann. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERMANN, Marshall. **Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. São Paulo: Companhia das letras, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito; compiladas por Nello Morra; tradução de notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues**. São Paulo: Ícone, 1995.

BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do século XX**. In. VARELLA, Marcelo Dias. BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 12 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1999.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix. 1996.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo Direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. Tese de Doutorado. Doutorado em Ciências Jurídicas – UNISINOS, 2006.

CAVEDON, Fernanda de Salles. VIEIRA, Ricardo Stanzola. **Sociambientalismo e Justiça Ambiental como paradigma para o Sistema Jurídico-Ambiental**: Estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. In. Anais do XV Congresso Nacional de Pós-Graduação em Direito.

CASTRO E COSTA NETO, Nicolao Dino de. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20 ed. atual. São Paulo: 1998.

DEUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio**: direito fundamental em crise. Curitiba:Juruá, 2003.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). **Temas do direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. **Direito Ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria das Graças dos Santos. **A Justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

DOBRENKO, Bernard. A Caminho de um Fundamento para o Direito Ambiental. : KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do Direito Ambiental. in: LEITE, José Rubens Morato. BELLO Filho, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. (org.). São Paulo: Manoel, 2004.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAZ Júnior. Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Heline Sivini. O Risco Ecológico e o Princípio da Precaução. In: Ferreira, Heline Sivini. LEITE, José Rubens Morato. (orgs.) **Estado de Direito Ambiental**: Tendências: Aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FIORILLO, Celson Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Tradução de Sergio Faraco. 8 ed. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.

_____. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. 4 ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GLASENAPP, Maikon Cristiano. VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Adoção de um Mecanismo Homeostático global como princípio fundamental da reverência pela vida**. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.

_____. **Controle do equilíbrio do meio ambiente pela ação tributária**. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **Controle do Equilíbrio do Meio Ambiente pela Ação Tributária**. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI. ISBN: 978-85-87995-89-6.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Interesses Difusos e Ações Coletivas**. In: Estado de São Paulo, 22 de julho de 1985.

GRUPPI, Luciano. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento Sustentável na Sociedade de Risco Global**: Breves reflexões sobre o Direito Ambiental Internacional. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI.

HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. Tradução de Ana Maria Bernardo, José Rui Meirelles Pereira, Manuel José Simões Loureiro, Maria Antónia Espadinha Soares, Maria Helena Rodrigues de Carvalho, Maria Leopoldina de Almeida e Sara Cabral Seruya. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1990.

HADDAD, Paulo R. **O desenvolvimento humano**. Jornal da Tarde, 31 de agosto de 1998.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Almanaque Brasil Socioambiental**. São Paulo, 2004. p. 190.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável**. Petrópolis: UFSC, 1999.

_____. **Sobre o Conceito de Interdisciplinaridade**. Cadernos de pesquisa Interdisciplinar em ciências humanas. ISSN 1678-7730 Nº 73 – FPOLIS, AGOSTO 2005. Disponível em: < <http://www.cfh.ufsc.br/~dich/TextoCaderno73.pdf>> acesso em 28 de abril de 2008.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

_____, Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LUTZENBERGER, José A. **Fim do Futuro? Manifesto ecológico brasileiro**. Porto Alegre: Movimento, 1980.

MACHADO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Lema. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAFESSOLI, Michel. **O tempo das Tribos**: o declínio do individualismo nas sociedades pós-modernas. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

MAIOR, A. Souto. **História Geral**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1974.

MANIFESTO PELA VIDA: Por uma ética para a Sustentabilidade. Disponível em < http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf>, acesso em 14/03/2008.

MATEO, Ramón Martín. **Derecho Ambiental**. Madrid: *Instituto de Estudios de Administración Local*, 1977.

_____. *Manual de Derecho Ambiental*. Madri: Edigrafos, 1995

_____. *Tratado de Direito Ambiental*. v.01. Madri: Trivium, 1991

MELLO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. ref. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valey. **Princípios fundamentais do Direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, n.2. 1996.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental – A Função do tributo na Proteção do Meio Ambiente**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

MONTIBELLER Filho. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

MORIN, Edgar. Et. AL. Anne-Brigitte Kern. **Terra Pátria**. Tradução Paulo Azevedo Neves da Silva. 5 ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MOTA, José Aroudo. **Enfoques Sistêmico e Termodinâmico dos Recursos Naturais**. Disponível em <www.transportes.gov.br/cpma/estrecursosnaturais.doc> acesso em 28 de dezembro de 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

NOSSO FUTURO COMUM. 1ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

NUNES, Clécio Santos. **Direito Tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.

ORTEGA, Manuel Segura. **La Racionalidad jurídica**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Delfini Capistrano. CAVEDON, Fernanda de Salles. ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. GONÇALVES, Julian Grasielle. FONTANA, Maiti Mattoso. DAVEL, Simone Cristina. **A cidadania infanto-juvenil em questão: O Programa de Formação em Cidadania Infanto-Juvenil no contexto do socioambientalismo.** Disponível em: <[www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/.../Microsoft% 20Word% 20-%20artigo_historico_programa_recife_2.pdf](http://www.sbsociologia.com.br/congresso_v02/papers/.../Microsoft%20Word%20-%20artigo_historico_programa_recife_2.pdf)> acesso em 10 de junho de 2008.

OST, François. **A natureza à Margem da lei:** A Ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução de Joana Chaves. São Paulo: 1995.

PETRINI, João Carlos. **Pós-modernidade e família:** um itinerário da compreensão. Bauru: EDESC, 2003.

PINTO, FABRÍCIO. Os Direitos Humanos ao Meio Ambiente e ao Desenvolvimento numa perspectiva de Proteção do Direito fundamental à Vida em sua ampla Dimensão. In: **Estudos de Direito Europeu e Internacional dos Direitos Humanos.** Almedina, 2005.

REALE, Miguel. **Memórias.** v.01. São Paulo: Saraiva, 1987.

RICARDO, Beto; CAMPANILI, Maura. **Almanaque Brasil Socioambiental,** Instituto Socioambiental – ISA, 2005.

RIBEIRO, Antonio Sousa et al. SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **A Globalização e as ciências sociais.** 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Formação e Transformação do Conhecimento jurídico ambiental. in: KISHI, Sandra Akemi Shimada. SILVA, Solange Teles da. SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI:** estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução Antonio de Pádua Danesi. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SACHS, Ignacy. **Ecodesenvolvimento**: crescer sem destruir. Tradução: Eneida Araújo. São Paulo: Vértice, 1986.

SANTINI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. (org). **A Globalização e as ciências sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Geraldo Euládio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. Rio de Janeiro: Thex Ed. 1995

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. Introdução do Direito Socioambiental. In: LIMA, André (org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Fabris Editor, 2002, p. 23

TELLES JÚNIOR. Goffredo da Silva. **O direito quântico**. São Paulo: Max Limonad, 1974.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica a modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: Paralelo dos sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

VIEIRA, Ricardo Stanziola Vieira. **Direitos humanos, ciência e modernidade: uma abordagem interdisciplinar dos dilemas introduzidos pela biotecnologia no debate do direito moderno contemporâneo**. Tese de Doutorado. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC, 2004.

_____. **DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO: O novo papel do Direito Ambiental para a Governança Global**. In: II Simposio Dano Ambiental na Sociedade de Risco, 2007, Florianópolis. Anais do II Simposio Dano Ambiental na Sociedade de Risco. Florianópolis, 2007.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. São Paulo: Forense.

ANEXOS

MANIFESTO PELA VIDA: Por uma Ética para a Sustentabilidade⁴¹³

Introdução

1. A crise ambiental é uma crise de civilização. É a crise de um modelo econômico, tecnológico e cultural que tem depredado a natureza e negado as culturas alternativas. O modelo civilizatório dominante degrada o meio ambiente, sub-valoriza a diversidade cultural e desconhece o Outro (o indígena, o pobre, a mulher, o negro, o Sul), ao mesmo tempo em que privilegia um modo de produção e um estilo de vida insustentáveis que se tornaram hegemônicos no processo da globalização.

2. A crise ambiental é a crise do nosso tempo. Não é uma crise ecológica, e sim social. É o resultado de uma visão mecanicista do mundo que, ignorando os limites biofísicos da natureza e os estilos de vida das diferentes culturas, está acelerando o aquecimento global do planeta. Esta é uma ação humana e não da natureza. A crise ambiental é uma crise moral de instituições políticas, de aparatos jurídicos de dominação, de relações sociais injustas e de uma racionalidade instrumental em conflito com a trama da vida.

3. O discurso do “desenvolvimento sustentável” parte de uma idéia equivocada. As políticas do desenvolvimento sustentável buscam harmonizar o processo econômico com a conservação da natureza favorecendo um equilíbrio entre a satisfação de necessidades atuais e das gerações futuras. Contudo pretende realizar seus objetivos revitalizando o velho mito desenvolvimentista, promovendo a falácia de um crescimento econômico sustentável sobre a natureza limitada do planeta. Mas a crítica a esta noção do desenvolvimento sustentável não invalida a

⁴¹³ A idéia de elaborar um Manifesto para a Sustentabilidade surgiu no Simpósio sobre Ética e desenvolvimento Sustentável, celebrado em Bogotá, Colômbia, em 2-4 de Maio de 2002, do qual participaram: Carlos Galano (Argentina); Marianella Curi (Bolívia); Oscar Motomura, Carlos Walter Porto Gonçalves, Marina Silva (Brasil); Augusto Ángel, Felipe Ángel, José María Borrero, Julio Carrizosa, Hernán Cortés, Margarita Flórez, Alfonso Llano, Alicia Lozano, Juan Maer, Klaus Schütze e Luis Carlos Valenzuela (Colômbia); Eduardo Mora e Lorena San Román (Costa Rica); Ismael Clark (Cuba); Antonio Elizalde e Sara Arraín (Chile); Maria Fernanda Espinosa e Sebastián Haji Manchineri (Equador); Luis Alberto Franco (Guatemala); Luis Manuel Guerra, Beatriz Paredes e Gabriel Quadri (México); Guillermo Castro (Panamá); Eloisa Tréllez (Peru); Juan Carlos Ramírez (CEPAL); Lorena San Román e Mirian Vilela (Conselho da Terra); Fernando Calderón (PNUD); Ricardo Sánchez e Enrique Leff (PNUMA). Uma primeira versão do mesmo foi apresentada na Sétima Reunião do Comitê Interseccional do Fórum de Ministros de Meio Ambiente da América Latina e do Caribe, celebrada em São Paulo, Brasil, em 15-17 de maio de 2002. A presente versão é uma re-elaboração deste texto baseada em consultas realizadas com os participantes do Simpósio, assim como em comentários de um grupo de pessoas, entre as quais agradecemos as sugestões de Lúcia Helena de Oliveira Cunha (Brasil); Diana Luque, Mario Núñez, Armando Páez e José Romero (México).

verdade e o sentido do conceito de sustentabilidade para orientar a construção de uma nova racionalidade social e produtiva.

4. O conceito de sustentabilidade se funda no reconhecimento dos limites e potenciais da natureza, assim como a complexidade ambiental, inspirando uma nova compreensão do mundo para enfrentar os desafios da humanidade no terceiro milênio. O conceito de sustentabilidade promove uma nova aliança natureza-cultura fundando uma nova economia, reorientando os potenciais da ciência e da tecnologia, e construindo uma nova cultura política baseada em uma ética da sustentabilidade – em valores, crenças, sentimentos e saberes– que renovam os sentidos existenciais, os modos de vida e as formas de habitar o planeta Terra.

5. As políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável foram baseadas em um conjunto de princípios e em uma consciência ecológica que serviram de critérios para orientar as ações dos governos, das instituições internacionais e da cidadania. A partir do primeiro Dia da Terra em 1970 e da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972) e ainda a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92) e no processo da Rio+10; desde a *Primavera Silenciosa*, *A Bomba Populacional* e *Os Limites do Crescimento*, passando pelo *Nosso Futuro Comum*, os *Princípios do Rio* e a *Carta da Terra*, um conjunto de preceitos tem acompanhado as estratégias do eco-desenvolvimento e as políticas do desenvolvimento sustentável. Os princípios do desenvolvimento sustentável partem da percepção do mundo como “uma Terra única” com um “futuro comum” para a humanidade; orientam uma nova geopolítica fundamentada no “pensar globalmente e agir localmente”; estabelecem o “princípio da precaução” para conservar a vida perante a falta de certezas do conhecimento científico e o excesso de imperativos tecnológicos e econômicos; promovem a responsabilidade coletiva, a igualdade social, a justiça ambiental e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Apesar disso estes preceitos de “desenvolvimento sustentável” não se traduziram em uma ética como um corpo de normas de conduta que reorienta os processos econômicos e políticos até uma nova racionalidade social e até formas sustentáveis de produção e de vida.

6. Durante a década que vai da Rio 92 até a Cúpula de Johannesburgo (2002), a economia evoluiu para economia ecológica, a ecologia se converteu em ecologia política, e a diversidade cultural levou a uma política da diferença. A ética está se tornando ética política. Da dicotomia entre a razão pura e a razão prática, da desconexão entre os interesses e os valores, a sociedade se re-posiciona como economia moral e uma racionalidade ética que inspira a solidariedade entre os seres humanos e com a natureza. A ética para a sustentabilidade promove a gestão participativa de bens e serviços ambientais da humanidade para o bem comum; a coexistência de direitos coletivos e individuais; a satisfação de necessidades básicas, realizações pessoais e aspirações culturais dos diferentes grupos sociais. A ética ambiental orienta os processos e comportamentos sociais visando um futuro justo e sustentável para toda a humanidade.

7. A ética para a sustentabilidade propõe a necessária reconciliação entre a razão e a moral, de maneira que os seres humanos alcancem um novo estágio de

consciência, autonomia e controle sobre seus modos de vida, tornando-se responsáveis por seus atos perante si mesmos, perante os demais e perante a natureza em relação ao justo e ao bom. A ética ambiental se converte assim em um suporte existencial da conduta humana perante a natureza e a sustentabilidade da vida.

8. A ética para a sustentabilidade é uma ética da diversidade em que se conjuga o *ethos* de diversas culturas. Esta ética alimenta uma política da diferença. É uma ética radical porque vai até a raiz da crise ambiental para remover todos os alicerces filosóficos, culturais, políticos e sociais desta civilização hegemônica, homogenizante, hierárquica, desperdiçadora, preconceituosa e excludente. A ética da sustentabilidade é a ética da vida e para a vida. É uma ética para o re-encantamento e a re-erotização do mundo, em que o desejo de vida reafirme o poder da imaginação, da criatividade e da capacidade do ser humano para transgredir irracionalidades repressivas, para questionar o desconhecido, para pensar o impensado, para construir o porvir de uma sociedade convivial e sustentável, e para evoluir para estilos de vida inspirados na frugalidade, no pluralismo e na harmonia entre as diversidades.

9. A ética da sustentabilidade compreende um novo saber capaz de entender as complexas interações entre a sociedade e a natureza. O saber ambiental reconecta os vínculos indissolúveis de um mundo interconectado de processos ecológicos, culturais, tecnológicos, econômicos e sociais. O saber ambiental substitui a percepção de um mundo baseado em um pensamento único e unidimensional, que se encontra na raiz da crise ambiental, por um pensamento da complexidade. Esta ética promove a construção de uma racionalidade ambiental fundamentada em uma nova economia – moral, ecológica e cultural – como condição para estabelecer um novo modo de produção que torne viáveis os estilos de vida ecologicamente sustentáveis e socialmente justos.

10. A ética para a sustentabilidade se nutre de um conjunto de preceitos, princípios e propostas para reorientar os comportamentos individuais e coletivos, assim como as ações públicas e privadas orientadas para a sustentabilidade. Entre eles identificamos os seguintes:

Ética de uma produção para a vida

11. A pobreza e a injustiça social são os sinais mais eloqüentes do mal-estar de nossa cultura, e estão associados direta ou indiretamente à deterioração ecológica em escala planetária e são o resultado de processos históricos de exclusão econômica, política, social e cultural. A divisão crescente entre países ricos e pobres, de grupos de poder e majorias despossuídas, segue sendo o maior risco ambiental e o maior entrave à sustentabilidade. A ética para a sustentabilidade enfrenta a crescente contradição no mundo entre opulência e miséria, entre alta tecnologia e precariedade de recursos, entre exploração crescente dos recursos e depauperação e desesperança de milhões de seres humanos, entre globalização dos mercados e marginalização social. A justiça social é condição *sine qua non* da sustentabilidade. Sem equidade na distribuição

dos bens e serviços ambientais, não será possível construir sociedades ecologicamente sustentáveis e socialmente justas.

12. A construção de sociedades sustentáveis implica sua transformação em uma civilização baseada no aproveitamento de fontes de energia renováveis, economicamente eficientes e ambientalmente amigáveis, como a energia solar. A mudança do paradigma mecanicista para o ecológico está se dando na ciência, nos valores e nas atitudes individuais e coletivas, assim como no padrão de organizações sociais e em novas estratégias produtivas, como a agro-ecologia e o manejo florestal. Tanto os conhecimentos científicos atuais, como os movimentos sociais emergentes que clamam por novas formas sustentáveis de produção estão abrindo possibilidades para a construção de uma nova racionalidade produtiva fundamentada na produtividade eco-tecnológica de cada região e ecossistema, a partir dos potenciais da natureza e dos valores da cultura. Esta nova racionalidade produtiva abre as perspectivas a um processo econômico que rompe com o modelo unificador, hegemônico e homogeneizador do mercado como lei suprema da economia.

13. A ética para a sustentabilidade vai mais além do propósito de outorgar à natureza um valor intrínseco universal, econômico ou instrumental. Os bens ambientais são valorizados pela cultura através de cosmovisões, sentimentos e crenças que são resultado de práticas milenares de transformação e co-evolução com a natureza. O reconhecimento dos limites da intervenção cultural na natureza significa também aceitar os limites da tecnologia que chegaram a suplantar os valores humanos pela eficiência de sua razão utilitarista. A bioética deve moderar a intervenção tecnológica na ordem biológica. A técnica deve ser governada por um sentido ético de seu potencial transformador da vida.

Ética do conhecimento e diálogo de saberes

14. A ciência tem sido o instrumento mais poderoso de conhecimento e transformação da natureza, com capacidade para resolver problemas críticos como a escassez de recursos, a fome no mundo e de procurar melhores condições de bem-estar para a humanidade. A busca do conhecimento através da racionalidade científica tem sido um dos valores extraordinários do espírito humano. Contudo, se chegou a um dilema: por um lado o pensamento científico abriu as possibilidades para uma “inteligência coletiva” assentada nos avanços da cibernética e as tecnologias da informação, a submissão da ciência e da tecnologia ao interesse econômico e ao poder político comprometem seriamente a sobrevivência do ser humano; por outro lado, a desigualdade social associada à privatização e ao acesso desigual ao conhecimento e à informação resulta moralmente injusta. A capacidade humana para transcender seu entorno imediato e intervir nos sistemas naturais está modificando, de maneira irreversível, processos naturais que a evolução levou milhões de anos, desencadeando riscos ecológicos fora de todo controle científico.

15. O avanço científico vem acompanhado de uma ideologia do progresso econômico e do domínio da natureza, privilegiando modelos mecanicistas e quantitativos da realidade que ignoram as dimensões qualitativas, subjetivas e

sistêmicas que alimentam outras formas de conhecimento. O fracionamento do pensamento científico impossibilitou a compreensão e a solução de problemas sócio-ambientais complexos. Ainda que as ciências e a economia tenham sido efetivas para intervir em sistemas naturais e ampliar as fronteiras da informação, paradoxalmente não se traduziram em uma melhoria na qualidade de vida da maioria da população mundial; muitos de seus efeitos mais perversos estão profundamente enraizados em pressupostos, axiomas, categorias e procedimentos da economia e das ciências.

16. A ciência se debate hoje entre duas políticas alternativas. Por um lado, prosseguir como a principal ferramenta da economia mundial de mercado orientada pela ganância individual e o crescimento sustentável. Por outro, é chamada a produzir conhecimentos e tecnologias que promovam a qualidade ambiental, o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar dos povos. Para isso será necessário conjugar os aportes racionais do conhecimento científico com as reflexões morais da tradição humanística abrindo a possibilidade de um novo conhecimento em que possam conviver a razão e a paixão, o objetivo e o subjetivo, a verdade e o bom.

17. A eficácia da ciência lhe conferiu uma legitimidade dentro da cultura hegemônica do Ocidente como paradigma “por excelência” de conhecimento, negando e excluindo os saberes não científicos, os saberes populares, os saberes indígenas, tanto nas estratégias de conservação ecológica quanto nos projetos de desenvolvimento sustentável, assim como na resolução de conflitos ambientais. Atualmente os temas cruciais de sustentabilidade não são compreensíveis nem solucionáveis somente mediante os conhecimentos da ciência, mesmo contando com um corpo científico interdisciplinar, devido em parte ao caráter complexo dos assuntos ambientais e em parte porque as decisões sobre a sustentabilidade ecológica e a justiça ambiental colocam em jogo os diversos saberes e atores sociais. Os juízos de verdade implicam a intervenção de visões, interesses e valores que são irredutíveis ao julgamento “objetivo” das ciências.

18. A tomada de decisões em assuntos ambientais demanda a contribuição da ciência para obter informação mais precisa sobre fenômenos naturais. É o caso do aquecimento global do planeta, em que as previsões científicas sobre a vulnerabilidade ecológica e os riscos sócio-ambientais, apesar de seu inevitável grau de incerteza, devem predominar sobre as decisões baseadas no interesse econômico e em crenças infundadas nas virtudes do mercado para resolver os problemas ambientais.

19. A ética da sustentabilidade remete à ética de um conhecimento orientada para uma nova visão da economia, da sociedade e do ser humano. Isso implica promover estratégias de conhecimento abertas à hibridação das ciências e a tecnologia moderna com os saberes populares e locais em uma política da interculturalidade e o diálogo de saberes. A ética implícita no saber ambiental recupera o “conhecimento valorativo” e coloca o conhecimento dentro da trama de relações de poder no saber. O conhecimento valorativo implica a recuperação do

valor da vida e o reencontro de nós mesmos, como seres humanos sociais e naturais, em um mundo em que prevalece a cobiça, a ganância, a prepotência, a indiferença e a agressão, sobre os sentimentos de solidariedade, compaixão e compreensão.

20. A ética da sustentabilidade induz a uma mudança de concepção do conhecimento de uma realidade feita de objetos por um saber orientado para o mundo do ser. A compreensão da complexidade ambiental demanda romper o cerco da lógica e abrir o círculo da ciência que gerou uma visão unidimensional e fragmentada do mundo. Reconhecendo o valor e o potencial da ciência para alcançar estágios de maior bem estar para a humanidade, a ética da sustentabilidade conduz a um processo de reapropriação social do conhecimento e a orientação dos esforços científicos para a solução dos problemas mais cruciais da humanidade e os princípios da sustentabilidade: uma economia ecológica, fontes renováveis de energia, saúde e qualidade de vida para todos, erradicação da pobreza e segurança alimentar. O círculo das ciências deve se abrir para um campo epistêmico que inclua e favoreça o florescimento de diferentes formas culturais de conhecimento. O saber ambiental é a abertura da ciência interdisciplinar e sistêmica para um diálogo de saberes.

21. A ética da sustentabilidade implica reverter o princípio de “pensar globalmente e agir localmente”. Este preceito leva a uma colonização do conhecimento através de uma geopolítica do saber que legitima o pensamento e as estratégias formuladas nos centros de poder dos países “desenvolvidos” dentro da racionalidade do processo dominante de globalização econômica, para serem reproduzidos e implantados nos países “em desenvolvimento” ou “em transição”, em cada localidade e em todos os aspectos da sensibilidade humana. Sem ignorar os aportes da ciência para migrar para a sustentabilidade, é necessário repensar a globalidade a partir da localização do saber, arraigado em um território e em uma cultura, a partir da riqueza de sua heterogeneidade, da diversidade e da singularidade; e a partir daí reconstruir o mundo por meio do diálogo intercultural de saberes e a hibridação dos conhecimentos científicos com os saberes locais.

22. A educação para a sustentabilidade deve ser entendida neste contexto como uma pedagogia baseada no diálogo de saberes, e orientada para a construção de uma racionalidade ambiental. Esta pedagogia incorpora uma visão holística do mundo e um pensamento da complexidade. Mas vai mais além ao fundar-se numa ética e numa ontologia da alteridade que do mundo fechado em inter-relações sistêmicas, do mundo objetivo, do mundo dado, abre-se para o infinito do mundo do possível e a criação “do que ainda não é”. É a educação para a construção de um futuro sustentável, eqüitativo, justo e diverso. É uma educação para a participação, a autodeterminação e a transformação; uma educação que permita recuperar o valor da sensibilidade na complexidade; do local perante o global; do diverso perante o único; do singular perante o universal.

Ética da cidadania global, o espaço público e os movimentos sociais

23. A globalização econômica está levando à privatização dos espaços públicos. O destino das nações e das pessoas está cada vez mais conduzido por processos

econômicos e políticos que são decididos fora de suas esferas de autonomia e responsabilidade. O movimento ambiental resultou em uma emergência por uma cidadania global que expressa os direitos de todos os povos e de todas as pessoas para participar de maneira individual e coletiva na tomada de decisões que afetam sua existência, emancipando-se do poder do Estado e do mercado como organizadores de seus modos de vida.

24. O sistema parlamentar das democracias modernas se encontra em crise porque a esfera pública, entendida como o espaço de inter-relação dialógica das aspirações, vontades e interesses, foi substituída pela negociação e o cálculo de interesse dos partidos que, convertidos em grupos de pressão, negociam suas respectivas oportunidades de ocupar o poder. Para resolver os paradoxos do *efeito maioria* é necessário uma política de tolerância e participação das dissidências e as diferenças. Assim mesmo deve fortalecer os valores democráticos para praticar uma democracia direta.

25. A democracia direta se funda em um princípio de participação coletiva nos processos de tomada de decisões sobre os assuntos de interesse comum. Frente ao projeto de democracia liberal que legitima o domínio da racionalidade do mercado, a democracia ambiental reconhece os direitos das comunidades autogestoras fundamentadas no respeito à soberania e à dignidade da pessoa humana, à responsabilidade ambiental e ao exercício de processos para a tomada de decisões a partir do ideal de uma organização baseada em vínculos pessoais, em relações de trabalho criativo, em grupos de afinidade, em comunidades e vizinhança.

26. O ambientalismo é um movimento social que, nascido nesta época de crise civilizatória marcada pela degradação ambiental, pelo individualismo, pela fragmentação do mundo e pela exclusão social, nos conclama a pensar sobre o futuro da vida, a questionar o modelo de desenvolvimento atual e mesmo o conceito de desenvolvimento, para enfrentar os limites da relação da humanidade com o planeta. A ética da sustentabilidade nos confronta com o vínculo da sociedade com a natureza, com a condição humana e com o sentido da vida.

27. A ética para a construção de uma sociedade sustentável conduz para um processo de emancipação que reconhece, como ensinava Paulo Freire, que ninguém liberta ninguém e ninguém se liberta sozinho; os seres humanos só se libertam em comunhão. Desta maneira é possível superar a perspectiva “progressista” que pretende salvar o outro (o indígena, o marginalizado, o pobre) deixando de ser ele mesmo para integrá-lo como um ser ideal universal, ao mercado global ou ao Estado nacional; forçando-o a abandonar seu ser, suas tradições e seus estilos de vida para converter-se em um ser “moderno” e “desenvolvido”.

Ética da governabilidade global e a democracia participativa

28. A ética para a sustentabilidade apela à responsabilidade moral dos sujeitos, dos grupos sociais e do Estado para garantir a continuidade da vida e para melhorar a qualidade de vida. Esta responsabilidade se fundamenta em princípios de solidariedade entre esferas políticas e sociais, de maneira que sejam os atores sociais que definem e legitimam a ordem social, as formas de vida, as práticas da sustentabilidade, através do estabelecimento de um novo pacto cidadão e de um debate democrático, baseado no respeito mútuo, no pluralismo político e na diversidade cultural, com a primazia de uma opinião pública crítica atuando com autonomia perante os poderes do Estado.

29. A ética da sustentabilidade questiona as formas vigentes de dominação estabelecidas pelas diferenças de gênero, etnia, classe social e opção sexual, para estabelecer uma diversidade e pluralidade de direitos da cidadania e da comunidade. Isso implica reconhecer a impossibilidade de consolidar uma sociedade democrática dentro das grandes iniquidades econômicas e sociais no mundo e em um cenário político no qual os atores sociais entram no jogo democrático em condições de desigualdade e em que as majorias têm nulas ou possibilidades muito limitadas de participação.

30. A ética para a sustentabilidade demanda um novo pacto social. Este deve fundamentar-se em um marco de acordos básicos para a construção de sociedades sustentáveis que incluam novas relações sociais, modos de produção e padrões de consumo. Estes acordos devem incorporar a diversidade de estilos culturais de produção e de vida; reconhecer os dissensos, assumir os conflitos, identificar os ausentes do diálogo e incluir os excluídos do jogo democrático. Estes princípios éticos conduzem à construção de uma racionalidade alternativa que crie sociedades sustentáveis para os milhões de pobres e excluídos deste mundo globalizado, reduzindo a brecha entre crescimento e distribuição, entre participação e marginalização, entre o desejável e o possível.

31. Uma ética para a sustentabilidade deve inspirar novos marcos jurídico-institucionais que reflitam, respondam e se adaptem ao caráter tanto global e regional, como nacional e local das dinâmicas ecológicas, assim como a revitalização das culturas e seus conhecimentos associados. Esta nova institucionalidade deve contar com o mandato e os meios para fazer frente às iniquidades na distribuição econômica e ecológica, à concentração de poder das corporações transnacionais, à corrupção e ineficiência dos diferentes órgãos de governo e gestão; e avançar para formas de governabilidade mais democráticas e participativas da sociedade em seu conjunto.

Ética de os direitos, a justiça e a democracia

32. O direito não é a justiça. A racionalidade jurídica privilegia os processos legais por meio de normas substantivas, impossibilitando assim o estabelecimento de um vínculo social fundamentado em princípios éticos, assim como a aplicação de princípios essenciais para garantir o exercício dos direitos humanos fundamentais, ambientais e coletivos. Apoiados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos nós temos direito às mesmas oportunidades, a ter direitos comuns e diferenciados. O projeto para avançar para a nova aliança

solidária com uma civilização da diversidade e uma cultura de baixa entropia pressupõe o primado de uma ética implicada em uma nova visão do mundo que nos prepare para uma transmutação dos valores que fundamentem um novo contrato social. Nas circunstâncias atuais de bancarrota moral, ecológica e política, esta mudança de valores é um imperativo de sobrevivência.

33. O conceito moral de modernidade tende a favorecer as ações regidas pela racionalidade instrumental e o interesse econômico, ao mesmo tempo em que dilui a sensibilidade que permite diferenciar um comportamento utilitarista de outro baseado em valores substantivos e intrínsecos. A complexidade crescente do mundo moderno erradicou uma visão universal do bem ou um princípio transcendental do justo que sirva de cimento para o vínculo social solidário. A ética da sustentabilidade deve ser uma ética aplicada que assegure a coexistência entre visões rivais em um mundo constituído por uma diversidade de culturas e matrizes de racionalidade, centradas em diferentes idéias do bem.

34. Se o que caracteriza as sociedades contemporâneas é o poder científico sobre a natureza e o poder político sobre os seres humanos, a ética para a sustentabilidade deve formular os princípios para prevenir que qualquer bem social sirva como meio de dominação. Existindo diferentes bens sociais, sua distribuição configura distintas esferas de justiça, cada uma das quais deve ser autônoma e dotada de regras próprias. Desta complexidade dos bens sociais nasce a noção de equidade complexa resultante da intersecção entre o projeto de combater a dominação e o programa de diferenciação de esferas da justiça.

35. Se a dominação é uma das formas essenciais do mal, aboli-la é o bem supremo. Isso significa desatar os nós do pensamento e as estratégias de poder no saber que nos submetem aos distintos dispositivos de prejudgamento ativados em ideologias e instituições sociais. A luta contra a dominação é um projeto moral cujo núcleo consiste em cultivar uma ética das virtudes que nos permita renunciar a valores morais, os sistemas de organização política e os artefatos tecnológicos que serviram como meios de dominação. É ao mesmo tempo um projeto cultural para avançar para a reinvenção ética e estética da mente, dos modelos econômico-sociais e das relações natureza-cultura que configuram o estilo de vida dominante nesta civilização. Trata-se de uma ética das virtudes pessoais e cívicas que garanta o respeito de uma base mínima de deveres positivos e negativos, que assegure as normas básicas de convivência para a sustentabilidade.

36. A ética para a sustentabilidade é uma ética dos direitos fundamentais previsíveis que promove a dignidade humana como o valor mais alto e condição fundamental para reconstruir as relações do ser humano com a natureza. É uma ética da solidariedade que rebaixa o individualismo para fundamentar-se no reconhecimento da alteridade e da diferencia; uma ética democrática participativa que promove o pluralismo, que reconhece os direitos das minorias e as protege dos abusos que lhes podem causar os diferentes grupos de poder. O bem comum é assegurar a produção e a busca de justiça para todos, respeitando a individualidade de cada um.

Ética de os bens comuns e do Bem Comum

37. Os atuais processos de intervenção tecnológica, de revalorização econômica e de reapropriação social da natureza estão criando a necessidade de estabelecer os princípios de uma bioética junto com uma ética dos bens e serviços ambientais. Os bens comuns não são bens livres, ainda que tenham sido significados e transformados por valores comuns de diferentes culturas. Os bens públicos não são bens de livre acesso, pois devem ser aproveitados para o bem comum. Atualmente, os “bens comuns” estão sujeitos às formas de propriedade e normas de uso que confluem de maneira conflitante com os interesses do Estado, das empresas transnacionais e dos povos em redefinição do próprio e do alheio; do público e do privado; do patrimônio dos povos, do Estado e da humanidade. Os bens ambientais são uma intrincada rede de bens comuns e bens públicos com os que se confrontam os princípios da liberdade de mercado, a soberania dos Estados e a autonomia dos povos.

38. A ética do bem comum se propõe como uma ética para a resolução do conflito de interesses entre o comum e o universal, o público e o privado. A ética da ordem

pública e os direitos coletivos se contrapõem à ética do direito privado como maior baluarte da civilização moderna, questionando o mercado e a privatização do conhecimento –a mercantilização da natureza e a privatização e os direitos de propriedade intelectual– como princípios para definir e legitimar as formas de posse, valorização e usufruto da natureza, e como o meio privilegiado para alcançar o bem comum. Frente aos direitos de propriedade privada e a idéia de um mercado neutro no qual se expressam preferências individuais como fundamento para regular a oferta de bens públicos, surgem atualmente os direitos coletivos dos povos, os valores culturais da natureza e as formas coletivas de propriedade e de manejo dos bens comuns, definindo uma ética do bem comum e confrontando as estratégias de apropriação da biodiversidade por parte das corporações da indústria da biotecnologia.

39. A ética da sustentabilidade implica cambiar o principio do egoísmo individual como gerador de bem comum por um altruísmo fundamentado em relações de reciprocidade e cooperação. Esta ética está se arraigando em movimentos sociais ascendentes, em grupos culturais crescentes, que hoje em dia começam a enlaçar-se em torno de redes cidadãos e de fóruns sociais mundiais na nova cultura de solidariedade.

Ética da diversidade cultural e de uma política da diferença

40. O discurso do “desenvolvimento sustentável” preconiza um futuro comum para a humanidade, mas não inclui adequadamente as visões diferenciadas dos diferentes grupos sociais envolvidos, e em particular, das populações indígenas que ao longo da história conviveram material e espiritualmente em harmonia com a natureza. A sustentabilidade deve estar baseada em um princípio de integridade dos valores humanos e das identidades culturais, com as condições de produtividade e regeneração da natureza, princípios que emanam da relação material e simbólica que têm as populações com seus territórios, com os recursos

naturais e o ambiente. As cosmovisões dos povos ancestrais estão assentadas em sua fonte inspiradora de práticas culturais de uso sustentável da natureza.

41. A ética para a sustentabilidade acolhe esta diversidade de visões e saberes, e contesta todas as formas de dominação, discriminação e exclusão de suas identidades culturais. Uma ética da diversidade cultural implica uma pedagogia da alteridade para aprender a escutar outras racionalizações e outros sentimentos. Essa alteridade inclui a espiritualidade das populações indígenas, seus conhecimentos ancestrais e suas práticas tradicionais, como uma contribuição fundamental da diversidade cultural à sustentabilidade humana global.

42. Para os povos indígenas e afro-descendentes, assim como para muitas sociedades camponesas e organizações populares, a ética da sustentabilidade se traduz em uma ética do respeito a seus estilos de vida e a seus espaços territoriais, a seus hábitos e a seu hábitat, tanto no âmbito rural como no urbano. A ética se traduz em práticas sociais para a proteção da natureza, a garantia da vida e a sustentabilidade humana. Os conhecimentos ancestrais, por seu caráter coletivo, se definem através de suas próprias cosmovisões e racionalidades culturais e contribuem para o bem comum do povo a que pertencem. Por isso, seus saberes, sua natureza e sua cultura não devem ser submetidos ao uso e à propriedade privada.

43. Nas cosmovisões dos povos indígenas e afro-descendentes, assim como de muitas comunidades camponesas, a natureza e a sociedade estão integradas dentro de um *sistema biocultural*, cuja organização social, práticas produtivas, religião, espiritualidade e palavra integram um *ethos* que define seus estilos próprios de vida. A ética remete a um conceito de bem-estar que inclui a “grande família” e não unicamente pessoas. Este *viver bem* da comunidade se refere a lograr seu bem-estar baseado em seus valores culturais e identidades próprias. As dinâmicas demográficas, de mobilidade e ocupação territorial, assim como as práticas de uso e manejo da biodiversidade, se definem dentro de uma concepção da trilogia *território-culturabiodiversidade* como um todo íntegro e indivisível. O território se define como o espaço para ser e a biodiversidade como um patrimônio cultural que permite ao ser permanecer; portanto a existência cultural é condição para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Estas concepções do mundo estão gerando novas alternativas de vida para muitas comunidades rurais e urbanas.

44. O direito inalienável dos povos a seu ser cultural deve levar a uma nova ética dos direitos dos povos frente ao Estado. A ética para a sustentabilidade abre assim os meios para recuperar identidades, para voltar a perguntar-nos quem somos e quem queremos ser. É uma ética para enxergar e retornar às nossas raízes, uma ética para reconhecer-nos e regenerar laços de comunicação e solidariedade a partir de nossas diferenças e para não seguir atropelando o outro. Uma ética para reestabelecer a confiança entre os seres humanos e entre os povos subjugados, tornando realidade os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ética da paz e o diálogo para a resolução de conflitos

45. O pior mal da humanidade é a guerra que aniquila a vida e destrói a natureza, assim como a violência física e simbólica que desconhece a dignidade humana e o direito do outro. A ética para a sustentabilidade é a ética de uma cultura de paz e de não-violência; de uma sociedade que resolve seus conflitos através do diálogo. Esta cultura de diálogo e paz só pode se dar dentro de uma sociedade de pessoas livres em que se constroem acordos e consensos em processos nos quais também há lugar para os dissensos.

46. A capacidade argumentativa permitiu aos seres humanos usar o juízo racional e a retórica para manter e defender posições e interesses individuais e de grupo frente ao bem comum e das majorias. Somente um juízo moral pode dirimir e superar as controvérsias entre juízos racionais igualmente legítimos. A função da inteligência não é só a de raciocinar logicamente, conhecer e criar produtivamente, mas também a de orientar sabiamente o comportamento e dar sentido à existência. Estas são funções éticas do bem viver. Neste sentido, a ética enaltece a razão. A dignidade, a identidade e a autonomia das pessoas aparecem como direitos fundamentais do ser para existir e ser respeitado.

47. Se toda ordem social –incluindo a democrática– supõe formas de exclusão, em cada cenário de negociação deve se incluir todos os grupos afetados e interessados. Esta transparência é fundamental nos processos de resolução de conflitos ambientais pela via do diálogo e da negociação, sobretudo se consideramos que as comunidades e indivíduos mais afetados pela crise ambiental em todas suas manifestações são justamente os mais pobres, os subalternos e os excluídos do esquema da democracia liberal.

48. Para que a ética se converta em um critério operativo que permita dirimir conflitos entre atores em diferentes escalas e poderes desiguais, será necessário um acordo de princípios de igualdade que seja assumido e praticado por todos os atores da sustentabilidade. Isso implica reconhecer a especificidade dos diferentes atores e setores sociais com seus impactos ecológicos, responsabilidades, interesses e demandas, e suas diferentes esferas de intervenção: local, nacional, internacional. Para tal é necessário superar as dicotomias entre países ricos e pobres, assim como as oposições convencionais entre Norte / Sul, Estado / sociedade civil, esfera pública / esfera privada, de maneira que se identifiquem os valores, interesses e responsabilidades dos atores concretos dentro das controvérsias postas em jogo por grupos sociais, corporações, empresas e Estados específicos. Este exercício é fundamental para que as políticas, as decisões e os compromissos adotados correspondam às responsabilidades diferenciadas e às condições específicas dos atores envolvidos.

Ética do ser e o tempo da sustentabilidade

49. A ética da sustentabilidade é uma ética do ser e do tempo. É o reconhecimento dos tempos diferenciados dos processos naturais, econômicos, políticos, sociais e culturais: do tempo da vida e dos ciclos ecológicos; do tempo

que se incorpora ao ser das coisas e o tempo que encarna na vida dos seres humanos; do tempo que marca os ritmos da história natural e da história social; do tempo que forja processos, define identidades e desencadeia tendências; do encontro dos tempos culturais diferenciados de diversos atores sociais para gerar consultas, consensos e decisões dentro de seus próprios códigos de ética, de usos e costumes.

50. A vida de uma espécie, da humanidade e das culturas não se conclui em uma geração. A vida individual é transitória, mas a aventura do sistema vivo e das identidades coletivas transcende o tempo. O valor fundamental de todo ser vivo é a perpetuação da vida. O maior valor da cultura é sua abertura para a diversidade cultural. A construção da sustentabilidade está suspensa no tempo, em uma ética transgeracional. O futuro sustentável só será possível em um mundo no qual a natureza e a cultura continuem co-evoluindo.

51. A ética da sustentabilidade coloca a vida acima do interesse econômico-político ou prático-instrumental. A sustentabilidade só será possível se recuperarmos o desejo de vida que sustenta o sentido da existência humana. A ética da sustentabilidade é uma ética para a renovação permanente da vida, em que todos nascem, crescem, adoecem, morrem e renascem. A preservação do ciclo permanente da vida implica saber manejar o tempo para que a Terra se renove e a vida floresça em todas suas formas convivendo em harmonia com os modos de vida das pessoas e as culturas.

52. A ética da sustentabilidade se nutre do ser cultural dos povos, de suas formas de saber, da permanência de seus saberes em suas identidades e da circulação de saberes no tempo. Estes legados culturais são os que hoje abrem a história e permitem a emergência do novo através do diálogo intercultural e transgeracional de saberes, fertilizando os caminhos para um futuro sustentável.

Epílogo

53. A ética para a sustentabilidade é uma ética do bem comum. Este Manifesto foi produzido em comum para converter-se em um bem comum; neste sentido, busca inspirar princípios e valores, promover razões e sentimentos, e orientar procedimentos, ações e condutas, para a construção de sociedades sustentáveis.

54. Este Manifesto não é um texto definitivo e acabado. A ONU, os governos, as organizações cidadãs, os centros educativos e os meios de comunicação de todo o mundo deverão contribuir para difundir este Manifesto para propiciar um amplo diálogo e debate que conduzam a estabelecer e praticar uma ética para a sustentabilidade.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO ESTOCOLMO, 1972⁴¹⁴

A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO,

Tendo-se reunido em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, e considerado a necessidade de um panorama comum e de princípios comuns que inspirem e guiem os povos do mundo na preservação e fortalecimento do meio ambiente humano,

PROCLAMA QUE:

1. O homem é duplamente natureza e modelador de seu meio ambiente, o qual lhe dá subsistência física e lhe proporciona a oportunidade para crescimento intelectual, moral, social e espiritual. Na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, foi atingido um estágio em que, através da rápida aceleração da ciência e tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar seu meio ambiente de maneira incontável e numa escala sem precedentes. Ambos os aspectos do meio ambiente do homem, o natural e o por ele criado, são essenciais para o bem estar e o gozo dos direitos humanos básicos - mesmo o próprio direito à vida.

2. A proteção e a melhoria do meio ambiente humano, enquanto maior problema que afeta o bem estar dos povos e o desenvolvimento econômico por toda parte, constitui a aspiração urgente dos povos do mundo todo e o dever dos Governos.

3. O homem deve constantemente acumular experiência e continuar a descobrir, inventar, criar e progredir. Em nossos tempos, a capacidade do homem de transformar seu meio circundante, se usada com sabedoria, pode trazer a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e a oportunidade de melhorar a qualidade de vida. Errada ou negligentemente aplicado, o mesmo poder pode causar incalculáveis prejuízos aos seres humanos e ao meio ambiente humano. Vemos, à nossa volta, as crescentes provas dos danos causados pelo homem a várias regiões da terra: perigosos níveis de poluição na água, ar, terra e seres vivos; enormes e indesejáveis distúrbios no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e sangria de recursos insubstituíveis; e graves insuficiências prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, particularmente no meio ambiente vivo e do trabalho.

4. Nos países em vias de desenvolvimento, muitos dos problemas ambientais são causados pelo subdesenvolvimento. Milhões continuam a viver bem abaixo de um nível mínimo requerido para uma existência humana decente, privados de adequada alimentação e vestimenta, habitação e educação, saúde e condições

⁴¹⁴ Texto conforme: **Only One Earth, United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-16 June 1972**, publicação do "Centre for Economic and Social Information at United Nations, European Headquarters", Genebra (s.i.d.). Em tradução livre do autor.

sanitárias. Portanto, os países em vias de desenvolvimento devem dirigir seus esforços para seu desenvolvimento, tendo em mente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com a mesma finalidade, os países industrializados deverão realizar esforços no sentido de reduzir o intervalos entre eles e os países em vias de desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais geralmente são relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

5. O crescimento natural da população continuamente cria problemas para a preservação do meio ambiente, e políticas e medidas adequadas deverão ser adotadas, quando for o caso, para enfrentar tais problemas. De todas as coisas no mundo, as pessoas são a mais preciosa. São as pessoas que propõem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, através de seu árduo trabalho, continuamente transformam o meio ambiente humano. Conjuntamente com o progresso social e o avanço da produção, da ciência e tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente cresce a cada dia que passa.

6. Um ponto foi atingido na história, no qual devemos conformar nossas ações, por todo mundo, com um cuidado mais prudente em relação às conseqüências ambientais delas. Pela ignorância e indiferença, podemos causar um maciço e irreversível dano ao meio ambiente terrestre do qual dependem nossas vidas e bem estar. Inversamente, através de um conhecimento mais completo e uma ação mais prudente, poderemos conseguir para nós mesmos e nossa posteridade, melhor vida num meio ambiente mais consentâneo com as necessidades e esperanças humanas. Existem amplas vistas para a melhoria da qualidade do meio ambiente e para a criação de uma vida boa. O que se necessita é um estado de espírito entusiástico, porém tranqüilo, um trabalho intenso, porém ordenado. Com a finalidade de atingir-se a liberdade no mundo da natureza, o homem necessita de usar o conhecimento para construir, em colaboração com a natureza, um meio ambiente melhor. Defender e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tem-se tornado um fim imperativo para a humanidade, um fim que deve ser visado juntamente e em harmonia com os fins estabelecidos e fundamentais da paz e do desenvolvimento social e econômico globais.

7. Atingir tal fim em relação ao meio ambiente, exigirá a aceitação de responsabilidades por parte de cidadãos e comunidade, e por empresas e instituições, em todos os níveis, participando todos de maneira justa nos esforços comuns. Os indivíduos em todas as caminadas da vida, bem como as organizações em muitos campos, pelos valores deles e a soma de suas ações, deverão dar forma ao meio ambiente mundial do futuro. Os governos locais e nacionais deverão suportar o ônus pelas políticas ambientais de longo alcance e pelas ações empreendidas dentro de suas jurisdições. A cooperação internacional, igualmente, é necessária para levantar recursos a fim de auxiliar os países em vias de desenvolvimento a assumirem suas responsabilidades neste campo. Uma crescente espécie de problemas ambientais, seja porque são regionais ou globais no seu alcance, seja porque afetam o domínio comum internacional, exigirão uma ampla cooperação entre as nações, e a atuação das

organizações internacionais no interesse comum. A Conferência conclama aos Governos e aos povos a demonstrarem esforços comuns para a preservação e a melhoria do meio ambiente humano, em benefício de todos os povos e sua posteridade.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Princípio 1.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.

Princípio 2.

Os recursos naturais da terra, incluindo o ar, água, terra, flora e fauna e, especialmente as amostras representativas de ecossistemas naturais, devem ser preservadas para o benefício da presente e futuras gerações, através de um planejamento ou gestão cuidadosos, quando for o caso.

Princípio 3.

A capacidade de a terra de produzir recursos vitais renováveis, deve ser mantida e, onde possível, restaurada e melhorada.

Princípio 4.

O homem tem uma especial responsabilidade de defender e criteriosamente administrar a herança da vida selvagem e seus habitats, que se encontram, agora gravemente ameaçados por uma combinação de fatores desfavoráveis. A conservação da natureza, incluindo a vida selvagem, deve, assim, ser considerada importante nos planos de desenvolvimento econômico.

Princípio 5.

Os recursos não renováveis da terra devem ser empregados de maneira a serem preservados contra o perigo de sua futura exaustão, e os benefícios de sua utilização deverão ser compartilhados por toda humanidade.

Princípio 6.

O lançamento de substâncias tóxicas ou de outras substâncias e a liberação de calor, em tais quantidades ou concentrações que excedam a capacidade de o meio ambiente torná-los inofensivos, devem ter um fim, para assegurar-se que

danos sérios e irreversíveis não sejam infligidos aos ecossistemas. A justa luta dos povos e de todos os países contra a poluição, deve ser apoiada.

Princípio 7.

Os Estados deverão tomar todas as providências possíveis para evitar a poluição dos mares por substâncias responsáveis por criar perigos à vida humana, prejudicar os recursos vivos da vida marinha, causar danos aos recursos de lazer ou por interferir com outros usos legítimos do mar.

Princípio 8.

O desenvolvimento econômico e social é responsável por assegurar ao homem uma vida benfazeja e um meio ambiente aproveitável, e por criar condições na terra que são necessárias para a melhoria da qualidade de vida.

Princípio 9.

As deficiências ambientais geradas por condições de subdesenvolvimento e desastres naturais, não só colocam graves problemas, como também podem ser remediadas por programas acelerados, através da transferência de quantidades substanciais de assistência técnica e financeira, como um suplemento aos esforços domésticos dos países em vias de desenvolvimento, e de tal oportuna assistência, quando for o caso.

Princípio 10.

Para os países em vias de desenvolvimento, a estabilidade dos preços e ganhos adequados em relação aos produtos primários e matérias primas, são essenciais à gestão ambiental, uma vez que tais fatores, bem como os processos ecológicos, devem ser levados em consideração.

Princípio 11.

As políticas ambientais de todos os Estados deverão enfatizar e não causar efeitos prejudiciais ao desenvolvimento potencial presente ou futuro dos países em vias de desenvolvimento, nem impedir atingirem-se melhores condições de vida para todos, e providências apropriadas deverão ser tomadas pelos Estados e organizações internacionais, com vistas a conseguir-se um acordo sobre como lidar-se com as possíveis conseqüências nacionais e internacionais, resultantes da aplicação de medidas ambientais.

Princípio 12.

Recursos devem ser tornados acessíveis, a fim de preservar e melhorar o meio ambiente, levando-se em consideração as circunstâncias e os requisitos particulares os países em vias de desenvolvimento e quaisquer custos que possam emanar da incorporação por eles, das salvaguardas ao meio ambiente

nos seus planos de desenvolvimento e a necessidade de tornar-lhes disponível, uma assistência internacional técnica e financeira adicional a seu pedido.

Princípio 13.

Para conseguir-se uma gestão mais racional dos recursos e assim melhorar o meio ambiente, os Estados deverão adotar um enfoque integrado e coordenado em seus planos de desenvolvimento, a fim de assegurar que o desenvolvimento seja compatível com as necessidades de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população.

Princípio 14.

Um planejamento racional constitui um instrumento essencial para conciliar qualquer disputa entre as necessidades do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

Princípio 15.

O planejamento deve ser aplicado aos assentamentos humanos e à urbanização, com a finalidade de evitarem-se efeitos desfavoráveis ao meio ambiente e de obter-se para todos, os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais. Para tanto, os projetos motivados por uma dominação colonialista e racista, devem ser abandonados.

Princípio 16.

Políticas demográficas, que não prejudiquem os direitos humanos básicos e que sejam julgadas apropriadas pelos Governos interessados, deverão ser aplicadas naquelas regiões onde a taxa do crescimento ou de concentrações populacionais tenham prováveis efeitos desfavoráveis ao meio ambiente ou desenvolvimento, ou onde a baixa densidade da população possa prejudicar a melhoria do meio ambiente humano ou impedir o desenvolvimento.

Princípio 17.

Instituições nacionais adequadas deverão ser encarregadas da tarefa de planejar, gerir e controlar os recursos ambientais dos Estados, com vistas a enfatizar a qualidade do meio ambiente.

Princípio 18.

A ciência e tecnologia, como parte de sua contribuição ao desenvolvimento social e econômico, devem ser aplicadas para evitar-se, identificar e controlar riscos ambientais e para a solução de problemas relativos ao meio ambiente, em benefício do bem comum da humanidade.

Princípio 19.

A educação em matérias ambientais, das gerações mais jovens e dos adultos, levando-se na devida conta os menos privilegiados, é essencial, a fim de alargar as bases em favor de uma opinião esclarecida e uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades, na proteção e melhoria do meio ambiente, na sua inteira dimensão humana. Assim, é igualmente essencial que os meios de comunicação de massa evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente, mas, ao contrário, disseminem informações de natureza educativa sobre a necessidade de proteger e de melhorar o meio ambiente, a fim de tornar o homem capaz de desenvolver-se em todos os aspectos.

Princípio 20.

A pesquisa científica e o desenvolvimento, no contexto dos problemas ambientais, seja nacional, seja multinacional, devem ser promovidos em todos os países, em particular nos países em vias de desenvolvimento. Sendo assim, o livre fluxo de informações científicas atualizadas e a transferência de experiência devem ser apoiadas e assistidas, a fim de facilitar a solução de problemas ambientais ; tecnologias ambientais deverão ser tornadas disponíveis aos países em vias de desenvolvimento, em termos que encorajem sua disseminação, sem constituir um encargo econômico para os países em vias de desenvolvimento.

Princípio 21.

Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar seus próprios recursos, conforme suas próprias políticas relativas ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que tais atividades exercidas dentro de sua jurisdição, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas fora dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 22.

Os Estados cooperarão para progressivamente desenvolver o direito internacional, relativamente a responsabilidade e reparação às vítimas da poluição e outros danos ambientais, causados por atividades geradas dentro das áreas de jurisdição ou controle de tais Estados, a áreas fora da jurisdição deles.

Princípio 23.

Sem prejuízo dos critérios que poderão ser eventualmente acordados pela comunidade internacional, quanto aos padrões que deverão ser determinados a nível nacional, será essencial, em todos os casos, considerar os sistemas de valores prevaletentes em cada país, e o alcance da aplicabilidade dos padrões que são válidos para os países mais adiantados, mas que podem ser inapropriados ou de custos sociais não garantidos para os países em vias de desenvolvimento.

Princípio 24.

Os assuntos internacionais que dizem respeito à proteção e melhoria do meio ambiente, deverão ser tratados num espírito de cooperação por todos os países, grandes ou pequenos, em pé de igualdade. A cooperação através de convênios multilaterais ou bilaterais, ou de outros meios apropriados, é essencial para efetivamente controlar, prevenir, reduzir e eliminar os efeitos desfavoráveis ao meio ambiente, resultantes de atividades conduzidas em todas as esferas, levando-se em conta a soberania e interesses de todos os Estados.

Princípio 25.

Os Estados assegurarão que as organizações internacionais possam desempenhar um papel coordenado, eficiente e dinâmico, na proteção e melhoria do meio ambiente.

Princípio 26.

O homem e seu meio ambiente devem ser poupados dos efeitos das armas nucleares, e todos outros meios de destruição em massa. Os Estados deverão lutar por atingir-se a um acordo efetivo, nos órgãos internacionais apropriados, sobre a eliminação e completa destruição de tais armas.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992⁴¹⁵

A CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO,

Tendo-se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992,

Reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela,

Com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos,

Trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento,

Reconhecendo a natureza interdependente e integral da Terra, nosso lar,

PROCLAMA:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

⁴¹⁵ Tradução Não Oficial, conforme publicada como anexo, *apud* Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Meio Ambiente, **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Relatório da Delegação Brasileira, 1992**, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, FUNAG, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, IPRI. Coleção Relações Internacionais nº 16. (Com apresentação de Celso Lafer).

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

A situação e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular dos países de menor desenvolvimento relativo e daqueles ambientalmente mais vulneráveis, devem receber prioridade especial. Ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender os interesses e necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar com vistas ao fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, pelo aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, e pela intensificação do desenvolvimento, adaptação, difusão e transferência de

tecnologias, inclusive tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados devem adotar legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais e objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequados para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar para o estabelecimento de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de modo a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. Medidas de política comercial para propósitos ambientais não devem constituir-se em meios para a imposição de discriminações arbitrárias ou injustificáveis ou em barreiras disfarçadas ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa a responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas a responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou

substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados devem notificar imediatamente outros Estados de quaisquer desastres naturais ou outras emergências que possam gerar efeitos nocivos súbitos sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços devem ser empreendidos pela comunidade internacional para auxiliar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados devem prover oportunamente, a Estados que possam ser afetados, notificação prévia e informações relevantes sobre atividades potencialmente causadoras de considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e devem consultar-se com estes tão logo quanto possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres desempenham papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para forjar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação devem ser protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por definição, contrária ao desenvolvimento sustentável. Os Estados devem, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado, e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados devem solucionar todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos devem cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos Princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

DECLARAÇÃO DE JOANESBURGO SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Das origens ao futuro

1. Nós, representantes dos povos do mundo, reunidos durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, África do Sul, entre 2 e 4 de setembro de 2002, reafirmamos nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável.
2. Assumimos o compromisso de construir uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária, ciente da necessidade de dignidade humana para todos.
3. No início desta Cúpula, crianças do mundo nos disseram, numa voz simples, porém clara, que o futuro pertence a elas e, em conseqüência, conclamaram todos nós a assegurar que, através de nossas ações, elas herdarão um mundo livre da indignidade e da indecência causadas pela pobreza, pela degradação ambiental e por padrões de desenvolvimento insustentáveis.
4. Como parte de nossa resposta a essas crianças, que representam nosso futuro coletivo, todos nós, vindos de todos os cantos do mundo, formados por diferentes experiências de vida, estamos unidos e animados por um sentimento profundo de que necessitamos criar, com urgência, um novo e mais iluminado mundo de esperança.
5. Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global.
6. Neste Continente, Berço da Humanidade, declaramos, por meio do Plano de Implementação e desta Declaração, sermos responsáveis uns pelos outros, pela ampla comunidade da vida e por nossas crianças.
7. Reconhecendo que a humanidade se encontra numa encruzilhada, estamos unidos numa determinação comum, a fim de realizar um esforço determinado para responder afirmativamente à necessidade de apresentar um plano prático e visível, que leve à erradicação da pobreza e ao desenvolvimento humano.

De Estocolmo ao Rio de Janeiro a Joanesburgo

8. Trinta anos atrás, em Estocolmo, concordamos na necessidade urgente de reagir ao problema da deterioração ambiental. Dez anos atrás, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, concordamos em que a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico são fundamentais para o desenvolvimento sustentável, com base nos Princípios do Rio. Para alcançar tal desenvolvimento, adotamos o programa global Agenda 21 e a Declaração do Rio, aos quais

reafirmamos nosso compromisso. A Cúpula do Rio foi um marco significativo, que estabeleceu uma nova agenda para o desenvolvimento sustentável.

9. Entre o Rio e Joanesburgo as nações do mundo se reuniram em diversas conferências de larga escala sob a coordenação das Nações Unidas, incluindo a Conferência de Monterrey sobre Financiamento ao Desenvolvimento, bem como a Conferência Ministerial de Doha. Essas conferências definiram para o mundo uma visão abrangente para o futuro da humanidade.

10. Na Cúpula de Joanesburgo muito se alcançou na convergência de um rico tecido de povos e pontos de vista, numa busca construtiva por um caminho comum rumo a um mundo que respeite e implemente a visão do desenvolvimento sustentável. Joanesburgo também confirmou haver sido feito progresso significativo rumo à consolidação de um consenso global e de uma parceria entre todos os povos de nosso planeta.

Os Desafios que Enfrentamos

11. Reconhecemos que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção e a proteção e manejo da base de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social são objetivos fundamentais e requisitos essenciais do desenvolvimento sustentável.

12. O profundo abismo que divide a sociedade humana entre ricos e pobres, junto à crescente distância entre os mundos desenvolvidos e em desenvolvimento, representam uma ameaça importante à prosperidade, à segurança e à estabilidade globais.

13. O meio ambiente global continua sofrendo. A perda de biodiversidade prossegue, estoques pesqueiros continuam a ser exauridos, a desertificação toma mais e mais terras férteis, os efeitos adversos da mudança do clima já são evidentes e desastres naturais são mais freqüentes e mais devastadores; países em desenvolvimento são mais vulneráveis e a poluição do ar, da água e do mar segue privando milhões de pessoas de uma vida digna.

14. A globalização adicionou uma nova dimensão a esses desafios. A rápida integração de mercados, a mobilidade do capital e os significativos aumentos nos fluxos de investimento mundo afora trouxeram novos desafios e oportunidades para a busca do desenvolvimento sustentável. Mas os benefícios e custos da globalização são distribuídos desigualmente, e os países em desenvolvimento enfrentam especiais dificuldades para encarar esse desafio.

15. Corremos o risco de perpetuação dessas disparidades globais e, a menos que ajamos de modo a modificar fundamentalmente suas vidas, os pobres do mundo podem perder a confiança em seus representantes e nos sistemas democráticos com os quais permanecemos comprometidos, enxergando em seus representantes nada além de imagens pomposas e sons retumbantes.

Nosso Compromisso com o Desenvolvimento Sustentável

16. Estamos determinados a assegurar que nossa rica diversidade, que é nossa força coletiva, será usada numa parceria construtiva para a mudança e para alcançar o objetivo comum do desenvolvimento sustentável.

17. Reconhecendo a importância de ampliar a solidariedade humana, instamos a promoção do diálogo e da cooperação entre os povos e civilizações do mundo, a despeito de raça, deficiências, religião, idioma, cultura e tradição.

18. Aplaudimos o foco da Cúpula de Joanesburgo na indivisibilidade da dignidade humana e estamos resolvidos, através de decisões sobre metas, prazos e parcerias, a rapidamente ampliar o acesso a requisitos básicos tais como água potável, saneamento, habitação adequada, energia, assistência médica, segurança alimentar e proteção da biodiversidade. Ao mesmo tempo, trabalharemos juntos para nos ajudar mutuamente a ter acesso a recursos financeiros e aos benefícios da abertura de mercados, assegurar o acesso à capacitação e ao uso de tecnologia moderna que resulte em desenvolvimento, e nos assegurar de que haja transferência de tecnologia, desenvolvimento de recursos humanos, educação e treinamento para banir para sempre o subdesenvolvimento.

19. Reafirmamos nossa promessa de aplicar foco especial e dar atenção prioritária à luta contra as condições mundiais que apresentam severas ameaças ao desenvolvimento sustentável de nosso povo. Entre essas condições estão: subalimentação crônica; desnutrição; ocupações estrangeiras; conflitos armados; problemas com drogas ilícitas; crime organizado; corrupção; desastres naturais; tráfico ilegal de armamentos; tráfico humano; terrorismo; intolerância e incitamento ao ódio racial, étnico e religioso, entre outros; xenofobia; e doenças endêmicas, transmissíveis e crônicas, em particular HIV/AIDS, malária e tuberculose.

20. Estamos comprometidos a assegurar que a valorização e emancipação da mulher e a igualdade de gênero estejam integradas em todas as atividades abrangidas pela Agenda 21, as Metas de Desenvolvimento do Milênio e o Plano de Implementação de Joanesburgo.

21. Reconhecemos o fato de que a sociedade global possui os meios e está dotada de recursos para encarar os desafios da erradicação da pobreza e do desenvolvimento sustentável que confrontam toda a humanidade. Juntos tomaremos medidas adicionais para assegurar que os recursos disponíveis sejam usados em benefício da humanidade.

22. A esse respeito, visando contribuir para o alcance de nossos objetivos e metas de desenvolvimento, instamos os países desenvolvidos que ainda não o fizeram a realizar esforços concretos para atingir os níveis internacionalmente acordados de Assistência Oficial ao Desenvolvimento.

23. Aplaudimos e apoiamos o surgimento de grupos e alianças regionais mais robustos, tais como a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD), para a promoção da cooperação regional, do aperfeiçoamento da cooperação internacional e do desenvolvimento sustentável.

24. Continuaremos a dedicar especial atenção às necessidades de desenvolvimento dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento e dos Países Menos Desenvolvidos.

25. Reafirmamos o papel vital dos povos indígenas no desenvolvimento sustentável.

26. Reconhecemos que o desenvolvimento sustentável requer uma perspectiva de longo prazo e participação ampla na formulação de políticas, tomada de decisões e implementação em todos os níveis. Na condição de parceiros sociais, continuaremos a trabalhar por parcerias estáveis com todos os grupos principais, respeitando os papéis independentes e relevantes de cada um deles.

27. Concordamos que, na busca de suas atividades legítimas, o setor privado, tanto grandes quanto pequenas empresas, tem o dever de contribuir para a evolução de comunidades e sociedades eqüitativas e sustentáveis.

28. Concordamos também em prover assistência para ampliar oportunidades de emprego geradoras de renda, levando em consideração a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Mundial do Trabalho (OMT).

29. Concordamos em que existe a necessidade de que as corporações do setor privado implementem suas responsabilidades corporativas. Isto deve ocorrer num contexto regulatório transparente e estável.

30. Assumimos o compromisso de reforçar e aperfeiçoar a governança em todos os níveis, para a efetiva implementação da Agenda 21, das Metas de Desenvolvimento do Milênio e do Plano de Implementação de Joanesburgo.

O Multilateralismo é o Futuro

31. Para alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável, necessitamos de instituições multilaterais mais eficazes, democráticas e responsáveis.

32. Reafirmamos nosso compromisso com os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e do Direito Internacional, bem como com o fortalecimento do multilateralismo. Apoiamos o papel de liderança das Nações Unidas na condição de mais universal e representativa organização do mundo, e a que melhor se presta à promoção do desenvolvimento sustentável.

33. Assumimos adicionalmente o compromisso de monitorar, em intervalos regulares, o progresso alcançado na implementação das metas e objetivos do desenvolvimento sustentável.

Fazendo Acontecer!

34. Estamos de acordo que este deve ser um processo inclusivo, envolvendo todos os grupos principais e os governos que participaram da histórica Cúpula de Joanesburgo.

35. Assumimos o compromisso de agir juntos, unidos por uma determinação comum de salvar nosso planeta, promover o desenvolvimento humano e alcançar a prosperidade e a paz universais.

36. Assumimos compromisso com o Plano de Implementação de Joanesburgo e com acelerar o cumprimento das metas socio-econômicas e ambientais com prazo determinado nele contidas.

37. Do continente Africano, Berço da Humanidade, afirmamos solenemente, aos povos do mundo e às gerações que certamente herdarão este planeta, estarmos determinados a assegurar que nossa esperança coletiva para o desenvolvimento sustentável seja realizada.

Expressamos nossa mais profunda gratidão ao povo e ao Governo da África do Sul por sua hospitalidade generosa e excelentes acomodações destinadas à Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável.

A CARTA DA TERRA

PREÂMBULO

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no

meio da uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

Terra, Nosso Lar

A humanidade é parte de um vasto universo em evolução. A Terra, nosso lar, está viva com uma comunidade de vida única. As forças da natureza fazem da existência uma aventura exigente e incerta, mas a Terra providenciou as condições essenciais para a evolução da vida. A capacidade de recuperação da comunidade da vida e o bem-estar da humanidade dependem da preservação de uma biosfera saudável com todos seus sistemas ecológicos, uma rica variedade de plantas e animais, solos férteis, águas puras e ar limpo. O meio ambiente global com seus recursos finitos é uma preocupação comum de todas as pessoas. A proteção da vitalidade, diversidade e beleza da Terra é um dever sagrado.

A Situação Global

Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, redução dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos eqüitativamente e o fosso entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causa de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis.

Desafios Para o Futuro

A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida. São necessárias mudanças fundamentais dos nossos valores, instituições e modos de vida. Devemos entender que, quando as necessidades básicas forem atingidas, o desenvolvimento humano será primariamente voltado a ser mais, não a ter mais. Temos o conhecimento e a tecnologia necessários para abastecer a todos e reduzir nossos impactos ao meio ambiente. O surgimento de uma sociedade civil global está criando novas oportunidades para construir um mundo democrático e humano.

Nossos desafios ambientais, econômicos, políticos, sociais e espirituais estão interligados, e juntos podemos forjar soluções includentes.

Responsabilidade Universal

Para realizar estas aspirações, devemos decidir viver com um sentido de responsabilidade universal, identificando-nos com toda a comunidade terrestre bem como com nossa comunidade local. Somos, ao mesmo tempo, cidadãos de nações diferentes e de um mundo no qual a dimensão local e global estão

ligadas. Cada um compartilha da responsabilidade pelo presente e pelo futuro, pelo bem-estar da família humana e de todo o mundo dos seres vivos. O espírito de solidariedade humana e de parentesco com toda a vida é fortalecido quando vivemos com reverência o mistério da existência, com gratidão pelo dom da vida, e com humildade considerando em relação ao lugar que ocupa o ser humano na natureza.

Necessitamos com urgência de uma visão compartilhada de valores básicos para proporcionar um fundamento ético à comunidade mundial emergente. Portanto, juntos na esperança, afirmamos os seguintes princípios, todos interdependentes, visando um modo de vida sustentável como critério comum, através dos quais a conduta de todos os indivíduos, organizações, empresas, governos, e instituições transnacionais será guiada e avaliada.

PRINCÍPIOS

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

- a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.*
- b. Afirmar a fé na dignidade inerente de todos os seres humanos e no potencial intelectual, artístico, ético e espiritual da humanidade.*

2. Cuidar da comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor.

- a. Aceitar que, com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais vem o dever de impedir o dano causado ao meio ambiente e de proteger os direitos das pessoas.*
- b. Assumir que o aumento da liberdade, dos conhecimentos e do poder implica responsabilidade na promoção do bem comum.*

3. Construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas.

- a. Assegurar que as comunidades em todos níveis garantam os direitos humanos e as liberdades fundamentais e proporcionem a cada um a oportunidade de realizar seu pleno potencial.*
- b. Promover a justiça econômica e social, propiciando a todos a consecução de uma subsistência significativa e segura, que seja ecologicamente responsável.*

4. Garantir as dádivas e a beleza da Terra para as atuais e as futuras gerações.

- a. Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras.*
- b. Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apóiem, em longo prazo, a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra.*

Para poder cumprir estes quatro amplos compromissos, é necessário:

II. INTEGRIDADE ECOLÓGICA

5. Proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial preocupação pela diversidade biológica e pelos processos naturais que sustentam a vida.

- a. Adotar planos e regulamentações de desenvolvimento sustentável em todos os níveis que façam com que a conservação ambiental e a reabilitação sejam parte integral de todas as iniciativas de desenvolvimento.
- b. Estabelecer e proteger as reservas com uma natureza viável e da biosfera, incluindo terras selvagens e áreas marinhas, para proteger os sistemas de sustento à vida da Terra, manter a biodiversidade e preservar nossa herança natural.
- c. Promover a recuperação de espécies e ecossistemas ameaçadas.
- d. Controlar e erradicar organismos não-nativos ou modificados geneticamente que causem dano às espécies nativas, ao meio ambiente, e prevenir a introdução desses organismos daninhos.
- e. Manejar o uso de recursos renováveis como água, solo, produtos florestais e vida marinha de forma que não excedam as taxas de regeneração e que protejam a sanidade dos ecossistemas.
- f. Manejar a extração e o uso de recursos não-renováveis, como minerais e combustíveis fósseis de forma que diminuam a exaustão e não causem dano ambiental grave.

6. Prevenir o dano ao ambiente como o melhor método de proteção ambiental e, quando o conhecimento for limitado, assumir uma postura de precaução.

- a. Orientar ações para evitar a possibilidade de sérios ou irreversíveis danos ambientais mesmo quando a informação científica for incompleta ou não conclusiva.
- b. Impor o ônus da prova àqueles que afirmarem que a atividade proposta não causará dano significativo e fazer com que os grupos sejam responsabilizados pelo dano ambiental.
- c. Garantir que a decisão a ser tomada se oriente pelas conseqüências humanas globais, cumulativas, de longo prazo, indiretas e de longo alcance.
- d. Impedir a poluição de qualquer parte do meio ambiente e não permitir o aumento de substâncias radioativas, tóxicas ou outras substâncias perigosas.
- e. Evitar que atividades militares causem dano ao meio ambiente.

7. Adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário.

- a. Reduzir, reutilizar e reciclar materiais usados nos sistemas de produção e consumo e garantir que os resíduos possam ser assimilados pelos sistemas ecológicos.
- b. Atuar com restrição e eficiência no uso de energia e recorrer cada vez mais aos recursos energéticos renováveis, como a energia solar e do vento.
- c. Promover o desenvolvimento, a adoção e a transferência eqüitativa de tecnologias ambientais saudáveis.

- d. Incluir totalmente os custos ambientais e sociais de bens e serviços no preço de venda e habilitar os consumidores a identificar produtos que satisfaçam as mais altas normas sociais e ambientais.*
- e. Garantir acesso universal à assistência de saúde que fomente a saúde reprodutiva e a reprodução responsável.*
- f. Adotar estilos de vida que acentuem a qualidade de vida e subsistência material num mundo finito.*

8. Avançar o estudo da sustentabilidade ecológica e promover a troca aberta e a ampla aplicação do conhecimento adquirido.

- a. Apoiar a cooperação científica e técnica internacional relacionada a sustentabilidade, com especial atenção às necessidades das nações em desenvolvimento.*
- b. Reconhecer e preservar os conhecimentos tradicionais e a sabedoria espiritual em todas as culturas que contribuam para a proteção ambiental e o bem-estar humano.*
- c. Garantir que informações de vital importância para a saúde humana e para a proteção ambiental, incluindo informação genética, estejam disponíveis ao domínio público.*

III. JUSTIÇA SOCIAL E ECONÔMICA

9. Erradicar a pobreza como um imperativo ético, social e ambiental.

- a. Garantir o direito à água potável, ao ar puro, à segurança alimentar, aos solos não-contaminados, ao abrigo e saneamento seguro, distribuindo os recursos nacionais e internacionais requeridos.*
- b. Prover cada ser humano de educação e recursos para assegurar uma subsistência sustentável, e proporcionar seguro social e segurança coletiva a todos aqueles que não são capazes de manter-se por conta própria.*
- c. Reconhecer os ignorados, proteger os vulneráveis, servir àqueles que sofrem, e permitir-lhes desenvolver suas capacidades e alcançar suas aspirações.*

10. Garantir que as atividades e instituições econômicas em todos os níveis promovam o desenvolvimento humano de forma eqüitativa e sustentável.

- a. Promover a distribuição eqüitativa da riqueza dentro das e entre as nações.*
- b. Incrementar os recursos intelectuais, financeiros, técnicos e sociais das nações em desenvolvimento e isentá-las de dívidas internacionais onerosas.*
- c. Garantir que todas as transações comerciais apóiem o uso de recursos sustentáveis, a proteção ambiental e normas trabalhistas progressistas.*
- d. Exigir que corporações multinacionais e organizações financeiras internacionais atuem com transparência em benefício do bem comum e responsabilizá-las pelas conseqüências de suas atividades.*

11. Afirmar a igualdade e a equidade de gênero como pré-requisitos para o desenvolvimento sustentável e assegurar o acesso universal à educação, assistência de saúde e às oportunidades econômicas.

- a. Assegurar os direitos humanos das mulheres e das meninas e acabar com toda violência contra elas.
- b. Promover a participação ativa das mulheres em todos os aspectos da vida econômica, política, civil, social e cultural como parceiras plenas e paritárias, tomadoras de decisão, líderes e beneficiárias.
- c. Fortalecer as famílias e garantir a segurança e a educação amorosa de todos os membros da família.

12. Defender, sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social, capaz de assegurar a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, concedendo especial atenção aos direitos dos povos indígenas e minorias.

- a. Eliminar a discriminação em todas suas formas, como as baseadas em raça, cor, gênero, orientação sexual, religião, idioma e origem nacional, étnica ou social.
- b. Afirmar o direito dos povos indígenas à sua espiritualidade, conhecimentos, terras e recursos, assim como às suas práticas relacionadas a formas sustentáveis de vida.
- c. Honrar e apoiar os jovens das nossas comunidades, habilitando-os a cumprir seu papel essencial na criação de sociedades sustentáveis.
- d. Proteger e restaurar lugares notáveis pelo significado cultural e espiritual.

IV.DEMOCRACIA, NÃO VIOLÊNCIA E PAZ

13. Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões, e acesso à justiça.

- a. Defender o direito de todas as pessoas no sentido de receber informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que poderiam afetá-las ou nos quais tenham interesse.
- b. Apoiar sociedades civis locais, regionais e globais e promover a participação significativa de todos os indivíduos e organizações na tomada de decisões.
- c. Proteger os direitos à liberdade de opinião, de expressão, de assembléia pacífica, de associação e de oposição.
- d. Instituir o acesso efetivo e eficiente a procedimentos administrativos e judiciais independentes, incluindo retificação e compensação por danos ambientais e pela ameaça de tais danos.
- e. Eliminar a corrupção em todas as instituições públicas e privadas.
- f. Fortalecer as comunidades locais, habilitando-as a cuidar dos seus próprios ambientes, e atribuir responsabilidades ambientais aos níveis governamentais onde possam ser cumpridas mais efetivamente.

14. Integrar, na educação formal e na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável.

- a. Oferecer a todos, especialmente a crianças e jovens, oportunidades educativas que lhes permitam contribuir ativamente para o desenvolvimento sustentável.*
- b. Promover a contribuição das artes e humanidades, assim como das ciências, na educação para sustentabilidade.*
- c. Intensificar o papel dos meios de comunicação de massa no sentido de aumentar a sensibilização para os desafios ecológicos e sociais.*
- d. Reconhecer a importância da educação moral e espiritual para uma subsistência sustentável.*

15. Tratar todos os seres vivos com respeito e consideração.

- a. Impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimentos.*
- b. Proteger animais selvagens de métodos de caça, armadilhas e pesca que causem sofrimento extremo, prolongado ou evitável.*
- c. Evitar ou eliminar ao máximo possível a captura ou destruição de espécies não visadas.*

16. Promover uma cultura de tolerância, não violência e paz.

- a. Estimular e apoiar o entendimento mútuo, a solidariedade e a cooperação entre todas as pessoas, dentro das e entre as nações.*
- b. Implementar estratégias amplas para prevenir conflitos violentos e usar a colaboração na resolução de problemas para manejar e resolver conflitos ambientais e outras disputas.*
- c. Desmilitarizar os sistemas de segurança nacional até chegar ao nível de uma postura não-provocativa da defesa e converter os recursos militares em propósitos pacíficos, incluindo restauração ecológica.*
- d. Eliminar armas nucleares, biológicas e tóxicas e outras armas de destruição em massa.*
- e. Assegurar que o uso do espaço orbital e cósmico mantenha a proteção ambiental e a paz.*
- f. Reconhecer que a paz é a plenitude criada por relações corretas consigo mesmo, com outras pessoas, outras culturas, outras vidas, com a Terra e com a totalidade maior da qual somos parte.*

O CAMINHO ADIANTE

Como nunca antes na história, o destino comum nos conclama a buscar um novo começo. Tal renovação é a promessa dos princípios da Carta da Terra. Para cumprir esta promessa, temos que nos comprometer a adotar e promover os valores e objetivos da Carta.

Isto requer uma mudança na mente e no coração. Requer um novo sentido de interdependência global e de responsabilidade universal. Devemos desenvolver e aplicar com imaginação a visão de um modo de vida sustentável aos níveis local, nacional, regional e global. Nossa diversidade cultural é uma herança preciosa, e diferentes culturas encontrarão suas próprias e distintas formas de realizar esta visão. Devemos aprofundar expandir o diálogo global gerado pela Carta da Terra, porque temos muito que aprender a partir da busca iminente e conjunta por verdade e sabedoria.

A vida muitas vezes envolve tensões entre valores importantes. Isto pode significar escolhas difíceis. Porém, necessitamos encontrar caminhos para harmonizar a diversidade com a unidade, o exercício da liberdade com o bem comum, objetivos de curto prazo com metas de longo prazo. Todo indivíduo, família, organização e comunidade têm um papel vital a desempenhar. As artes, as ciências, as religiões, as instituições educativas, os meios de comunicação, as empresas, as organizações não-governamentais e os governos são todos chamados a oferecer uma liderança criativa. A parceria entre governo, sociedade civil e empresas é essencial para uma governabilidade efetiva.

Para construir uma comunidade global sustentável, as nações do mundo devem renovar seu compromisso com as Nações Unidas, cumprir com suas obrigações respeitando os acordos internacionais existentes e apoiar a implementação dos princípios da Carta da Terra com um instrumento internacional legalmente unificador quanto ao ambiente e ao desenvolvimento.

Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo compromisso firme de alcançar a sustentabilidade, a intensificação da luta pela justiça e pela paz, e a alegre celebração da vida.

DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 APLICÁVEIS À TEMÁTICA AMBIENTAL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIV - populações indígenas;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)